

MUROS INVISÍVEIS diálogos sobre privação de liberdade, assujeitamento e famílias que resistem



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CENTRO DE COMUNICAÇÃO, TURISMO E ARTES REITORA

MARGARETH DE FÁTIMA FORMIGA DINIZ VICE-REITORA

BERNARDINA MARIA JUVENAL FREIRE DE OLIVEIRA



DIRETOR DO CCTA José David Campos Fernandes VICE-DIRETOR Ulisses Carvalho da Silva



CONSELHO EDITORIAL

Carlos José Cartaxo Gabriel Bechara Filho José Francisco de Melo Neto José David Campos Fernandes Marcílio Fagner Onofre

EDITOR

José David Campos Fernandes SECRETÁRIO DO CONSELHO EDITORIAL Paulo Vieira LABORATÓRIO DE JORNALISMO E EDITORAÇÃO COORDENADOR Pedro Nunes Filho Capa: Rudah Silva a partir da foto de Jessie Daniella Projeto gráfico: José Luiz da Silva

Catalogação na publicação

M977 Muros invisíveis : diálogos sobre privação de liberdade, assujeitamento e famílias que resistem / Rebecka Wanderley Tannuss, Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior, Renata Monteiro Garcia (Organizadores).
 João Pessoa : Editora do CCTA, 2020.
 243 p.

ISBN 978-85-9559-214-6 Inclui referências.

1. Direitos humanos. 2. Privação da liberdade. 3. Criminalização feminina. 4. Ressocialização de presos. 5. Política criminal. I. Tannuss, Rebecka Wanderley. II. Silva, Nelson Gomes de Sant'Ana Junior e. III. Garcia, Renata Monteiro.

CDU 342.7

Bibliotecária Josélia Maria Oliveira da Silva – CRB15/113

Foi feito depósito legal Todos os textos são de responsabilidade dos autores. Direitos desta edição reservados à: EDITORA DO CCTA/UFPB Cidade Universitária – João Pessoa – Paraíba – Brasil Impresso no Brasil Printed in Brazil Rebecka Wanderley Tannuss Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior Renata Monteiro Garcia (Organizadores)

MUROS INVISÍVEIS diálogos sobre privação de liberdade, assujeitamento e famílias que resistem

EDITORA DO CCTA JOÃO PESSOA 2019

Sumário

APRESENTAÇÃO9
PREFÁCIO
PARTE 1
TRÁFICO DE DROGAS E CRIMINALIZAÇÃO FEMININA
"GUERRA ÀS DROGAS" E ENCARCERAMENTO FEMININO: diálogos entre as criminologias crítica e feminista
CORPO E MERCADO: transporte de drogas ilícitas e a objetificação de mulheres
PARTE 2
ILUSÕES "RE"
O TRATAMENTO PENITENCIÁRIO COMO EX- PRESSÃO DA FALÊNCIA DO IDEAL RESSOCIALI- ZADOR
DISCURSOS SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO: um estudo sobre a cartilha do trabalho prisional no estado da Paraíba

Isadora Grego D'Andrea – Isabel Maria Farias Fernandes de Oliveira – Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior

PARTE 3

FAMÍLIA E SOCIOEDUCAÇÃO

ADOLESCENTE, FAMÍLIA E SOCIOEDUCAÇÃO: uma análise sobre discursos acadêmico-científicos159 Nara Fernandes Lucio –Renata Monteiro Garcia – Alice Lopes Dornellas – Cláudia Roberta Torres Nunes – Regiane da Silva Perazzo

PARTE 4

FAMÍLIA E SISTEMA PRISIONAL

A IMPORTÂNCIA DE FAMILIARES DE PRESOS PARA O ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE ENCARCERAMENTO EM MÁSSA219

Rafael Rodrigues de Azevedo Lopes – Jeferson Trindade Borges – Aline Martinells Menezes Carvalho – Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti – Nelson Gomes de Sant' Ana e Silva Junior – Rebecka Wanderley Tannuss

APRESENTAÇÃO

O Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da Universidade Federal da Paraíba (LAPSUS/UFPB), entidade acadêmica vinculada ao Centro de Referência em Direitos Humanos da UFPB, tem como objetivo principal a produção de conhecimentos científicos relacionados à Política Criminal, Direitos Humanos e Resistências Coletivas. O grupo interdisciplinar formado por professores, estudantes e profissionais dos cursos de Direito, Serviço Social, Jornalismo e Psicologia, tem, desde 2010, pautado sua produção acadêmica à luz do referencial teórico da Criminologia Crítica.

A presente obra dedica-se a contribuir com o debate acerca da privação de liberdade e seus impactos, perpassando importantes eixos de discussão, como a criminalização feminina, o instituto da ressocialização e a realidade vivenciada por familiares de presos e de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. O livro, dividido em quatro partes, traz textos inéditos e adaptações de produções anteriormente publicadas em eventos como o "I Seminário de Política Criminal e Prisões", o "X Seminário Internacional de Direitos Humanos", o "III Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão" e o "XX Encontro Inter-

nacional da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero".

O livro é iniciado com o capítulo "Guerra às Drogas" e encarceramento feminino: diálogos entre as Criminologias Crítica e Feminista", oportunidade em que os autores dissertam sobre o avanço alarmante do número de mulheres presas no Brasil como desdobramento da política criminal de drogas. O capítulo expõe o modo como o poder punitivo tem expressado sua função de controle social, estabelecendo uma relação direta entre determinadas substâncias e pessoas pobres, negras e periféricas. Somado a este importante debate, os autores apontam, ainda, como essa "guerra", que falaciosamente afirma ser contra as drogas, tem exercido um impacto ainda mais intenso sobre as mulheres.

O segundo capítulo intitula-se "Corpo e Mercado: transporte de drogas ilícitas e a objetificação de mulheres". Os autores analisam criticamente a participação da mulher como instrumento funcional para o transporte de drogas dirigido ao interior dos presídios, elegendo como ponto principal de análise, a objetificação do corpo feminino sobre o qual perpassam inúmeras violências. Para tanto, problematizam as desigualdades de gênero reproduzidas no tráfico de drogas e, como consequência, a ocupação feminina em funções de maior exposição e precariedade, como é o caso das mulheres na condição de "mulas".

O terceiro capítulo é denominado "O tratamento penitenciário como expressão da falência do ideal ressocializador". O trabalho tem por objetivo analisar o instituto da ressocialização considerando o tratamento penitenciário brasileiro à luz do referencial teórico da Criminologia Crítica. O texto traz à tona o importante debate acerca do real objetivo da prisão, evidenciando sua função de produzir sofrimento e mais delinquência. Os autores discutem também que a despeito da vasta legislação brasileira referente à garantia de direitos humanos no sistema prisional, o tratamento penitenciário no contexto brasileiro tem-se apresentado, na prática, como forte violador de direitos humanos.

"Discursos sobre a ressocialização: um estudo sobre a cartilha do trabalho prisional no estado da Paraíba" é o título do quarto capítulo, o qual visou analisar o documento elaborado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba que discorre sobre o funcionamento e objetivo do projeto "Trabalho Humaniza", componente da sua Política de Ressocialização. Os autores analisam criticamente o ideal ressocializador e discutem como o trabalho prisional, apesar de configurar-se enquanto um direito do preso, ocupa papel importante no controle e ajustamento dos apenados, reproduzindo a lógica da dominação e do disciplinamento.

O quinto capítulo chama-se "Entre a culpabilização e a corresponsabilização: a manutenção dos laços familiares no sistema socioeducativo" e se propõe a pensar

o lugar das famílias de adolescentes no contexto de cumprimento de medidas socioeducativas. Dividido em duas partes, os autores iniciam o capítulo realizando um recorte legal-temporal comparativo destacando no ordenamento jurídico as referências às famílias. No segundo momento, discutem os avanços e retrocessos da legislação, seus limites e possibilidades, problematizando as previsões legais e seu distanciamento com a realidade de violações vivida por familiares de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

O sexto capítulo, "Adolescente, Família e Socioeducação: uma análise sobre discursos acadêmico-científicos", objetiva trazer o debate acerca dos discursos sobre família e socioeducação presentes em trabalhos publicados em periódicos acadêmico-científicos. Neste ensaio, as autoras apontam para recorrência de discursos acadêmico-científicos que propagam a individualização do ato infracional e o processo de culpabilização das famílias de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, reforçando, nesta lógica, a seletividade e as políticas de extermínio dirigidas a grupos pobres, negros e periféricos.

O sétimo capítulo, intitulado "Revista Vexatória no Cárcere: extensão da pena e violação de direitos humanos contra familiares de presos", objetiva analisar as violações de direitos humanos produzidas de forma sistemática durante a revista vexatória. O artigo visa expor como o procedimento, adotado pelas instituições prisionais sob a

justificativa da prevenção de entrada de objetos e produtos proibidos na prisão, submete as mulheres a um processo desumano e degradante e se apresenta como uma das mais graves formas de violência sobre as familiares visitantes.

O capítulo "A importância de familiares de presos para o acesso à justiça em tempos de encarceramento em massa" encerra o livro propondo uma reflexão acerca das dificuldades de acesso à justiça enfrentadas por familiares de pessoas presas no Brasil. A seção visa discutir como as famílias, notadamente as mulheres, exercem papel importante no tocante ao acompanhamento processual. Nesse sentido, os autores problematizam que, apesar de figurarem enquanto um dos principais meios de acesso à justiça dos apenados e como fonte de resistência, as familiares são frequentemente abandonadas pelo Poder Público e sofrem com a falta de transparência de informações, a lentidão do poder judiciário e com o descaso da sociedade.

Certos da importância do debate crítico, interdisciplinar e preocupados com as mazelas intrínsecas à privação de liberdade, desejamos que a obra colabore com os necessários processos de reflexão e transformação das realidades apresentadas. Convidamos todos e todas à leitura e ao bom diálogo.

> Rebecka Wanderley Tannuss Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior Renata Monteiro Garcia

PREFÁCIO

CRIME E CASTIGO: a lógica punitiva e exterminadora da política criminal brasileira no cenário do capital barbárie

Isabel Fernandes de Oliveira

Não estamos em tempos nem de ingenuidade, nem de sutilezas. Essa obra é mais uma ofensiva frente a uma formação social baseada na espoliação de sujeitos, de vidas humanas, de corpos e consciências. O LAPSUS, em sua trajetória de pesquisa, extensão e militância demarca dois campos opostos, excita o seu antagonismo, e provoca o choque necessário entre duas forças: o sistema que se alimenta da exploração e a exigência de uma outra possibilidade social, de um novo modo de viver que expropria os expropriadores. Sua importância é inquestionável tanto se analisarmos o livro sob a perspectiva da produção de um conhecimento militante, como se o consideramos um espelho da história quente, uma fiel tradução da realidade e suas mediações no tocante a criminalização e gestão da pobreza e da miséria pelo Estado Penal. A forma crua como expõe a perversidade das consequências de uma estrutura que se funda na exploração do homem pelo homem revela que é preciso crítica. Radical. É preciso práxis humana revolucionária e emancipatória.

A presente obra problematiza o contexto que envolve os aparelhos pertencentes à política criminal brasileira e seus tentáculos que abraçam e esganam homens, mulheres, jovens e crianças, com distinção nos marcadores de sexo/gênero, raça e classe. Os pressupostos da criminologia crítica e feminista ancoram uma visão do crime como serviçal do modo de produção capitalista, que criminaliza a pobreza, gere penalmente a miséria, classifica e tria os elimináveis, os matáveis. Tal cenário se articula de forma orquestrada com uma formação societária que tem como imperativo o acúmulo e a reprodução do capital, e, para tanto, lança mão de estratégias mortíferas em nome do Deus ídolo mercado. Para satisfazê-lo, emergem os aparelhos repressivos de Estado que têm no sistema penal e na política massiva de encarceramento o lócus privilegiado de gestão social. Dentro da legalidade, o capitalismo gerencia mecanismos de opressão e dominação que, embora questionáveis, justificam o crescimento de um aparato que, ao mesmo tempo em que seletiviza a pobreza e a expurga da vida social, transforma vidas humanas em *commodities* extremamente rentáveis aos seus proprietários.

Isto posto, nos resta atentar. O crime é classista. Ele é negro e pobre. Faminto e ossudo. Encarcerado. Encarcera-

dos os tidos como inadequados ao "sistema". O "sistema" os ressocializa para serem "cidadãos de bem". A classe encarcerada já engoliu o "sistema". Se reconhece nele e faz recair sobre si mesma o peso impiedoso da desigualdade estrutural, da segregação racial, do patriarcado e de toda a sorte de mazelas que a atinge. O crime é de homens, mulheres, crianças. Parece democrático. Não é. Ele emerge como possibilidade concreta e viável de acesso a um patamar societário quando nada mais resta. Nem sobras. O crime não é alternativa; é lugar social. Da mesma forma que as sociedades global e estruturalmente desiguais têm na economia do crime uma fonte essencial de reprodução de concentração de riquezas, elas confeccionam sujeitos que introjetam os valores que dão sustentabilidade à dinâmica do "sistema".

Como o "sistema" opera? Ora, "pau que nasce torto, morre torto"; então, "melhor exterminar" porque "bandido bom é bandido morto". "Se está preso é porque algo de bom não fez." "E ainda onera o estado." "Por que não pagar pela 'estadia' na prisão?" "Afinal, nada como uma boa punição para limpar os pecados." "Se não vem de Deus, que venha de nós", reis e rainhas da moral e dos (não tão bons) costumes. E agora me vêm as mulheres. "Querem igualdade até para serem bandidas!" "Servir ao crime atrai mais do que um bom trabalho em 'casa de família'." "Só querem dinheiro fácil." "Assim como no funk, na malandragem dos seus homens, elas crescem e se tornam as mães, mulheres,

companheiras, princesas do tráfico." Operárias da sociedade paralela do crime. Mas o "sistema" também está em seus corpos, almas e subjetividades. Daí, mesmo na sociedade paralela do crime, essas mulheres ainda estão subsumidas a uma lógica hierarquizada na estrutura da criminalização da pobreza, subservientes a um poder patriarcal que se reproduz mesmo na "ilegalidade". Mulas, aviões, gerentes, chefes de família associadas ao tráfico, cabe a elas o lugar substituto do parceiro encarcerado, seja para manter a família ou o comércio, sendo duplamente criminalizadas. Os papéis sociais tradicionais restringem e moldam as ocupações fora de casa, ao mesmo tempo que se tornam um pretexto para ampliar a exploração capitalista do seu trabalho remunerado, mesmo na contravenção. Reproduz-se no trabalho ilegal a lógica funcional da divisão sexual do trabalho legal. No caso das drogas, um dos focos da presente obra, a verdade é que a maior causa de privação de liberdade entre mulheres diz respeito a um etiquetamento social que considera crime o uso e a comercialização de determinadas substâncias. Crime é aquilo que a lei diz ser. Ponto. A guerra às drogas emerge como um mecanismo de controle das grandes massas pobres e passa à margem dos seus grandes financiadores, proprietários e consumidores. A guerra justifica tanto a seletividade penal, como os superlucros advindos das grandes corporações do tráfico.

Sob a perspectiva das envolvidas, forja-se uma subjetividade submissa, derrotista, dócil e objetificada, que transforma as mulheres naquilo que melhor serve ao capital: a reificação do humano, da existência, da vida que se constitui sobre bases arenosas do empreendedorismo do crime, do acesso a uma proteção social que o Estado não fornece e que as coloca no limite de uma existência-sofrimento.

Da mesma forma que o modo de produção capitalista forja as condições que imergem determinados indivíduos em condições extremas de existência, ele também constrói um aparato de controle de corpos e mentes, que, no caso dos pobres em conflito com a lei, está representado pelo sistema prisional. Sob o discurso da punição como restauradora de uma ordem social rompida, o encarceramento oferece aos seus "clientes" a oportunidade de uma ressocialização por meio da pena retributiva. Todavia, a falácia da lógica carcerária aparece já na proposta das ilusões "re". A prisão é apresentada com um cunho terapêutico sustentado em um ideal correcional, como uma benesse ao apenado, para a sua recuperação como ser humano. Em primeiro lugar, não se ressocializa quem nunca foi socializado sob os ditames pequeno burgueses. A população alvo das políticas de encarceramento passa por processos de desenvolvimento social que muito pouco se assemelham aos dos grupos que gerem os valores e códigos morais da vida comum. Suas

vidas nada têm de comum. Ora, o capitalismo fracassou desde sempre na sua pretensa intenção de humanidade! O tratamento penitenciário, longe de contribuir para a "harmônica integração social do apenado", tem se apresentado como forte violador de direitos humanos e sociais. A prisão violenta, assassina literal e subjetivamente, destrói. Segrega e estigmatiza os descartáveis à luz da sociedade desigual. A dinâmica do sistema prisional atinge não só os apenados, mas todos em volta deles. A família também se encarcera, também é punida e penalizada. É exposta ao vexame da revista, se enfraquece pelo não exercício dos vínculos; padece no limbo de uma existência sem existir. Nada de bom pode vir da prisão, à exceção de sua eliminação. Portanto, considerando que o presente livro é uma denúncia qualificada do Estado do cárcere, é preciso usá-lo como arma para que se reconheça a estrutura social marcada pela exploração que vitima e culpa os pobres, fragmenta as noções de coletividade e relega àqueles que deveriam ser os principais atores na distribuição da riqueza socialmente produzida o status de problema social. É preciso fomentar o ódio de classe; consciente, orientado e esclarecido. Como diz Francisco Martins Rodrigues "A arma dos oprimidos é o ódio aos opressores". O inimigo agora é outro.

Natal, novembro de 2019

Isabel Fernandes de Oliveira

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

PARTE 1 TRÁFICO DE DROGAS E CRIMINALIZAÇÃO FEMININA

"GUERRA ÀS DROGAS" E ENCARCERAMENTO FEMININO: diálogos entre as criminologias crítica e feminista

Marianne Laíla Pereira Estrela¹ Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior² Rebecka Wanderley Tannuss³

INTRODUÇÃO

O Estado, por meio de seus discursos oficiais, tem defendido veementemente a chamada "guerra às drogas" e o encarceramento como estratégia principal no combate à criminalidade. Tem-se encarcerado cada vez mais na expectativa de reduzir os números de crimes cometidos. Contraditoriamente, nota-se que as taxas de criminalidade e reincidência são muito altas. A prisão tem sido indicada

¹ Mestranda em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB, Pesquisadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

² Doutor em Psicologia, Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da UFPB, Coordenador do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

³ Doutoranda em Psicologia pela UFRN, Coordenadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB, Pesquisadora do Grupo de Pesquisas Marxismo & Educação.

como necessária a ser aplicada aos considerados inimigos, respondendo às solicitações cotidianas por mais justiça e menos impunidade, ainda que sejam perceptíveis a superlotação carcerária e o déficit de vagas no sistema prisional (SILVA JUNIOR, 2017).

No tocante ao encarceramento feminino, pode-se observar o aumento desenfreado de suas taxas, que tem superado os números relativos ao aprisionamento geral. Assim, se o aumento das taxas totais de aprisionamento no Brasil já é exorbitante e preocupa, o crescimento demasiado das taxas de encarceramento feminino deve preocupar ainda mais. As violações se agravam, já que as prisões, pensadas a partir de uma ótica masculina, não atendem às especificidades das mulheres e, ainda, pelo fato de que elas são duplamente castigadas: por desobedecerem à lei e por desobedecerem às normas sociais. Mesmo com todas as constatações que demonstram que o sistema penitenciário não cumpre o que formalmente se propõe, têm-se criminalizado e prendido mulheres exponencialmente.

Em 2018 foi divulgado um relatório realizado a partir do Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN) que sistematizou as informações disponíveis a respeito do encarceramento feminino no Brasil. No ano de 2016 existiam cerca de 42.355 mulheres presas no Brasil, que ocupava a quarta posição mundial em termos de população prisional feminina absoluta. À sua frente estavam os

Estados Unidos (211.870 mulheres presas), China (107.131) e Rússia (48.478). A respeito da taxa de aprisionamento, isto é, número de mulheres presas a cada 100 mil mulheres, o Brasil ocupava a terceira posição, estando atrás dos Estados Unidos (65,7) e Tailândia (60) (BRASIL, 2018).

Entre os anos de 2000 e 2016, com relação à população prisional feminina, registou-se um crescimento de 656% no Brasil, enquanto a população prisional masculina aumentou 293%. Nesse mesmo período, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou 525%, de modo que de 6,5 mulheres encarceradas a cada 100 mil mulheres no ano de 2000, alcançou-se em 2016 a marca de 40,6 mulheres presas em 100 mil. A Paraíba nesse quadro ocupa a 17ª posição entre as unidades da federação, apresentando uma taxa de aprisionamento de 29,8 (BRASIL, 2018).

Nota-se que o encarceramento feminino cresceu exacerbadamente no período investigado. Um dado interessante é que 62% das mulheres presas em 2016 estavam aguardando julgamento ou condenadas por crimes relacionados ao tráfico de drogas, ou seja, a cada cinco mulheres, três estão presas por esse crime (BRASIL, 2018). É de suma importância que se investigue de que maneira os processos de criminalização e o encarceramento em massa têm atingido as mulheres. O debate é extremamente significativo, pois envolve temas atuais como a "guerra às drogas" e o punitivismo desenfreado expresso pelo encarceramento

em massa. Além disso, aponta-se a necessidade de problematização acerca da atual política criminal e do próprio encarceramento feminino.

Desta forma, o principal objetivo deste trabalho é problematizar a "guerra às drogas" e seus desdobramentos junto ao encarceramento feminino. O método utilizado diz respeito a pesquisa bibliográfica, realizada a partir de revisão da literatura científica acerca do tema. Apresenta um diálogo da teoria com documentos oficiais, como a Lei de Drogas e o Relatório do Ministério da Justiça, e outras pesquisas.

CRIMINOLOGIAS EM DEBATE

A discussão presente neste trabalho é ancorada nos pressupostos teóricos da Criminologia Crítica e da Criminologia Feminista. A Criminologia Crítica se apresenta como uma corrente teórica que pretende desconstruir as concepções a respeito de criminalidade difundidas pelas Escolas Criminológicas Clássica e Positivista, as quais enfatizavam, respectivamente, o crime em si e o criminoso, desconsiderando as condições estruturais que circundam o fenômeno. Seu enfoque está nas condições estruturais, funcionais e objetivas que originam o fenômeno do desvio e nos mecanismos que criam e aplicam as concepções dele e da criminalidade, produzindo os processos de criminalização (BARATTA, 2002).

A Criminologia Crítica é a ciência transdisciplinar que se propõe, embasada no referencial teórico da teoria marxista, a conceber o sistema punitivo como diretamente relacionado ao modo de produção capitalista. A questão criminal aqui, é trabalhada a partir de uma perspectiva macrossociológica que compreende a relação entre a estrutura política, econômica e social. Nesse sentido, a Criminologia Crítica também recebe contribuições de Foucault, que aponta uma perspectiva de micropolítica.

Como o crime, conforme esta perspectiva, não é simplesmente associado a características morais, físicas ou psicológicas, faz-se é necessário compreender a essência dos processos de criminalização, pois estes sim definem quem é o criminoso. A corrente crítica busca desconstruir a falácia do direito penal enquanto direito igualitário, compreendendo que a justiça penal é marcada pelos interesses da classe burguesa de modo que os sistemas punitivos atuam com vistas a operar a gestão social e penal da miséria. Assim, questiona-se a naturalização de conceitos e práticas pelos quais a criminologia gerencia processos de dominação e opressão dentro da legalidade. O mito da igualdade pode ser atestado ao se observar o tratamento diferenciado do Estado para com determinados grupos sociais: o poder punitivo deste se direciona para os pobres, jovens e negros (SILVA JUNIOR, 2017).

O sistema penal expressa uma discrepância no que diz respeito a igualdade formal dos sujeitos de direito e a desigualdade real dos indivíduos caracterizados como criminosos. Este sujeito desviante se torna uma espécie de bode expiatório da sociedade, visto que entre várias condutas ilegais, apenas as cometidas pelos sujeitos mais vulneráveis são sujeitas ao processo de criminalização. Isso se dá em função de o direito penal servir aos interesses das classes dominantes, isentando dos processos de criminalização os indivíduos a elas pertencentes e direcionando-os as classes subalternas. Assim, os grupos dos extratos mais baixos da população possuem maior possibilidade de receberem o status de criminosos (BARATTA, 2002; ZACCONE, 2007).

Forja-se uma estratégia de "combate à pobreza" que diz respeito, na verdade, a uma legitimação da perseguição agressiva aos considerados indesejáveis pelas forças repressivas estatais. O cárcere funciona, então, como depósito desses grupos "perigosos" que necessitam de técnicas de controle totalizadoras. No Brasil, o principal mecanismo de criminalização da pobreza tem sido a "guerra às drogas", embasada no discurso da "Lei e Ordem". A repressão penal tem se concentrado na parte mais frágil do comércio de drogas ilegais, os chamados "acionistas do nada", que obtém um lucro insignificante comparado ao total arrecadado no negócio. Como já se discutiu anteriormente, o poder punitivo não atinge a sociedade de modo indiscriminado,

sua violência sempre foi direcionada aos setores da classe trabalhadora (KILDUFF, 2010; ZACCONE, 2007).

A Criminologia Crítica é de fundamental importância para a compreensão do sistema penal, tendo em vista que o problematiza buscando desconstruir discursos criminológicos predecessores e alcançando a raiz da questão criminal⁴: sua relação com o processo de acumulação do capital. Discute-se a partir das perspectivas macrossociológica e micropolítica aspectos como a gestão social e penal da miséria, seletividade da justiça penal, criminalização da pobreza e encarceramento em massa. Entretanto, essa ciência fundamenta-se sob uma ótica masculina, de modo que por muito tempo existiu uma lacuna quanto a especificidade feminina tanto no que se refere à mulher vítima da violência, quanto à mulher que transgride à lei.

Os estudos criminológicos são marcados por uma posição androcêntrica⁵, além de variadas formas de invisibilização feminina. Pode-se destacar a omissão discursiva e o evidente sexismo na identificação do delito como fenômeno masculino e apagamento de mulheres que cometem crimes presentes no campo da criminologia. Mesmo que os

⁴ Para Batista (2011, p. 23), "a questão criminal se relaciona então com a posição de poder e as necessidades de ordem de uma determinada classe social".

⁵ Segundo Oliveira (2004, p. 43) "postura segundo a qual todos os estudos, análises, investigações, narrações e propostas são enfocadas a partir de uma perspectiva unicamente masculina, e tomadas como válidas para a generalidade dos seres humanos, tanto homens quanto mulheres".

estudos sejam colocados como neutros, o delito é analisado segundo uma perspectiva masculina e a criminalidade feminina é definida conforme os papéis sexuais de passividade, debilidade e submissão atribuídos as mulheres. A ideologia machista está presente desde a atuação policial, passando pelo sistema judiciário e até o sistema prisional, tendo em vista que as normas penais e suas execuções dãoses segundo uma ótica masculina e as especificidades das mulheres são desconsideradas (COLOMBAROLI, 2013).

Na metade do século XX, o Feminismo, movimento social de defesa dos direitos das mulheres e luta pela equidade de gênero, passa a questionar o fato de o homem ser considerado o representante dos seres humanos e a denunciar a invisibilização das mulheres na ciência que contribui para a manutenção da desigualdade de gênero. Segundo Chai e Passos (2016), as teorias feministas apresentam uma nova perspectiva à Criminologia, trazendo à tona a lógica androcêntrica do sistema penal, presente na elaboração e aplicação da lei:

A Criminologia Feminista passou a denunciar os mecanismos que asseguravam a assimetria de gênero na sociedade patriarcal a partir da associação entre as instâncias de controle social informais como a família e a igreja, e as instâncias formais como a polícia, o Direito Penal, as próprias instituições do Sistema de Justiça Criminal e seus agentes, que promovem o controle sobre a sexualidade feminina, a atribuição de papéis estereotipados às mulheres vítimas e autoras de delitos, bem como a resistência ao reconhecimento da violência baseada no gênero, sobretudo no

âmbito das relações privadas – questões não abordadas originalmente pela Criminologia Crítica (p. 145).

De acordo com Campos (2017), a Criminologia Feminista é uma teoria criminológica que discute os processos de criminalização a partir do entendimento de que a sociedade se estrutura conforme as relações de gênero. Para a autora, "a criminologia feminista incluiria, desta forma, uma perspectiva teórica sobre gênero e desigualdade de gênero e sua interseccionalidade com os indicadores de raça, classe e idade, dentre outros" (p. 271). Nesse sentido, segundo esta concepção, o gênero, relacionado a outros marcadores sociais, é o aspecto substancial para as problematizações acerca do sistema de justiça criminal.

Dessa forma, a Criminologia Feminista apresenta-se como contrapartida à desconsideração da mulher e da opressão de gênero nos discursos criminológicos, com vistas a evidenciar a violência estrutural no que tange as especificidades femininas. A intersecção entre a Criminologia Crítica e as teorias feministas é substancial para problematização do sistema de justiça penal, pois ao mesmo tempo em que não se conforma com a exclusão da mulher nos discursos criminológicos, opõe-se as demandas punitivistas de antigas escolas criminológicas (ANDRADE, 2016).

A "GUERRA" E SEU IMPACTO SOBRE AS MULHERES

Faz-se relevante previamente destacar que a guerra sobre a qual se tratará esta discussão, apesar de denominada guerra às drogas, não diz respeito às drogas ilícitas, mas sim, a pessoas, mais especificamente negros(as) e pobres que diariamente são afetados(as) seja pelo encarceramento em massa ou até mesmo pelo extermínio sob o pretexto de combate a substâncias ilegais. Portanto, optou-se pela utilização das aspas.

A política de criminalização das drogas é a maior forma de manifestação do proibicionismo mundial. O proibicionismo se refere a uma ideologia de caráter moral materializada na regulação de coisas entendidas como negativas. Essa regulação ocorre através de proibições efetuadas pelo sistema penal, sem se considerar as escolhas individuais, mesmo que não ofereçam danos a terceiros. Nesse sentido, trata-se de utilizar a lei penal para criminalizar determinadas condutas. Data-se o século XX como período em que se passou a registrar a criminalização das drogas a nível mundial (KARAM, 2007).

O modelo proibicionista se sustentou no início do século XX primeiramente por uma questão econômica, em função dos grandes valores movimentados no comércio de drogas pelo tráfico internacional e pela indústria farmacêutica que produzia e vendia legalmente medicamentos

psicotrópicos. Em segundo lugar, além de representar um "bom negócio", o proibicionismo também proporcionava um controle social imprescindível para a reprodução do capital. Até os dias atuais a criminalização das drogas tem atuado como estratégia de desumanização e legitimação da violência contra um seleto grupo social (RYBKA; NASCIMENTO; GUZZO, 2018).

A política criminal de drogas imposta ao mundo pelos Estados Unidos forjou uma nova guerra e um novo inimigo: a ponta pobre do mercado varejista. Estratégia de sobrevivência em tempos difíceis, a comercialização das substâncias ilícitas ocupou periferias, favelas e campos brasileiros. Essa economia proibicionista gerou uma criminalização sem igual na história dos nossos sistemas penais. No panorama mundial ela foi o grande vetor da maior onda de encarceramento do Ocidente. (BATISTA, 2015, p. 21).

O proibicionismo criminalizador de determinadas substâncias legitimou o agigantamento do poder punitivo que passou a adotar um caráter belicista e a reproduzir a noção de criminoso como inimigo. É válido salientar que as substâncias ilícitas são ilícitas porque assim foram etiquetadas. A proibição atribui a selecionadas drogas uma carga negativa, de modo que passam a ser vistas como "mal universal" que precisa inevitavelmente ser enfrentado por meio de medidas mais rigorosas e emergenciais. Deste modo, introduz-se as perspectivas de "combate" e "guerra"

sob as quais o sistema penal passa a se fundamentar para exercer o controle social (KARAM, 2007).

No contexto mundial, na década de 60 foi estabelecida a ideia de "luta contra o mal" e, com o aumento do consumo de substâncias ilícitas, houve uma distinção entre "traficantes" e "toxicômanos", em que o pequeno distribuidor pertencente aos guetos era visto como delinquente, enquanto o consumidor de "boa família" era considerado dependente que necessitava de tratamento. A partir dos anos 70, com a declaração de "guerra às drogas" ao traficante foi dada a posição de inimigo e o consumo de substâncias começou a ser tratado como questão de segurança pública. O modelo repressivo belicista impulsionou o medo e o terror para que o traficante fosse considerado o principal inimigo da população e a seletividade punitiva elegeu alvos para as práticas do sistema penal (RYBKA; NASCIMENTO; GUZZO, 2018; ZACCONE, 2007).

Atualmente, a questão das drogas no Brasil é tratada segundo a lei n. 11.343/2006 que segue o paradigma proibicionista e apresenta diversas violações aos direitos fundamentais. A pena mínima foi aumentada de três para cinco anos e também a lista de circunstâncias qualificadoras, dificultando sua aplicação. Apesar de a Lei de Drogas (BRA-SIL, 2006) trazer a despenalização da conduta de posse de drogas para uso pessoal, já que não admite a privação de liberdade, não há definições exatas do que seria caracteri-

zado tráfico e o que seria caracterizado consumo pessoal, ficando a cargo da autoridade policial distingui-las. Assim, percebe-se que a Lei n. 11.343/2006 não apresentou avanços concretos, trazendo, na verdade, um endurecimento da resposta penal à comercialização das drogas que acarretou um notável crescimento da população carcerária no Brasil (BOITEUX; PÁDUA, 2013).

De acordo com o Relatório INFOPEN 2016 (BRASIL, 2019), a população prisional brasileira alcançou o número de 726.354, de modo que houve um aumento anual de 7,14% desde o ano 2000. Em 17 anos, de 2000 a 2017, a taxa de aprisionamento cresceu mais de 150% no Brasil. Em junho de 2017, o país apresentava uma taxa de 349,78 pessoas presas a cada 100 mil habitantes. Os crimes relacionados ao tráfico de drogas representam 29% das incidências penais. Com relação às características dos presos, o relatório aponta que 63% são negros, 51% possuem ensino fundamental incompleto e 54% tem entre 18 e 29 anos. Assim, comprovase, como Rybka, Nascimento e Guzzo (2018), que um dos maiores desdobramentos da "guerra às drogas" é o encarceramento em massa dos negros, pobres e jovens.

Como não é possível que o sistema penal atue sobre todos os que praticam condutas identificadas como crime, ele mantém seu funcionamento através da seletividade punitiva que elege os mais vulneráveis ao processo de criminalização. Na "guerra às drogas", os selecionados são aqueles que não tem recursos para acessar os meios de consumo, os dispensáveis ao mercado. O poder punitivo tem expressado sua função de controle social das "classes perigosas", estabelecendo uma relação direta entre certas drogas e grupos sociais a partir do pressuposto de que ser pobre significa ser "criminoso" e apresentar perigo à sociedade (ZACCONE, 2007).

Zaccone (2007) afirma que ao observar quem são os presos condenados por tráfico de drogas se pode perceber os critérios de escolha das pessoas atingidas por este crime. O autor utiliza o termo "acionistas do nada" para designar aqueles que constituem a parte mais enfraquecida do tráfico, os que ocupam posições como "esticas", "mulas" e "aviões", arrecadam uma parcela insignificante dos lucros do tráfico e são exatamente os que são afetados pela repressão punitiva. O estica, responsável por revender a droga, na hierarquia de posições ocupa uma posição muito baixa, sendo uma "presa fácil" para a polícia. Isso pode ser relacionado com o aumento do encarceramento de mulheres por tráfico de drogas, já que geralmente ocupam posições como esta.

De acordo com Chernicharo (2014), a rede do tráfico de drogas é composta por uma estrutura complexa caracterizada por uma hierarquia de participação e importância que indica a existência de diferentes papéis, dos mais insignificantes aos de maior prestígio. Nesse contexto, homens

e mulheres possuem papéis distintos, as mulheres ocupam as posições caracterizadas por serem inferiores hierarquicamente, possuírem baixos salários e consideradas tipicamente femininas. A ocupação das posições mais precárias e arriscadas no tráfico expressa a situação de grande vulnerabilidade a qual essas mulheres estão submetidas, de modo que acabam sendo capturadas mais facilmente pelo poder punitivo. Assim, as mulheres tornam-se "bodes-expiatórios" dos que ocupam as posições superiores. Por esses fatores as mulheres têm sido mais encarceradas (CHERNICHARO, 2014; RAMOS, 2012).

O relatório INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2018) aponta que a taxa de aprisionamento feminino cresceu 525% nos últimos 16 anos. Nesse sentido, esse crescimento exponencial demonstra que as mulheres têm sido atingidas pelo encarceramento em massa com uma particularidade diferente dos homens. O relatório apresenta a evolução da taxa de aprisionamento por 100 mil habitantes de 2000 a 2016, demonstrando que a partir de 2006, ano da Lei de Drogas (BRASIL, 2006), o crescimento se deu de modo progressivo. 64% das prisões de mulheres no Brasil ocorreram em função de crimes relacionados ao tráfico de drogas, enquanto apenas 29% das prisões de homens dizem respeito a esse crime (BRASIL, 2019).

Destarte, pode-se afirmar que a "guerra às drogas" tem um impacto especial sobre as mulheres. Borges (2018)

assinala que se tem indicado que este é um elemento determinante no acentuado aumento do encarceramento feminino. A autora aponta que a Lei nº 11.343/2006 não apresenta uma perspectiva sistêmica do tráfico de drogas e seu enfoque sobre os pequenos traficantes, geralmente mulheres, já que costumam ocupar essas posições, demonstra que seu objetivo não diz respeito a desmontar essa economia. As mulheres, por ocuparem as posições mais precárias, tornam-se mais vulneráveis à repressão policial, além disso, a Lei de Drogas (BRASIL, 2006) não diferencia os níveis de envolvimento com o tráfico, de modo que muitas mulheres são condenadas com altas penas por serem esposas e pela condição de mula. Ainda, de que muitas são presas por associação ao tráfico, situação problemática pela configuração vaga do crime e pela desconsideração da presunção de inocência.

É importante que se desconstrua noções acerca da "guerra às drogas" como a de que sua finalidade primordial é livrar o país do tráfico. Dados demonstram que a quantidade de substâncias ilícitas apreendidas na posse de mulheres que foram presas é muito pequena. Ademais, são comuns relatos de prisão apenas pela proximidade com familiares relacionados com o tráfico, pelo transporte de pequenas quantidades e casos de invasão domiciliar com tortura e humilhações para se obter informações que geralmente elas não têm conhecimento. Outra ideia errônea

é a de que a "guerra às drogas" tem enfoque nas drogas ditas perigosas. No ano de 2014, uma pesquisa realizada pelo Instituto de Segurança Pública apontou que a maioria das apreensões no Estado do Rio de Janeiro é por pequenas quantidades de drogas (BORGES, 2018).

A guerra às drogas, na verdade, abre uma era de criminalização, militarização e punitivismo sem precedentes. É fundamental desmistificar o mercado das drogas e discutir que este mercado, na ilegalidade, vulnerabiliza vidas, estabelece uma dinâmica policial e de maior insegurança nas comunidades afetadas e, inclusive, ameaça instituições e a própria democracia, já que para funcionar demandam um amplo nível de corrupção. A guerra às drogas é central no genocídio da população negra brasileira. (BORGES, 2018, p. 104).

Batista (2015) faz uma importante constatação sobre o fracasso dos objetivos declarados da "guerra às drogas" em mais de quarenta anos de sua existência, tendo em vista que o comércio de drogas ilícitas não acabou ou diminuiu, pelo contrário, aumentou-se a produção, comercialização e o consumo, além de trazer números espantosos de mortos e feridos em virtude da guerra. Assim, questiona-se porque o discurso favorável à "guerra às drogas" tem-se mantido até os dias atuais e encontra-se resposta no seu próprio atestado de fracasso. Essa guerra, que nunca se direcionou às drogas, tem dado legitimidade à criminalização da pobreza, encarceramento em massa e genocídio de pobres, prin-

cipalmente negros(as). Ou seja, tem cumprido, com louvor, sua real função de controle social das classes ditas perigosas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por principal objetivo problematizar a "guerra às drogas" e seus desdobramentos junto ao encarceramento feminino. Com base nas discussões apresentadas, reitera-se que a "guerra às drogas" tem um impacto especial sobre as mulheres, sendo elemento determinante no acentuado aumento do encarceramento feminino. As mulheres neste comércio ocupam as posições mais inferiores da hierarquia, estando mais vulneráveis à polícia, o que pode explicar o aumento exponencial do aprisionamento de mulheres que na maioria das vezes ocorre por crimes relacionados ao tráfico.

Aponta-se assim, que as prisões das mulheres que respondem por tráfico em nada afetam o funcionamento do comércio de drogas ilegais. Deste modo, demonstra-se que a "guerra às drogas" não é voltada para o combate ao tráfico ou às drogas pesadas, tendo em vista que a punição recai sobre pequenos traficantes ou mulheres que não integram o comércio. Na verdade, ela propicia um cenário adequado para a criminalização da pobreza, pois a seletividade punitiva elege as mais vulneráveis. O direito penal é pautado segundo os interesses das classes dominantes, vol-

tando-se para as classes subalternas com vistas ao controle social (ZACCONE, 2007). Conclui-se apontando que essa "guerra", que falaciosamente afirma ser contra às drogas, tem cumprindo sua função real de controle social das excedentes e indesejáveis.

A "guerra às drogas" se trata de uma falácia já que não cumpre o que formalmente se propõe, sendo, então, um pretexto que oferece legitimidade ao encarceramento em massa dos descartáveis, isto é, pobres, negros(as) e periféricos(as). Assim, a partir do que foi discutido neste trabalho, aponta-se para a necessidade de se pensar novas perspectivas para lidar com a questão das drogas, problematizando a pena de privação de liberdade. O punitivismo tem se mostrado falho, ao se direcionar as "acionistas do nada", não reduz ou acaba com a estrutura do comércio de drogas ilegais. Nesse sentido, essa pesquisa sugere que se aprofundem os estudos acerca da legalização das drogas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Camila Damasceno de. Por uma criminologia crítica feminista. **Espaço Acadêmico**, Maringá, v. 183, n. 16, p. 14-25, 2016. Disponível em: http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32348. Acesso em: 13 ago. 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. A juventude e a questão criminal no Brasil. *In*: MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; SA-LUM, Maria José Gontijo; OLIVEIRA, Rodrigo Tôrres. **Mitos e verdades sobre a justiça infanto-juvenil brasileira**: por que somos contrários à redução da maioridade penal? Brasília: CFP, 2015. p. 22-31. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/12/CFP_Livro_MaioridadePenal_WEB.pdf. Acesso em: 24 set. 2018.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BOITEUX, Luciana; PÁDUA, João Pedro. A desproporcionalidade da Lei de Drogas: os custos humanos e econômicos da atual política no Brasil. **Tni**, [s.l.], p. 1-12, jul. 2013. Disponível em: http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_desproporcionalidade_da_lei_de_drogas_os_custos_humanos_e.pdf. Acesso em: 24 set. 2018.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias. Atualização – Junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. 74 p.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN Mulheres**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. 79 p.

BRASIL. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não

autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 24 set. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen, 2017.

CHAI, Cássius Guimarães; PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. Gênero e pensamento criminológico: perspectivas a partir de uma epistemologia feminista. **Criminologias e Políticas Criminais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 131-151, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322594571_Genero_e_Pensamento_Criminologico_Perspectivas_a_Partir_de_uma_Epistemologia_Feminista. Acesso em: 13 ago. 2018.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre mulheres e prisões**: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil. 2014. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) -Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Morais. Criminologia crítica e pensamento feminista: convergências, divergências e possibilidades de interpenetração. **Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas**, São Sebastião do Paraíso, ano 3, n. 1, p. 1-14, 2013.

KARAM, Maria Lúcia. Legislações proibicionistas em matéria de drogas e danos aos direitos fundamentais. **Verve**, São Paulo, n. 12, p. 181-212, 2007.

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Katál**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 240-249, jul./dez. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rk/v13n2/11.pdf. Acesso em: 15 mar. 2018.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Por uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerostismo e exclusão da ciência jurídica. **Sequência**, Florianópolis, v. 25, n. 48, p. 41-72. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15232/13852. Acesso em: 13 ago. 2018.

RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas**. 2012. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Direito, Universidade Federal de Brasília, Brasília, 2012.

RYBKA, Larissa Nadine; NASCIMENTO, Juliana Luporini do; GUZZO, Raquel Souza Lobo. Os mortos e feridos na "guerra às drogas": uma crítica ao paradigma proibicionista. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 35, n. 1, p. 99-109, mar. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v35n1/1982-0275-estpsi-35-1-0099.pdf. Acesso em 24 set. 2018.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. **Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal**: qual o lugar para a psicologia? 2017. 204 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada:** quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

CORPO E MERCADO: transporte de drogas ilícitas e a objetificação de mulheres

Rebecka Wanderley Tannuss¹ Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior² Maylla Cavalcante de Lacerda³ Rebeca Rodrigues do Nascimento Menezes⁴ Aline Martinells Menezes Carvalho⁵ Samara Monteiro dos Santos⁶

¹ Doutoranda em Psicologia pela UFRN, Coordenadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB, Pesquisadora do Grupo de Pesquisas Marxismo & Educação.

² Doutor em Psicologia, Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da UFPB, Coordenador do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

³ Graduanda do Curso de Direito pela UFPB, Pesquisadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

⁴ Graduanda do Curso de Direito pela UFPB, Pesquisadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

⁵ Assistente Social, Pesquisadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

⁶ Mestre em Ciências Jurídicas pela UFPB, Colaboradora do Grupo MARIAS de Pesquisa e Extensão em Gênero, Educação Popular e Acesso à Justiça.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o alarmante inchaço do sistema penitenciário tem sido, em grande parte, provocado pela adoção de políticas proibicionistas e criminalizadoras do porte e do uso de drogas. Somado ao encarceramento de usuários, o sistema de justiça, atuando segundo critérios de seletividade penal, costuma prender e punir principalmente os varejistas do comércio ilegal de drogas, em geral as pessoas que estão nas pontas do transporte e da entrega da droga, mas que não acessam as posições privilegiadas e de controle nas organizações criminosas (CORTINA, 2015).

Nesse sentido, apesar de terem alcançado uma maior autonomia com relação a seus companheiros e familiares, as mulheres têm sido um dos grupos mais afetados pelas políticas antidrogas, especialmente porque a mudança das relações sociais não foi necessariamente acompanhada da melhoria de suas condições objetivas de vida, do acesso à educação e de condições igualitárias de trabalho. Em situação de maior vulnerabilidade estão as mulheres que são as principais responsáveis pelo sustento de sua família, para quem os crimes relacionados às drogas aparecem como uma das poucas alternativas financeiras (CERNEKA, 2012). De acordo com o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (2013), os papeis sociais impostos à mulher no tocante ao cuidado e proteção de maridos, filhos e parentes idosos colaboram

diretamente para a expressiva participação feminina junto ao tráfico de drogas e, consequentemente, a sua participação mais vulnerabilizada em atividades de risco.

> De uma maneira geral, nos países em desenvolvimento, as mulheres têm tido pouca ou nenhuma oportunidade de empoderamento quando provêm de classes sociais mais pobres, agravando-se a sua condição em razão do país/continente de origem e de sua raça/etnia. O tráfico de drogas, mesmo somados os altos riscos e as vantagens comparativamente menores que oferece às mulheres, pode ser considerado como um lócus de exercício de uma relativa autonomia - na maioria das vezes muito pequena que permite à mulher um subsídio financeiro mais consistente do que as remunerações que encontra no mercado de trabalho formal e, eventualmente, pode lhe garantir mesmo alguma forma de destaque ou proteção. (INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CI-DADANIA, 2013, p. 11).

Nesse contexto, a "guerra às drogas" tem cumprido papel fundamental no aumento do encarceramento feminino. Segundo dados do INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2018), no Brasil, entre os anos de 2000 e 2016, a população de mulheres encarceradas aumentou 656% alcançando um número de 42.355 presas, enquanto a população masculina, no mesmo período, aumentou 220%. Além disso, o levantamento aponta que o cárcere é majoritariamente vivenciado por mulheres negras (62%), jovens (50%) e de baixo nível de escolaridade (45% possuem apenas ensino fundamental

incompleto), sendo 62% do aprisionamento feminino decorrente do cometimento de crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Entre as funções desempenhadas pelas mulheres no comércio de drogas ilegais, a atividade de transportar substâncias ilícitas a outras localidades, frequentemente chamadas de "mulas", configura-se como a categoria que mais sofre com a exposição aos processos de criminalização (ANGARITA, 2007; CHERNICHARO, 2014). Diante disto, o objetivo deste estudo consiste em problematizar a participação da mulher como instrumento funcional para o tráfico de drogas dirigido ao interior dos presídios, elegendo como ponto principal de análise, a objetificação do corpo feminino sobre o qual perpassam inúmeras violências.

Como ponto de partida para essa discussão, elegemos como principais eixos de análise: (1) desigualdades de gênero no tráfico de drogas e (2) a funcionalidade com que os estereótipos de gênero da sociedade patriarcal capitalista operam, tornando o corpo feminino objetificável e facilmente cooptável para o tráfico. O marco teórico que orienta este trabalho consiste na Criminologia Crítica, dando enfoque às perspectivas de classe social e de gênero.

TRÁFICO DE DROGAS, DESIGUALDADES DE GÊNERO E VULNERABILIDADE DE MULHERES

Para entender o lugar da mulher na sociedade atual é preciso discutir de que modo a divisão sexual do trabalho contextualiza a feminização da pobreza, expondo as mulheres a uma situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, compreende-se que a condição das mulheres na atualidade está circunscrita na problemática da relação de gênero que atravessa a trajetória feminina (BIROLI, 2016).

Apesar das significativas conquistas de direitos pelos movimentos feministas nos séculos XX e XXI, a posição desigual das mulheres ainda é recorrente. O que acontece nos espaços privados e domésticos é interessante para identificar como essas hierarquias se estendem às demais relações onde as mulheres estão presentes, nas quais há uma disposição para tolerar a subordinação, quando esta não se torna uma condição naturalizada (BIROLI, 2016).

Nesse ponto, o feminismo coloca-se enquanto enfrentamento dessa ideologia hierárquica naturalizada demonstrando a sua contradição e complexidade, escancarando as condições por ela postas que acentuam as desigualdades e assimetrias no exercício de influências e poderes, especialmente quanto à falsa dicotomia entre a vida pública e a privada (BIROLI, 2014). A posição concreta das mulheres nas relações de poder denuncia a pouca efetividade dos

direitos historicamente conquistados, visto que elas ainda buscam ter controle sobre seus corpos, pois estes ainda permanecem sob a tutela dos pais, marido e Estado e, no caso das que realizam o transporte de drogas, sob o domínio do tráfico.

Para melhor compreender essa relação foi necessário deslocar a análise, colocando as mulheres no centro das reflexões produzidas, bem como as suas vivências na vida doméstica, berço de sua dominação, exploração e violência e, sob uma perspectiva crítica, o cuidado de destacar que a categoria gênero também se constrói a partir das discussões de classe.

A dimensão fundamental das relações de poder se evidencia na divisão sexual do trabalho. A maneira como se organiza o trabalho determina a posição das mulheres remetendo ao espaço doméstico, no qual a sua possibilidade de atuação está condicionada a subalternidade e superexploração. Na sociedade capitalista, há ainda, aquelas que, por serem negras e pobres, tem sua participação no mercado de trabalho lícito limitada (CARRILHO, 2017).

Portanto, a divisão sexual do trabalho, enquanto categoria de análise, concebe as relações entre homens e mulheres como vivenciadas e pensadas como gênero masculino e feminino, oriundas da construção histórica e das relações sociais nas quais estão presentes as relações de poder. Permite delimitar os lugares sociais atribuídos aos homens e às mulheres e incorporar nessas análises a articulação entre trabalho do-

méstico e trabalho assalariado, o público e o privado, produção e reprodução. (QUIRINO, 2015, p. 235).

A separação entre casa e trabalho - privado e público - produziu uma situação em que a distinção entre trabalho remunerado e não remunerado se coloca no centro das formas de exploração características do sistema patriarcal no mundo capitalista. No entanto, "os efeitos dessa forma de exploração não permanecem nos limites da casa. As "obrigações familiares" restringem e moldam as ocupações fora de casa, ao mesmo tempo que se tornam um pretexto para ampliar a exploração capitalista do trabalho remunerado das mulheres" (DELPHY, 2013 *apud* BIROLI, 2016, p. 51).

Nesse sentido, pode-se afirmar que as transformações sofridas pelo capitalismo provocaram efeitos na organização do setor privado da família, na reorganização do âmbito doméstico, em especial na vida das mulheres.

[...] a demanda por força de trabalho em diferentes momentos nos séculos XIX e XX esteve em conflito com a estratégia do patriarcado de manter as mulheres em casa e privatizar seu trabalho. Vale lembrar, no entanto, que foi essa privatização que tornou mais barata a mão de obra feminina, comparativamente à masculina. Ela explicaria as dificuldades na luta por direitos trabalhistas pelas mulheres, como o direito à equiparação salarial. A permanência da atribuição desigual das responsabilidades pela vida doméstica, sobretudo pela criação dos filhos, seria ainda um fator que, como dito anteriormente, tornaria a exploração da mão de obra feminina mais aguda, pelo fato

de desdobrar-se em trajetórias profissionais descontinuadas e em maiores conflitos entre as exigências domésticas e o cotidiano de trabalho fora de casa. (BIROLI, 2016, p. 729).

Nessa situação, ao tratarmos da realidade das mulheres que realizam transporte de drogas em seus corpos, nota-se que estas são majoritariamente pobres, mães, chefes de família, negras e da periferia, ou seja, aquelas que precisam de um maior aparato do Estado e de políticas públicas que pautem suas condições de vida e de trabalho (LIMA, 2006).

Esse cenário tem se agravado, visto que o Estado brasileiro tem adotado políticas de austeridade e reajuste dos direitos sociais, junto às medidas neoliberais e neodesenvolvimentistas implantadas em vários países da América Latina e, para além disso, agora tem vivenciado uma expansão dos seus setores mais conservadores que defendem uma pauta moralista no tocante aos papéis da família e o cuidado com as crianças.

Segundo Araújo (2016), esse processo acaba por aumentar o trabalho invisível realizado pelas mulheres no espaço privado, pois ao provocar a retirada das garantias e direitos sociais, acaba por sobrecarregar as mulheres com tarefas domésticas que poderiam ser fornecidas por serviços públicos de qualidade, como saneamento básico, saúde e educação resultando no aumento do trabalho gratuito da

mulher em casa, ampliando o seu nível de precarização e vulnerabilidade social.

A divisão sexual do trabalho ilegal reproduz a lógica funcional do trabalho legal, ou seja, pode-se afirmar que os padrões e imposições sexistas se mantêm e se reproduzem dentro da criminalidade. Assim como a mulher que se insere no mercado legal está mais suscetível às desigualdades das relações de gênero no trabalho, no tráfico a realidade permanece ou intensifica-se, tendo em vista que além de receberem menos pelas atividades que desempenham, também ocupam funções que não exercem liderança ou poder de decisão, estando subordinadas e mais expostas ao flagrante (CARRILHO, 2017).

Nas sociedades capitalistas, a mulher padece dessa dupla carga: a opressão, o preconceito, a marginalização pela sua condição feminina e, por outro lado, a exploração econômica, imputando-lhe uma dupla jornada como trabalhadora doméstica e assalariada. (QUIRINO, 2015, p. 235).

Os lugares ocupados pelas mulheres na rede de tráfico são, majoritariamente, marcados por atividades subalternas e de extrema vulnerabilidade. De modo geral, as funções desempenhadas são as de "assistente", "buchas"

⁷ A assistente pode associar-se à função de fogueteira, na qual o papel consiste em vigiar as entradas das comunidades e avisar da presença da polícia

^{8 &}quot;Bucha é a pessoa que é presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões" (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 87)

ou "cúmplice" (MOURA, 2005; SOARES; ILGENFRITZ, 2002). "O que se configura são experiências de violência, engano, exploração e sofrimento pelas quais passam as mulheres nos mais baixos escalões do tráfico, geralmente por servirem de "bode expiatório" para os que ocupam funções mais altas" (CHERNICHARO, 2014, p. 108).

No entanto, há em meio às atividades precarizadas realizadas por mulheres no tráfico, uma que ocupa posição de maior exposição e exploração: as mulheres que realizam o transporte de drogas ou objetos a outras localidades – na travessia para outros países ou para presídios, por exemplo – que são frequentemente nomeadas de "mulas" no cenário brasileiro. A nomenclatura utilizada baseia-se no animal híbrido, estéril, que se caracteriza por ser do sexo feminino e por ser utilizado como transporte de cargas. A associação da figura do animal à atividade feminina como transportadoras perpassa pelo forte processo de reificação destas mulheres, tirando-as da condição de sujeitos e passando-as para a condição de objetos.

Desse modo, submetidas ao processo de divisão sexual do trabalho, as mulheres que transportam substâncias ilícitas, ao adentrarem no comércio ilegal de drogas, o fazem ocupando posições de desvantagens em relação aos

⁹ Ainda segundo as autoras citadas, há aproximadamente treze perfis de mulheres na rede do tráfico de drogas "a) bucha; b) consumidora; c) avião; d) mula; e) vendedora; f) vapor; g) cúmplice; h) assistente/fogueteira; i) abastecedora/distribuidora; j) traficante; k) gerente; l) dona de boca de fumo; e m) caixa/contadora" (p. 87).

homens. Em publicação na Rede Justiça Criminal, Machado (2014) afirma que a narrativa mais frequente discorrida na Defensoria Pública é a de que o recrutamento das dessas mulheres para desempenhar o transporte das drogas acontece com enfoque em pessoas que vivenciam grande situação de pobreza e falta de acesso a políticas de saúde. Diante deste cenário, é notório ressaltar a forma como as responsabilidades estão distribuídas entre a esfera privada e a pública para entender de que maneira a omissão do Estado agrava a situação de vulnerabilidade das mulheres, tornando-as "presas" fáceis para os trabalhos precarizados.

Cortina (2015) aponta que a maior inserção das mulheres no tráfico de drogas relaciona se de forma direta ao processo de feminização da pobreza, o qual consiste em apontar que esta é vivenciada por homens e mulheres de formas específicas e tem atingido mais intensamente as famílias com chefias femininas. Tal fator ocorre principalmente em decorrência da maior precarização dos trabalhos femininos, das maiores dificuldades de inserção das mulheres no mercado formal de trabalho, das diferenças salariais e limitação de oportunidades.

La feminización de la pobreza ha dado lugar a la "feminización de la sobrevivencia". La necesidad de simplemente sobrevivir hizo surgir el modelo de trabajadoras "genéricas" (flexibles, con capacidad de adaptación a horarios y a distintas tareas, sustitui-

bles por otra que acepte las condiciones de sobreexplotación. (CAROSIO, 2009, p. 238).

Posto isso, a autora analisa ainda que atividades como a flexibilização laboral, a prostituição e o tráfico de drogas têm sido, frequentemente, caminhos compulsórios com vistas a subsistência de milhões de mulheres. O comércio de drogas ilícitas, retroalimentado pelo proibicionismo, se aproveita do papel social que a mulher carrega e agrava sua situação de vulnerabilidade. É nesse lugar que as mulheres que transportam drogas em seus corpos se encontram (CAROSIO, 2009).

ESTEREÓTIPOS E A OBJETIFICAÇÃO DO CORPO FEMININO

O ordenamento jurídico brasileiro não prevê tipificação específica para a atividade das chamadas "mulas". A lei n.º 11.343 (BRASIL, 2006), também chamada de Lei de Drogas, não conceitua especificamente no que consistiria o referido fato jurídico. Em uma perspectiva social, a "mula" seria a pessoa, frequentemente a mulher, selecionada para o transporte de drogas ilícitas, sendo tipificada pelo artigo 33 (tráfico de drogas), artigo 35 (associação ao tráfico) e/ou artigo 40 (tráfico internacional de drogas) do Código Penal (BRASIL, 1940).

Além da exploração de trabalho, nas atividades de transporte de drogas, o corpo feminino é violentamente in-

vadido e explorado, uma vez que, em grande parte dos casos, a droga é colocada nas mais diversas partes do corpo e, no caso das mulheres, principalmente, nos órgãos genitais. No que tange ao transporte de drogas ilícitas aos presídios, destaca-se que elas as carregam não só em suas roupas, mas também na vagina, no ânus, no trato digestório (pela ingestão de cápsulas) ou até mesmo sob a pele (através de intervenções cirúrgicas). Nesse sentido, a atribuição da terminologia "mula", como referência às mulheres, reflete também as dimensões de vulnerabilidade e subalternidade feminina no mercado do tráfico, como aquela que deve apenas obedecer às ordens de quem está no comando, evidenciando a predeterminação de gênero nas relações de poder em relação as funções atribuídas a homens e mulheres (ANITUA; PICCO, 2012).

Fuser (2016), ao realizar um panorama sobre o narcotráfico, define "mulas" como pessoas que transportam drogas em seu próprio corpo. Levando em consideração essa definição que foca no corpo e na atividade de transporte, entende-se que o processo de recrutamento das mulheres para exercerem tal função configura-se enquanto um processo de objetificação. As pessoas passam a ser instrumentos úteis para o transporte de drogas e o corpo torna-se objeto útil para o mercado.

Os estudos feministas analisam o processo de objetificação do corpo feminino como sendo um processo pelo qual o corpo da mulher passa a se submeter a moral do sistema patriarcal. As normas do patriarcado estão intrinsecamente ligadas à redução do corpo feminino ao processo de sexualização e aos papéis de subserviência restrito às atividades familiares, que estabelecem uma dinâmica binária e contraditória de que as mulheres são, ao mesmo tempo, maternais, puras, dóceis, mas também traidoras, maliciosas e pecadoras (COSTA, 1998).

Segundo Saffioti (2015), o sexo/gênero é uma compreensão de que a sexualidade biológica é transformada pela atividade humana. Os elementos históricos evidenciam a sistemática hierarquia entre os sexos como uma forma opressiva de organização social; portanto, tornar sexo/gênero como neutro serve aos interesses econômicos e políticos do patriarcado.

De acordo com Scott (1995), o uso do termo "gênero" se faz necessário para que se possa perceber que os papéis atribuídos a homens e mulheres são construídos a partir do contexto sócio-histórico e são impostos às representações sociais de seus corpos sexuados. Desta forma, aponta-se que o sexo e a sexualidade não são fatores determinantes, estabelecendo, assim, a devida distância das explicações essencialistas sobre a diferenças entre homens e mulheres.

No Brasil, somente na década de 1990 o conceito de gênero passa a ser difundido. A utilização deste termo foi um passo importante para tencionar uma ruptura com o essencialismo biológico. A partir de então, pôde-se aprofundar as questões relacionadas às mulheres, incorrendo em consideráveis avanços na problemática condição destas no patriarcado, fato que as afeta em todos os âmbitos da vida social (SAFFIOTI, 2015).

Destaca-se que a problemática de gênero é anterior a formação das classes, o que demonstra as profundas raízes dessa questão que tem atravessado a história imprimindo nas mulheres profundas e dolorosas marcas. Contudo, é na sociedade de classes que a discussão de gênero se torna uma emergência combinada a outras marcações que incidem em opressão:

Uma série de transformações no gênero são introduzidas pela emergência das classes. Para amarrar melhor essa questão, precisa-se juntar ao racismo. O nó formado por essas três contradições apresentam uma qualidade distinta das determinações que o integram. (SAFFIOTI, 2015, p. 122).

O estereótipo da mulher, vista como dócil, cuidadora e submissa é exaustivamente apresentado pela mídia como parte de uma estratégia de mercado que acaba por reforçar os lugares pré-estabelecidos socialmente da divisão binária de gênero, pois impõe limites à atuação das mulheres até mesmo além da esfera doméstica (BIROLI, 2011). Deste modo, não proporciona a possibilidade de mudança dos modelos e a partir da naturalização desse estereótipo as

engrenagens da sociedade do consumo operam com o objetivo de lucrar, uma vez que "os meios de comunicação são um elo da dinâmica de consumo nas sociedades contemporâneas" e reforçam valores que estão na base do modo de produção capitalista (BIROLI, 2011, p. 88).

A redescoberta do corpo é sempre a do corpo enquanto objeto e, portanto, a única pulsão que é realmente libertada na sociedade de consumo é a da compra. É preciso investir no corpo por meio de maquiagem, bronzeamento, massagens, perfumes e tratamentos para se sentir bem com a sua pele. Ao mesmo tempo em que o corpo, a beleza e o erotismo são objetos de consumo, eles também contribuem na venda dos produtos. (BAUDRILLARD, 2009, p. 177).

As mudanças frequentes no mundo do trabalho, bem como as constantes crises e os processos de reestruturação e flexibilização da produção do capital afetaram a classe trabalhadora como um todo e de modo peculiar o papel feminino, pois a estes foi relegada uma maior precarização no mundo do trabalho (SAFFIOTI, 1976).

O aparecimento do capitalismo se dá, pois, em condições extremamente adversas à mulher. No processo de individualização inaugurado pelo modo de produção capitalista, a mulher contaria com uma desvantagem social de dupla dimensão: no nível superestrutural era tradicional uma subvalorização das capacidades femininas traduzidas em termos de mitos justificadores da supremacia masculina e, portanto, da ordem social que a gerara; no plano estrutural, a medida

que se desenvolviam as forças produtivas, a mulher vinha sendo progressivamente marginalizada das funções produtivas, ou seja, perifericamente situada no sistema de produção. (SAFFIOTI, 1976, p. 35).

Isso se dá porque a atuação contraditória do capital, ao mesmo tempo que cria condições de emancipação feminina por meio do trabalho assalariado, reforça igualmente a precarização da condição de vida das mulheres pelas distintas formas de exploração. O capital, como contraditório, se coloca contra a emancipação feminina pois se utiliza da ideologia do patriarcado para manter seu sistema de dominação do trabalho das mulheres na produção e na reprodução, conservando todas as estruturas que mantêm a subordinação feminina.

Para Saffioti (1976), a noção de independência econômica que nasce com o capitalismo é individualista e não rompe com a marginalização das mulheres ínsita a este modo de produção. Segundo a autora, o sistema capitalista se utiliza de fatores de ordem natural para ocultar estas contradições, por meio da divisão sexual do trabalho, de modo que a atribuição da função reprodutora e socializadora da geração imatura, tradicionalmente atribuída às mulheres, constitui importante ferramenta de reserva de mercado, pois são óbices à inserção feminina nos sistemas produtivos que passam a ser regulados conforme a necessi-

dade e o estágio de desenvolvimento das forças produtivas, e não de acordo com as necessidades das mulheres.

Aproveitando a situação de extrema vulnerabilização da mulher, o tráfico de drogas torna o corpo feminino um ponto de exploração e superexploração. Submetido à divisão sexual do trabalho e à escassez de políticas públicas, o corpo feminino é posto em um ciclo de precarização da vida e do trabalho, ocupando um lugar subalterno de mão de obra barata. Para além disso, também se torna atraente para esse comércio, o estereótipo da mulher como dócil e essencialmente gentil. Dessa forma, as desigualdades de gênero, dentro do narcotráfico, atuam de maneira funcional ao tornar o corpo feminino um objeto facilmente cooptável (CARRILHO, 2017).

A realidade brasileira das mulheres que realizam a atividade de transporte de drogas aos presídios assemelhase em toda América Latina, seja pelo perfil das mulheres nesta função, pelos fatores socioeconômicos que as conduzem a desempenhar tal atividade ou pelo próprio contexto das condições de encarceramento feminino (CHERNICHA-RO, 2014). Resta evidente os dispositivos de controle social exercidos sobre os corpos femininos e como estes contribuem significativamente para o sofrimento das mulheres, seja pela condição que lhes é imposta antes mesmo do processo de encarceramento, a partir da responsabilidade em chefiar, sozinha, sua família; seja pela objetificação do seu

corpo pela atividade no tráfico; seja pela violência operada no interior dos presídios. Nesse sentido, entende-se que os processos de criminalização e opressão atuam sobre o gênero feminino a partir de diversas dimensões, sendo intensificados em mulheres na condição de "mulas" através da sua vulnerabilidade socioeconômica e por meio da exploração do seu corpo (INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alarmantes estatísticas sobre o encarceramento feminino e considerando que no Brasil mais da metade das prisões decorre de atividades ligadas ao tráfico de drogas, este trabalho pretendeu problematizar as posições ocupadas pelas mulheres nesse comércio, com foco principal na situação das mulheres que realizam transporte de drogas e na forma como seus corpos são vulnerabilizados pelo sistema patriarcal capitalista junto ao comércio ilegal de drogas, forjando, portanto, a condição de objeto.

Concluímos que fatores como a divisão sexual do trabalho promovem a expansão das desigualdades de gênero para os setores públicos, fazendo com que as mulheres ocupem posições de desvantagem quando adentram ao mercado de trabalho. Destaca-se que a ampliação dos setores conservadores do Estado e a falta de políticas públicas estabelecem vulnerabilidades específicas para uma parte

das pessoas, nesse caso, as mulheres e, mais especificamente, as mulheres ditas "mulas".

Desse modo, esses aspectos que contextualizam a feminização da pobreza compõem um conjunto de critérios que tornam o tráfico de drogas uma possibilidade para as mulheres que consequentemente se transformam em indivíduos selecionados pelo sistema penal. Além disso, os estereótipos da mulher como dócil, cuidadora e submissa acabam por reforçar os lugares pré-estabelecidos pela divisão binária de gênero. Dessa forma, ao se inserirem no tráfico, as desigualdades de gênero atuam de maneira funcional, tornando o corpo feminino um objeto atrativo para a circulação nas "pontas" do transporte de drogas e facilmente substituível nas redes criminosas.

Por fim, não é possível almejar mudanças sem pensar em uma transformação societária. Para romper os ciclos de precarização da vida e de reprodução das desigualdades de gênero que atribuem à mulher a manutenção de suas posições de inferioridade, é necessário o planejamento e implementação de políticas públicas que sejam pensadas e aplicadas para prevenir as situações de vulnerabilidade que favorecem o ingresso de mulheres no tráfico de drogas. De igual modo, fazem-se necessárias políticas públicas voltadas também para àquelas que já estão nas prisões, a fim de possibilitar-lhes percorrer novos caminhos.

REFERÊNCIAS

ANGARITA, Andreina Isabel Torres. **Drogas y criminalidad femenina en Ecuador**: el amor como un factor explicativo en la experiencia de las mulas. 2007. 193 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais com menção em Estudos de Gênero e Desenvolvimento) – Facultad Latinoamericana De Ciencias Sociales, Quito, 2007.

ANITUA, Gabriel Ignacio; PICCO, Valeria Alejandra. Género, drogas y sistema penal: estrategias de defensa en casos de mujeres "mulas". *In*: CHINKIN, Christine *et al*. (org.). **Violencia de género**: estrategias de litigio para la defensa de los derechos de las mujeres. 1. ed. Buenos Aires: Defensoría General de la Nación, 2012. p. 219-253.

ARAÚJO, Bruna Stéfanni Soares de. Guerra às drogas e mulheres latino-americanas: contribuições para uma criminologia feminista descolonizada. **Boletim IBCCRIM**, v. 287, p. 14-15, out. 2016. Disponível em: https://www.ibc-crim.org.br/boletim_artigos/328-287-Outubro2016. Acesso em: 15 nov. 2018.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. 3. ed. São Paulo: Edições 70, 2009.

BIROLI, Flávia. Divisão sexual do trabalho e democracia. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, set. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582016000300719&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 17 nov. 2018.

BIROLI, Flávia. Mídia, tipificação e exercícios de poder: a reprodução dos estereótipos no discurso jornalístico. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 6, p. 71-98, dez. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n6/n6a04. Acesso em: 14 out. 2019.

BIROLI, Flávia. O público e o privado. *In*: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. (orgs.). Feminismo e política: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN Mulheres**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. 79 p.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad.

CAROSIO, Alba. Feminismo latinoamericano: imperativo ético para la emancipación. *In:* GIRÓN, Alicia. (coord.). **Género y Globalización**. Buenos Aires: CLACSO, 2009. p. 229-252. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/grupos/giron/11caro.pdf. Acesso em 15 nov. 2018.

CARRILHO, Iara Gonçalves. A violência de gênero além das grades: os múltiplos processos de estigmatização do feminino encarcerado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CERNEKA, Heidi Ann. Mulheres invisíveis? Condição da mulher no sistema de justiça criminal brasileiro. *In*: SOUZA, Luis Antônio Francisco de; MAGALHÃES, Bóris Ribeiro; SABATINE, Thiago Teixeira. (org.). **Desafios à segurança pública**: controle social, democracia e gênero. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012, p. 163-180.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre mulheres e prisões**: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil. 2014. 160f. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. 2014.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, dec. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pi-d=S0104-026X2015000300761&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 16 nov. 2018.

COSTA, Ana Alice Alcântara. **As donas do poder**: mulher e política na Bahia. Salvador: NEIM/UFBA - Assembleia Legislativa da Bahia, 1998.

FUSER, Igor. O negócio do século. **Superinteressante**, São Paulo, 31 out. 2016. Disponível em: https://super.abril.com.br/comportamento/o-negocio-do-seculo/. Acesso em: 17 nov. 2018.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. As consequências do discurso punitivo contra as mulheres "mulas" do tráfico internacional de drogas: ideias para a reformulação da política de enfrentamento às drogas no Brasil, dez. 2013. Disponível em: http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Mulas.pdf. Acesso em: 15 nov. 2018.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. Questões de gênero nos presídios do Brasil, 11 abr. 2014. Disponível em: http://ittc.org.br/questoes-de-genero-nos-presidios-do-brasil/. Acesso em: 14 out. 2019.

LIMA, Márcia de. **Da visita íntima à intimidade da visita**: a mulher no sistema prisional. 2006. 106 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

MACHADO, Isabel Penido de Campos. Mulas: vítimas do tráfico e da Lei, **Rede de Justiça Criminal**, São Paulo, 2014. Disponível em: https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/mulas-vitimas-do-trafico-e-da-lei/. Acesso em: 17 nov. 2018.

MOURA, Maria Jurema de. **Porta fechada, vida dilacera** - mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará. 2005. 145 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2005.

QUIRINO, Raquel. Divisão sexual do trabalho, gênero, relações de gênero e relações sociais de sexo: aproximações teórico-conceituais em uma perspectiva marxista. **Trabalho & Educação**, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 229-246, maio-ago. 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. Petrópolis: Vozes, 1976.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação**

& Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul. - dez. 1995. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721. Acesso em: 16 nov. 2018.

SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras**: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

PARTE 2 ILUSÕES "RE"

O TRATAMENTO PENITENCIÁRIO COMO EXPRESSÃO DA FALÊNCIA DO IDEAL RESSOCIALIZADOR

Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior¹ Marianne Laíla Pereira Estrela² José Bezerra de Araújo Neto³ Rebecka Wanderley Tannuss⁴

[...] temos de dizer adeus às ilusões re, tão presentes no discurso das equipes encarregadas de "humanizar" os sistemas penais. É toda essa multidão de sociólogos, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e que tais que insistem em trabalhar a ilusão de uma prisão feliz e funcional, de onde os reeducandos sairiam melhor do que entraram (Vera Malaguti Batista).

¹ Doutor em Psicologia, Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da UFPB, Coordenador do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

² Mestranda em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB, Pesquisadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

³ Graduando do Curso de Direito pela UFPB, Pesquisador do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

⁴ Doutoranda em Psicologia pela UFRN, Coordenadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB, Pesquisadora do Grupo de Pesquisas Marxismo & Educação.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional, apesar de ser contexto de gravíssimas lesões aos direitos fundamentais, continua sendo veementemente defendido por uma parcela da população que o enxerga como espaço necessário, já que supostamente garante a defesa dos "cidadãos de bem" contra o crime e atua a favor da reintegração social do infrator. No entanto, a realidade tem demonstrado que o sistema penal não tem diminuído a incidência de crimes nem contribuído para o retorno do preso a sociedade. O relatório do IPEA (BRASIL, 2015) aponta que a taxa de reincidência no Brasil é de 70% e os dados do INFOPEN (BRASIL, 2017) constatam o encarceramento em massa, indicando que a população prisional do Brasil em 2016 era de 726.712, a taxa de aprisionamento entre 2000 e 2016 aumentou 157% e o país possui a terceira maior população carcerária do mundo.

A passagem dos suplícios corporais à privação de liberdade foi justificada sob o argumento de humanização das penas, entretanto, desde os primórdios da instituição da prisão até o momento atual, o tratamento penitenciário é caracterizado como forte reprodutor de violências sociais, raciais e de gênero. O ideal ressocializador da pena é um dos discursos que sustentam a existência e necessidade das instituições prisionais, mas, os dados acima apresentados e o tratamento desumano ao qual são submetidos os "ree-

ducandos", propicia uma reflexão acerca da efetividade da ressocialização. Assim, o presente estudo tem por objetivo problematizar o ideal ressocializador considerando o tratamento penitenciário brasileiro à luz do referencial teórico da Criminologia Crítica.

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica, realizada a partir de uma revisão da literatura. Foram utilizadas as bases de dados Scielo, Biblioteca Digital Brasileira de Dissertações e Teses, Portal de Periódicos da Capes e Vlex, com as palavras-chave "tratamento", "sistema prisional", "ressocialização", "reintegração", "reabilitação" e "prisão". Foi criada uma base sobre ressocialização contendo 160 materiais e destes selecionou-se 67 relevantes para o estudo acerca do tratamento penitenciário.

A CRÍTICA AO IDEAL RESSOCIALIZADOR

A concepção de ressocialização é inaugurada no século XIX pela Criminologia Positivista. Nesta escola criminológica o infrator é visto como um indivíduo desajustado que precisa ser readaptado à sociedade de modo passivo. A medicina traz forte influência para o discurso criminológico, apresentando a relação entre crime e doença. De acordo com essa perspectiva, a criminalidade é entendida como patologia e o criminoso como anormal, e assim, uma divisão da humanidade entre normais e anormais é estabelecida. O criminólogo positivista apontará no criminoso

características que o diferenciam das pessoas "honestas" e "normais", pois ele corresponde a uma espécie à parte do gênero humano (RAUTER, 2003).

Segundo Vera Malaguti Batista (2011), no positivismo o delito é um ente natural e nesse sentido, o determinismo biológico contradiz a ideia de responsabilidade individual apontada pela Escola Clássica⁵. O médico Cesare Lombroso (1835-1909) é o principal expositor da corrente positivista; dedicava-se ao estudo da figura do homem criminoso e suas características e antepassados. Em sua "Teoria do Delinquente Nato", fundamentada nas ciências biológicas, Lombroso (2007) compreende o crime como resultante de traços genéticos menos evoluídos. O autor pretendeu identificar tendências criminosas conforme a aparência física do humano analisado. A anormalidade do criminoso, para ele, expressava-se em características como tatuagens, sexualidade, vaidade, inteligência, dentre outros (SILVA JUNIOR, 2017).

Embora a lesão mais importante dos delinquentes esteja no sentimento, e pela correlação que passa entre todas as funções como entre todas as partes do sistema nervoso (e vimos como é frágil também a mobili-

⁵ Baratta (2002, p. 31) afirma que "a escola liberal clássica não considerava o delinquente como um ser diferente dos outros, não partia da hipótese de um rígido determinismo, sobre a base do qual a ciência tivesse por tarefa uma pesquisa etiológica sobre a criminalidade, e se detinha principalmente sobre o delito, entendido como um conceito jurídico, isto é, como violação do direito e, também, daquele pacto social que estava, segundo a filosofia política do liberalismo clássico, na base do Estado e do direito."

dade), também a inteligência apresenta neles anomalias sugestivas. Se se pudesse extrair uma média da potência intelectual dos delinquentes com a segurança com que se obtém da medida do crânio, creio que se chegaria a igual resultado, ou seja, encontrar-se-ia uma média inferior ao normal (LOMBROSO, 2007, p. 133).

Com as novas noções trazidas pela escola criminológica positivista a prisão assume um cunho terapêutico sustentado em um ideal correcional, ou seja, apresenta-se como uma benesse ao apenado. O controle punitivo, agora possuindo caráter corretivo, preocupa-se não com o crime em si, mas com a prevenção do que pode vir a ocorrer. Deste modo, passa a abranger da prevenção às reabilitações, utilizando-se do trabalho como medida ressocializadora. Os tratamentos buscam recuperar os seres humanos recuperáveis e neutralizar os irrecuperáveis através de terapêuticas sociais, de forma que medidas disciplinares foram utilizadas como estratégia de controle social das populações (BATISTA, V., 2011).

Os ideais de recuperação do ser humano e a crença na correção como necessária e natural vinculados a Criminologia Positivista originaram e disseminaram as idealizações de ressocialização, reintegração e reeducação. Estas concepções estão presentes nos objetivos declarados da política criminal e do sistema prisional. A política criminal tem relação direta com a demanda por ordem de determi-

nada classe social, de modo que o poder punitivo, que é associado ao processo de acumulação do capital, constrói dispositivos formais e informais de controle social. Esse controle é exercido sobre os pobres, as ditas "classes perigosas", sob o pretexto da defesa social, pela justificativa de "proteger" a sociedade do crime. Partindo dessa compreensão, aponta-se que dentro do sistema capitalista os processos vinculados à noção de ressocialização indicam, na verdade, a ortopedia social6 dos modos de vida hegemônicos (BATISTA, V., 2011; KILDUFF, 2010; SILVA JUNIOR, 2017).

Enquanto a Criminologia Positivista limitou-se a salientar causas individuais determinantes da criminalidade, a Criminologia Crítica tem seu enfoque nas condições estruturais, funcionais e objetivas que originam o fenômeno do desvio e nos mecanismos que criam e aplicam as concepções dele e da criminalidade, produzindo os processos de criminalização. A criminalidade é entendida como um "bem negativo', distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos" (BARATTA, 2002, p. 161), ou seja, não é caráter ontológico dos criminosos, mas apresenta-se como um status atribuí-

⁶ Foucault (1987) apresenta o conceito de ortopedia social. Para o autor, diz respeito a uma forma de poder da sociedade disciplinar. Desenvolvem-se, no século XIX, instituições como a escola, o hospital, o asilo, a política, etc. destinadas a controlar os indivíduos ao longo de suas vidas, de modo que a instituição judiciária possa se responsabilizar pelo controle de suas periculosidades. Ou seja, trata-se de controle social.

do a eles. Assim sendo, o crime não diz respeito a um determinismo biológico, algo inerente a certos indivíduos, de modo que não é possível relacioná-lo com características físicas ou psicológicas. Por isso, é necessário compreender a estrutura dos processos de criminalização, pois estes sim definem quem é o criminoso (BARATTA, 2002).

Segundo Kilduff (2010), o cárcere se apresenta como depósito de indivíduos considerados perigosos e de risco que precisam ser controlados através de técnicas totalizadoras. O poder punitivo do Estado não atinge a todas as camadas da sociedade: a violência é direcionada aos setores da classe trabalhadora que ameaçam o sistema capitalista. Deste modo, desmistifica-se a ideia de igualdade perante a lei. Vera Malaguti Batista (2011) aponta que a função simbólica da pena serve de cobertura ideológica para os dispositivos de controle social sobre os pobres, vistos como classes perigosas. A prisão reflete a realidade social aprofundando a desigualdade e por essa razão a autora recomenda dar adeus ao que ela chama de "ilusões re", referindo-se às ditas "ressocialização", "reintegração" e "reeducação".

Para a Criminologia Crítica, como aponta Baratta (2004a, p. 3), a prisão é incapaz de efetivar a ressocialização do apenado, de modo oposto, traz implicações negativas a esse objetivo. O autor aponta como grande elemento negativo o "isolamento do microcosmo prisional do macrocosmo social, simbolizado pelos muros e grades", conside-

rando que não se pode buscar integrar pessoas que se encontram segregadas. Baratta (2002, p. 167) afirma também que diversos estudos têm comprovado pelo alto índice de reincidência a impossibilidade da ressocialização do apenado através da prisão, já que, segundo ele, "a prisão condiciona o indivíduo a viver no ambiente prisional, sendo ela "instrumento essencial para criação de uma população criminosa".

Carvalho (2008, p. 28) apresenta três premissas que deslegitimam o modelo ressocializador e demonstram a incapacidade garantidora da execução penal:

(1a) o modelo da ressocialização, além de inviabilizar no cotidiano da execução o gozo pleno dos direitos pelos apenados, não apresenta conteúdo mínimo que possa afirmar sua harmonia com os valores constitucionais da secularização e da tolerância; (2a) o processo de execução penal, muito longe de estar preparado para garantir os direitos dos apenados, não possui instrumentalidade mínima em decorrência de sua subordinação à estrutura do direito penitenciário; e (3a) da falta de capacidade processual do direito em assegurar os direitos, quando da constatação de situações de violência institucional (lesão aos direitos fundamentais), exsurge o ius resistentiae como manifestação legítima de desagravo pela massa carcerária. Agregando os argumentos, advoga-se que a estrutura da execução da pena no Brasil adquire feições inquisitoriais, visto que impõe aos apenados reforma moral, impede a massa carcerária de usufruir direitos primários positivados no ordenamento jurídico e, finalmente, sanciona (administrativa ou penalmente) qualquer manifestação contrária a este estado de coisas.

Silva Junior (2017) define as "ilusões re" como pretexto retórico com objetivo de ajustamento, ortopedia social e manutenção do sistema comprometido com as classes dominantes, estando distantes de objetivar a produção de um ser autônomo, emancipado, gozando de uma vida digna. Elas fazem parte dos objetivos formais da política criminal, mas como aponta Vera Malaguti Batista (2011, p. 91), "a pena não deve ser pensada no "deve ser", mas sim na realidade letal dos nossos sistemas penais concretos". A concepção de ressocialização parte da inferência de que o delito advém de uma questão individual e desconsidera as condições estruturais que abarcam o fenômeno. Além disso, o ideal ressocializador mascara os interesses de classes que buscam neutralizar ou até eliminar os indivíduos considerados perigosos, que são na verdade, aqueles que não são interessantes ao modo de produção capitalista. Nesse sentido, entende-se que a ressocialização nada mais é se não uma falácia, um pretexto para dar continuidade a histórica segregação, patologização, discriminação e criminalização dos pobres.

RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL: mudanças e permanências

Ao tratar da ideia de ressocialização no Brasil, cabe ressaltar os fatores que fazem desta uma história repleta de particularidades. O Brasil é um país colonizado e o último no mundo a abolir formalmente a escravidão: uma história de mudanças e permanências. É durante o século XIX, com a independência, que dois debates imprescindíveis para a sociedade brasileira passam a ocupar local de destaque: a questão abolicionista e as primeiras ideias de reformas no sistema punitivo, resultantes, sobretudo, do flerte da burguesia nacional com as ideias liberais e iluministas da Europa. Nesse cenário, acentuavam-se os valores utilitaristas e ressocializadores das penas em oposição à perspectiva de retribuição e ainda o fato de que no Brasil a privação de liberdade ainda era mero acessório das penas corpóreas (BA-TISTA, N., 1990).

O discurso criminológico da época é elementar para a compreensão da leitura brasileira dos valores iluministas e liberais. Para Silva Junior (2017, p. 69) "um híbrido de concepções liberais permeadas de preceitos positivistas sob o tempero das contradições e conflitos desta conjugação". A "Escola do Recife" pode ser entendida como o ápice da construção de uma criminologia brasileira a partir dos valores importados, ressaltando em sua produção temas como raça, pobreza e índole para a construção daquele que

viria a ser o criminoso brasileiro, sujeito perigoso e alvo de controle.

Associado não somente à ausência de trabalho, mas principalmente à "vagabundagem", o ócio responderia como um dos motivadores centrais do ato criminoso. Na opinião do autor, o papel das forças da ordem era fundamental para repressão aos que considerava futuros criminosos. Do ponto de vista econômico, dissuadir tal público ao trabalho seria estratégia duplamente eficaz: substituir o trabalho escravo (formalmente recém-abolido) pelo trabalho formal, mas, ainda, estratégia disciplinar de moralização do social e promoção da segurança pública, notadamente em favor da propriedade (SILVA JUNIOR, 2017, p. 72).

Além da ociosidade, é importante frisar a questão racial na teoria de Beviláqua, em que fica evidenciado o racismo ao considerar que os indivíduos descendentes da miscigenação merecem uma maior atenção da criminologia. A distinção entre raça superior e raças inferiores fazia com que estas últimas fossem vistas como com uma maior inclinação para o crime. Era gritante a tendência de um controle social para garantia da ordem vigente e que ganhou mais força com a onda de medicalização social do final do século XIX. O discurso científico, visando o controle social, defendia a ideia de embranquecimento da população como forma de diminuição da criminalidade.

As ideias da criminologia brasileira, de então, repercutiram na legislação, ao legitimar a criminalização de determinados indivíduos no Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890), que a título de exemplo punia a em seu art. 402 a capoeira:

> Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal.

Também foram atendidas as necessidades do modelo econômico emergente através da punição da vadiagem e a greve, "o teorema jurídico era o mesmo: não trabalhar é ilícito, parar de trabalhar também. Em suma, punidos e mal pagos" (BATISTA, N., 1990, p. 36).

As ideias desenvolvidas evidenciam a noção de dupla seleção trazida por Baratta (2004b), a qual distingue os indivíduos que vão adentrar o ambiente carcerário ao selecionar aqueles que serão estigmatizados com o status de criminoso e a tutela dos bens de interesse da classe dominantes, como a propriedade e a manutenção da ordem. Logo, o seu poder de ordem hegemônica pode ser visto através da produção de verdades nos discursos jurídicos pois, havendo leis, há quem as determina e quem obedece. Assim, refuta-se as convicções de que o direito penal protege igualmente a todos os cidadãos e seus bens essenciais,

bem como que a aplicação da lei penal é igual para todos. É um direito desigual por excelência, que serve como instrumento de controle e manutenção da ordem.

O registro do diretor da Casa de Correção do Rio de Janeiro em meados do século XIX demonstra que ele considerava que a condenação a uma pena maior de dez anos ali equivalia a uma sentença de morte (Koerner, 2006). Tal premissa não está distante do pronunciado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal no ano de 2015:

mandar uma pessoa para o sistema prisional é submetê-la a uma pena mais grave do que a que lhe foi efetivamente aplicada. Mais do que a privação de liberdade, impõe-se ao preso a perda da sua integridade, de aspectos essenciais de sua dignidade, assim como das perspectivas de reinserção na sociedade (STF, RE 580.252/MS, 2015, p. 14).

Fica evidenciado no discurso oficial que o ideal ressocializador ainda está muito próximo ao do século XIX, carregado dos valores de necessidade de controle social, estigmatização de indivíduos, notória despreocupação com o ambiente ressocializador e se a ressocialização será possível ou não.

TRATAMENTO PENITENCIÁRIO NO BRASIL

A Lei de Execuções Penais (1984) aponta que a execução penal deve, como um de seus objetivos, dispor de condições para a harmônica integração social do apenado. No seu Art. 10 destaca que "a assistência ao preso é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade". Segundo a LEP (BRASIL, 1984), a assistência será material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde. No entanto, sabe-se que na prática ela não é efetivada nos presídios do Brasil, cada vez mais superlotados e deteriorados, sendo verdadeiros depósitos de jovens pretos e pobres⁷.

Machado (2009) utiliza o termo "cruéis masmorras" para definir as penitenciárias do Brasil. O autor indica como problema crônico da execução da pena privativa de liberdade a superlotação carcerária, reconhecida como uma forma de tortura, que atinge a maioria dos presídios do país. A superlotação nos presídios traz consequências como falta de higiene, alimentação precária e insalubridade, também acarretando na proliferação de doenças como a tuberculose. As condições de vida nas penitenciárias são extremamente precárias incluindo falta de espaço, ar e luz e presença de sujeiras nas celas. O ócio ou inatividade também é

⁷ Segundo relatório da INFOPEN (BRASIL, 2017), 55% da população prisional corresponde a jovens, 64% a negros e 75% ainda não acessou o Ensino Médio.

uma problemática a ser destacada, assim como a presença de atos violentos sob a forma de torturas e assassinatos.

Santiago (2011) busca analisar a política de ressocialização no Brasil, estabelecendo, para isso, uma comparação entre as assistências dispostas na lei e a efetivação delas no cotidiano dos presos. Em pesquisa realizada na cidade do Recife, o autor demonstra a discrepância entre a demanda que necessita de serviços e a oferta de profissionais disponíveis para garantir assistência, o que torna a garantia do direito inviável. Também se aponta a deficiência na assistência material: celas com capacidade de 10 presos comportando 30, bem como ausência de material de higiene e limpeza, vestuário, remédios, ficando tudo a cargo da família. A assistência à saúde também apresenta carência por falta de recursos e profissionais e a assistência jurídica se mostra caótica por existirem poucos defensores públicos para tamanha demanda, resultando em inúmeros detentos não sentenciados cumprindo pena e inúmeros detentos que já cumpriram sua pena permanecendo encarcerados.

César Segundo (2011) realizou um estudo de caso no Presídio do Serrotão, localizado em Campina Grande, na Paraíba. Ao entrevistar os chamados "atores sociais livres", dirigentes da instituição, estes caracterizam a prisão como "caos" e "universidade do crime", por exemplo, afirmando que a prisão não cumpre sua função ressocializadora e não passa de um depósito de gente. Sobre o maior problema

do Presídio Serrotão, os entrevistados "livres" apontaram a ociosidade e a demora do Poder Judiciário no julgamento dos processos e nos despachos na Vara de Execuções Penais, além da estrutura física. Também se falou na superlotação carcerária e ausência de assistência médica, psicológica, advocatícia e social, previstas na LEP (BRASIL, 1984). Os apenados também reclamaram da ociosidade e da precariedade da estrutura física que torna o presídio um ambiente de humilhação.

Em Juiz de Fora, Minas Gerais, Tolêdo (2013) com o objetivo de compreender as percepções dos egressos do sistema prisional sobre as atividades do Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PRESP), atesta que são atribuídos efeitos negativos a privação de liberdade. A experiência no cárcere desperta nos participantes do estudo sentimentos negativos variados como ódio, raiva e decepção. A instituição foi caracterizada pelos entrevistados por aspectos como "tratamento desumano", "violência", "desrespeito", "controle", "abandono" e "exclusão".

Minayo e Ribeiro (2016) realizaram um estudo exploratório no estado do Rio de Janeiro a respeito das condições de saúde dos presos, entendendo-a como consequência das condições ambientais e de vida. A amostra do estudo foi composta por 1.110 homens e 463 mulheres distribuídos em 33 unidades prisionais do estado. A respeito das condições de saúde, aponta-se que um dos mais expressivos agravos é a violência. Entre as doenças mencio-

nadas pelos presos nos últimos 12 meses, salientam-se os problemas osteomusculares e respiratórios. Aponta-se também problemas no sistema digestivo, dificuldade auditiva, cegueira em um dos olhos, miopia, astigmatismo e vista cansada. A hipertensão arterial aparece como a doença cardíaca mais frequente. Cistite e uretrite como problemas urinários mais citados e a dengue e a tuberculose são as doenças infecciosas mais relatadas. Úlceras, alergias, dermatites alérgicas e urticárias também foram mencionadas.

Faz-se relevante destacar que vários homens e mulheres participantes da pesquisa indicam que já chegaram na prisão com os problemas descritos, entretanto, afirmam que na instituição não foram cuidados. As oportunidades de prevenção são escassas e os agentes não se preocupam com sua situação. Nesse sentido, as colocações dos presos apresentam uma relação direta entre as condições estruturais da prisão e seu adoecimento. Os presos direcionam fortes críticas a falta de atenção adequada à sua saúde pela falta de profissionais, atendimento médico, psiquiátrico e odontológico precários, demora no atendimento em situação de emergência, falta de ambulância e a pouca ou nenhuma distribuição de medicamentos (MINAYO; RIBEIRO, 2016).

É de extrema relevância para essa discussão que se ressalte a situação do encarceramento feminino que vem crescendo de modo exponencial no Brasil8. As mulheres

⁸ O relatório INFOPEN MULHERES (BRASIL, 2018) demonstra que a população absoluta de mulheres encarceradas no Brasil cresceu 656% entre os anos 2000 e 2016.

encarceradas são duplamente estigmatizadas: por serem criminosas e por serem mulheres. Souza (2016, p. 129) coloca que "a prisão é um espaço masculino e masculinizante, na medida em que é o corpo masculino que rege seus mecanismos mais sutis e profundos". Cortina (2015) afirma que o encarceramento feminino apresenta um plus com relação ao masculino. Para a autora, o tratamento ao qual as mulheres são submetidas nos presídios do país envolve violações aos direitos humanos e aprofundamento de desigualdades:

[...] as prisões não atendem às necessidades das mulheres incluindo a saúde, a sexualidade, o trabalho, a educação e até mesmo o espaço físico mínimo. Pesquisas apontam que a experiência intramuros produz danos distintos e mais significativos nas mulheres do que nos homens, devido à própria estrutura familiar e à sua posição na sociedade e no mercado de trabalho. Com efeito, o aprisionamento representa a quebra de vínculos familiares e pessoais, a deteriorização da identidade feminina e o cumprimento de mais uma etapa de um ciclo de violências sofridas, presenciadas e praticadas na vivência das mulheres. (CORTINA, 2015, p. 772).

Para além das violações e privações físicas e estruturais, Karam (2011) aponta que a prisão produz dor psicológica, além de excluir e estigmatizar o indivíduo. Fatores como a limitação de espaço, impossibilidade de ir e vir, o isolamento, a distância da família e amigos, a perda de experiências corriqueiras da vida, são elencados pela autora

como aspectos que geram dor. A autora afirma também que a prisão é a instância onde o controle e a dominação do indivíduo com vistas a produção de corpos dóceis operam com a maior intensidade, coagindo a uma submissão total à ordem autoritária. Outros fatores presentes no cotidiano dos apenados são a "permanente vigilância, os regulamentos que devem ser obedecidos sem explicações ou possibilidades de questionamento, o sistema de regalia que transforma direitos em recompensas por comportamentos que aparecem para a administração penitenciária" (KARAM, 2011, p. 6).

Machado (2009, p. 115) enfatiza um efeito importante produzido pelo cárcere no apenado: a prisionalização, que se refere a uma "espécie de aculturação, de normas ou formas de vida que o interno se adapta, pois não tem alternativa". O preso não só absorve comportamentos na prisão, como também uma nova forma de pensar e sentir que se impregnam em suas subjetividades e determinam seus modos de existir (MAMELUQUE, 2006). Coelho (2001) afirma que as instituições totais estabelecem um bloqueio entre o detento e mundo externo produzindo o que Goffman (1974) chama de "mutilação do eu", processo através do qual o preso perde alguns papéis que desenvolvia na vida civil e adquire outros.

Cada indivíduo possui uma conduta, papel e função a serem assumidos e exercidos na sociedade. Ao ser estig-

matizado, o sujeito associa-se ao papel que lhe é impelido. A ordem institucional causa um considerável impacto na identidade do apenado, de acordo com o nível de sua vulnerabilidade.

É nesse momento que é possível identificar um *lócus* de violação de direitos e violência humana: o sistema faz que o cidadão, preso, perca sua identidade, sua individualidade, sua autonomia e sua vontade para, em seguida, configura-lo segundo os seus interesses. É o sistema penal e penitenciário atuando à margem da legalidade, gerenciando as ilegalidades existentes e produzindo a delinquência. (RAMPIN, 2011, p. 32).

A prisão atua através da disciplina com vistas a produzir corpos dóceis e submissos. Foucault (1987, p. 264) afirma que "a prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos: deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral [...]". Para Karam (2011) prisão é a instituição na qual a dominação e o controle dos indivíduos operam com a maior intensidade, coagindo a uma submissão total à ordem autoritária. A autora ainda aponta que:

A permanente vigilância, os regulamentos que devem se obedecidos sem explicações nem possibilidades de questionamento, o sistema de regalias que transforma direitos em recompensas por comportamentos que aparecem para a administração penitenciária como bons, ditam regras de vida que, fechando o espaço para a iniciativa e o diálogo e incentivando a submissão, a delação, a dissimulação e a covardia, fazem prevalecer relações marcadas pelos binômios, apontados por Hulsman, "passividade-agressividade" e "dependência-dominação." (KARAM, 2011, p. 6).

Rauter (2003) afirma que a maior parte dos teóricos da área não acredita na eficácia do tratamento penitenciário e que se tem demonstrado que ao invés de recuperar o preso, o encarceramento promove a reincidência, já que o indivíduo é isolado de sua família e estigmatizado como "ex-presidiário" após o retorno ao convívio social. Baratta (2002) relata que estudos realizados por Lemert e Schur indicaram a existência de uma correlação entre a reincidiência e os efeitos exercidos pela primeira condenação sobre a identidade social do indivíduo, o que coloca em questão a impossibilidade de uma função reeducativa da pena.

De acordo com Coelho (2001), o alto nível de reincidência atesta a falência do sistema prisional. No entanto, Foucault orienta a redirecionar o olhar. Para o autor, o dito fracasso do sistema prisional é inerente ao seu funcionamento. O fato de a prisão ter resistido ao tempo relaciona-se com as funções que exerce: a pena não reprime as ilegalidades, mas sim as diferencia. Dessa maneira, ao supostamente fracassar a prisão alcança seu objetivo. Deve-se substituir o atestado de fracasso da prisão em reduzir crimes pela constatação de que a instituição total consegue produzir a delinquência. Assim, pode-se falar em sucesso,

já que depois de um século e meio continua a existir (FOU-CAULT, 1987).

POSSIBILIDADES DIANTE DO ATESTADO DE FRACASSO DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA

Visto o cenário em que se dá o tratamento prisional no Brasil e seguindo o pensamento de Baratta (2004a) de que a prisão ideal é aquela que não existe, como estratégia de curto prazo é primordial garantir que o ambiente de cumprimento da pena e todo aparelho envolvido em sua aplicação estejam alinhados de forma que a garantia da dignidade humana seja o padrão a ser seguido. O referido *standard* deveria tratar seus selecionados como pessoas e não como coisas sem dignidade alguma, transformando o ambiente em local de respeito aos direitos e garantias fundamentais, presentes na ampla legislação brasileira e nos diversos tratados sobre direitos humanos⁹ que são descumpridos diariamente.

Valois (2012) define que o princípio da dignidade humana, inerente a todo ser humano, é suficiente para que o direito penal não se torne uma retribuição cega. Porém, no que Davis (2003) trata como depósito de detritos do capitalismo contemporâneo, nem o mínimo como o direito à inte-

⁹ Entre tais documentos estão: Constituição Federal; Lei de Execuções Penais; Pacto dos Direitos Civis e Políticos; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes; e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

gridade física e moral é garantido. Logo, o aparelho penal está muito próximo de um sistema bárbaro de vingança. O defendido nas ideias garantistas é a necessidade de mudar o paradigma e passar a encarar o direito penal enquanto uma garantia do indivíduo contra o arbítrio estatal.

A mudança passa por negar a vingança que toma conta do atual sistema punitivo, rompendo com a barbárie e garantindo o mínimo aos cidadãos no cárcere, controlando a sanha punitiva estatal. Assim a composição de um programa garantista, segundo Ferrajoli (2002, p. 271):

[...] significa precisamente a tutela daqueles valores ou direitos fundamentais, cuja satisfação, mesmo contra os interesses da maioria, constitui o objetivo justificante do direito penal, vale dizer, a imunidade dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e das punições, a defesa dos fracos mediante regras do jogo iguais para todos, a dignidade da pessoa do imputado, e, consequentemente, a garantia da sua liberdade, inclusive por meio do respeito à sua verdade. E precisamente a garantia destes direitos fundamentais que torna aceitável por todos, inclusive pela minoria formada pelos réus e pelos imputados, o direito penal e o próprio princípio majoritário.

As formas de efetivação e instituição de um *stan-dard mínimo* daquilo que vem a ser um ambiente carcerário condizente com o princípio da dignidade humana devem ir além de uma intenção reformista, objetivando defender os direitos fundamentais e proteger os direitos humanos.

Esta posição também é adotada por muitos daqueles que se opõem a existência do cárcere. Davis (2003), por exemplo, sustenta que é preciso haver solidariedade com os homens e mulheres que estão atrás das grades, sendo um grande desafio tornar o ambiente de tratamento prisional humano e habitável, sem reafirmar sua existência.

Estratégia interessante é a do programa que Baratta (2004a) chama de reintegração social, em substituição aos termos ressocialização e tratamento. Para que a reintegração social seja efetiva é fundamental uma mudança na forma como os detentos são vistos, acabando com a exclusão social que pode levar a um retorno à prisão. Vale frisar, que o programa de reintegração social deve ser implantado apesar da existência do cárcere e não através dele. A proposta é torná-lo menos precário ao possibilitar aos presos uma série de "serviços" como a educação e a assistência médica de qualidade e funcionar não de forma disciplinar, mas apontando para reintegração do apenado e uma futura situação de menos encarceramento.

La reintegración social (del condenado) significa, antes que transformación de su mundo separado, la transformación de la sociedad que reasuma aquella parte de sus problemas y conflictos que se encuentran "segregados" en la cárcel. (BARATTA, 2004a, p. 380).

Devemos indagar com Davis (2003) se as prisões estão obsoletas e pensar em como superá-las, não apenas o locus prisão, mas todo o sistema punitivo, fugindo do reformismo que acompanha toda a história do sistema penal. Trata-se de uma questão complicada quando se tem a ideia de fazer justiça condicionada à existência do cárcere, "a prisão é tomada como a instituição que representa a "pílula dourada" nos territórios da justiça penal, respondendo aos anseios por mais justiça e menos impunidade" (SILVA JUNIOR, 2017, p. 124). No entanto, as prisões são instituições fracassadas quanto aos seus objetivos formais, pois não é apenas nos Estados Unidos, pesquisado por Davis (2003) e Wacquant (2001), que as taxas de crimes não são reduzidas, apesar do crescimento da população carcerária que constitui um verdadeiro complexo industrial carcerário.

Davis (2003) aponta que o movimento abolicionista é um meio vital para a busca de sociedades democráticas. No caso do Brasil, que tem uma democracia alicerçada na dignidade humana, é inadmissível a existência de um espaço comprometido com a manutenção do sistema e da hegemonia das classes dominantes, distante de produzir um ser autônomo, emancipado, que goza de uma vida digna (SILVA JUNIOR, 2017). É preciso ser antiracista, antisexista e antihomofóbico, já que a população prisional tem raça e classe definidas. Como observado por abolicionistas do mundo todo na "Conferência Mundial de Combate ao Racismo,

Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata" de 2001, o crescimento das prisões defende e promove as estruturas de racismo, sendo bem-sucedidas enquanto mecanismo de controle social (DAVIS, 2003).

O caminho para a abolição não se limita a pensar em um único substitutivo para a prisão. A busca é por uma estrutura mais complexa em que raça e classe não sejam os determinantes de quem será punido e a preocupação central não seja a punição, acabando com o local que é cenário de tanto sofrimento e violações de direitos fundamentais. Segundo Passetti (2012, p. 27), a abolicionismo penal não se restringe à abolição do direito penal ou da prisão, mas problematiza a noção de castigo:

O abolicionismo penal passa a ser uma prática que não desconhece as implicações de poder e domínio resultantes da relação entre direito penal e ciências humanas, posicionando-se favoravelmente a tomadas de decisão que abdiquem da aplicação universal da lei e da uniformidade dos procedimentos para tratar cada caso como singularidade.

Faz-se necessário que a resposta ao encarceramento seja a defesa enfática pelo desencarceramento. Pode-se pensar primeiramente nos presos provisórios que correspondem a 40% da população prisional e indagar-se se realmente apresentam um perigo diante da sociedade. Deve-se denunciar a negação de direitos humanos no sistema de justiça criminal, buscando mais que a melhora das condições

dos presídios, alternativas para que menos pessoas sejam presas e as prisões não sejam necessárias. Nesse sentido, "não se trata de substituição da punição, mas de fim da necessidade de punir" (BORGES, 2018, p. 118). A necessidade de abolição das prisões é dar um fim ao sistema que seleciona e inflige dor e sofrimento na vida dos mais pobres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente capítulo teve por finalidade analisar o ideal ressocializador diante do tratamento penitenciário à luz do referencial teórico da Criminologia Crítica. Pode-se concluir que apesar da Lei de Execução Penal (1984) dispor como um de seus principais objetivos possibilitar condições para a integração social do apenado, trata-se apenas de um propósito formal, tendo em vista que, na realidade, o encarceramento não tem efetivado o que se chama de ressocialização.

O tratamento penitenciário, longe de contribuir para a "harmônica integração social do apenado", tem-se apresentado, na verdade, como forte violador de direitos humanos, o que pode ser demonstrado pela situação na qual se encontram os presídios brasileiros. Pôde-se perceber através dos estudos citados que a experiência no cárcere é extremamente negativa, marcada por negligência, violência e invisibilização. Foram apresentadas problemáticas relativas a superlotação carcerária, estruturas precárias,

situação de pouca ou nenhuma assistência seja de saúde, educacional ou jurídica e a desconsideração às especificidades femininas, no que diz respeito ao aprisionamento de mulheres. Todas essas questões, juntamente com os números que evidenciam o encarceramento em massa e os dados sobre a reincidência criminal, atestam a falácia do discurso ressocializador.

Desta maneira, aponta-se que a real função da prisão nada tem a ver com a noção de ressocialização, que por si só já é problemática considerando que parte de uma concepção positivista, na qual o crime é entendido como ontológico. A prisão, segundo a Criminologia Crítica, refere-se a um dispositivo que atua com base na seletividade penal e no qual a criminalização da pobreza é efetivada, segregando e estigmatizando aqueles que são considerados descartáveis ao modo de produção capitalista. Os fundamentos teóricos e políticos que legitimam a existência da prisão ignoram seus danos à humanidade, pois não se configura apenas enquanto instituição de reclusão, mas também de produção de sofrimento, violações e mortes, não havendo evidências de que seu funcionamento acarrete na redução do número de crimes.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Resocialización o control social: por un concepto crítico de "reintegración social" del con-

denado. *In*: ELBERT, Carlos Alberto. (org.). **Criminologia y sistema penal**. Montevideo: B de F, 2004. p. 376-393.

BARATTA, Alessandro. Observaciones sobre las funciones de la cárcel. *In*: ELBERT, Carlos Alberto. (org.). **Criminologia y sistema penal**. Montevideo: B de F, 2004. p. 357-375.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN. Atualização – Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 65 p. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 23 de jul. 2018.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência criminal no Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: IPEA, 2015. 160 p.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em:

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 580.252/MS**. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. Recorrente: Anderson Nunes da Silva. Recorrido: Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312692053&ext=.pdf. Acesso em: 3 mar. 2018.

CARVALHO, Salo de. **Penas e garantias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CÉSAR SEGUNDO, Breno Wanderley. **Os sentidos do aprisionamento na contemporaneidade**: um estudo de caso no Presídio do Serrotão em Campina Grande – PB. 2011. 216 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011.

COELHO, Vania Maria Bemfica. **População carcerária no contexto psicossocial:** imagem e identidade. 2001. 82f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção com ênfase em Psicologia das interações sociais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, nov. 2015. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/41765/30378. Acesso em: 23 fev. 2018.

DAVIS, Angela Yvonne. **Are prisons obsolete?**. New York: Seven Stories Press, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

KARAM, Maria Lucia. Psicologia e sistema prisional. **EPOS**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 1-17, dez. 2011. Disponível em http://pepsic.bv-salud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pi-d=S2178-700X2011000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 23 fev. 2018.

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Katál.**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 240-249, jul./dez. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rk/v13n2/11.pdf. Acesso em 23 fev. 2018.

KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. **Lua Nova**, São Paulo, n. 68, p. 205-242, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ln/n68/a08n68.pdf. Acesso em: 15 fev. 2018.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2007.

MACHADO, Vitor Gonçalves. O fracasso da pena de prisão: alternativas e soluções. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2243, ago. 2009. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/13381/o-fracasso-da-pena-de-prisao. Acesso em: 20 fev. 2018.

MAIA, Clarissa Nunes *et al.* (org.). **História das prisões no Brasil vol 1**. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017. Arquivo Kindle (308 p.).

MAMELUQUE, Maria da Glória Caxito. A subjetividade do encarcerado, um desafio para a psicologia. **Psicologia ciência e profissão**, Brasília, v. 26, n. 4, p. 620-631, dez. 2006. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 23 fev. 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; RIBEIRO, Adalgisa Peixoto. Condições de saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2031-2040, jul. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232016000702031&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 24 fev. 2018.

PASSETTI, Edson. A atualidade do abolicionismo penal. *In*: PASSETTI, Edson. (org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 13-33.

RAMPIN, Talita Tatiana Rampin. Mulher e sistema penitenciário: a institucionalização da violência de gênero. *In*: BORGES, Paulo César Corrêa. (org.). **Sistema penal e gênero**: tópicos para a emancipação feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. p. 29- 64.

RAUTER, Cristina. Criminologia e subjetividade no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

SANTIAGO, Glaydson Alves da Silva. A política de ressocialização no Brasil: instrumento de reintegração ou de exclusão social?. 2011. 117 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Centro de Educação, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. **Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal**: qual o lugar para a psicologia?. 2017. 204 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. As contradições do confinamento no Brasil: uma breve revisão bibliográfica sobre encarceramento de mulheres. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 22, n. 2, p. 127-156, 2016.

TOLÊDO, Rosaura Rodrigues. **Os usos, significados e práticas da ressocialização do egresso do sistema prisional**. 2013. 182 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013.

VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e princípio da legalidade penal**. 2012. 314 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

WACQUANT, LOIC. **As Prisões da Miséria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

DISCURSOS SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO: um estudo sobre a cartilha do trabalho prisional no estado da Paraíba

Isadora Grego D'Andrea¹ Isabel Maria Farias Fernandes de Oliveira² Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior³

INTRODUÇÃO

Historicamente, o Sistema Penal é marcado por injustiças e pelo excessivo punitivismo (PASSETTI, 1999). Dentro desse sistema, alimenta-se a possibilidade de uma mudança positiva na vida das pessoas que por ele passam através do reajuste de comportamento com vistas a uma "adequação" social. É a lógica contraditória de reeducação pela via da punição, que aponta o limite nos processos de reinserção social. Baratta (2011) defende que o cárcere refle-

¹ Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFRN.

² Doutora em Psicologia, Professora do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFRN, Coordenadora do Grupo de Pesquisas Marxismo & Educação.

³ Doutor em Psicologia, Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da UFPB, Coordenador do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

te, sobretudo, características negativas da sociedade, típicas do regime capitalista. "Não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir" (BARATTA, 2011, p. 186).

Apesar disso, ainda se investe na prisão como salvação para os "desvios" dos indivíduos. Esta concepção, atrelada ao positivismo criminal, é marcada pela ideia de correção dos "desviantes", que impera na modernidade com o intuito de recuperar, reeducar e ressocializar. Com isso, cresce o apelo ao saber científico para o alcance do controle social através de peritos psiquiátricos, médicos, psicólogos, educadores, entre outros (SILVA JUNIOR, 2017). Para Foucault (2012, p. 26), "um saber, técnicas, discursos "científicos" se formam e se entrelaçam com a prática do poder de punir."

Um dos instrumentos muito utilizados quando se fala na tentativa de ressocialização de apenados é o trabalho. De acordo com a lei 7.210/84, a Lei de Execução Penal – LEP (BRASIL, 1984), o trabalho é tanto um direito quanto um dever daqueles que foram condenados e se encontram em situação de cárcere. Porém, para Foucault (2005), o trabalho prisional é útil muito mais como função disciplinar, estando à serviço da produção de sujeitos mecanizados por meio de submissão e relações de poder. Implantado sob o princípio da ordem e disciplina, sujeita os corpos a movimentos condicionados sem dar espaço à subjetividade, pois

assim se garante uma suposta obediência e boa administração do presídio.

O trabalho prisional ocupa um papel de tentativa de controle de desvios e de ajustamento do indivíduo em um sistema econômico, e está relacionado com a própria concepção de trabalho dentro do sistema capitalista (LEMOS; MAZILLI; KLERING, 1998). Mais ainda, comumente não visa uma modificação do lugar social do apenado, mantendo tais indivíduos em trabalhos precários e sem maiores perspectivas. Frente ao exposto, a finalidade desse trabalho é analisar, à luz da criminologia crítica, o documento elaborado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba que discorre sobre o funcionamento e objetivo do projeto "Trabalho Humaniza", componente da sua Política de Ressocialização.

A POLÍTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – PROGRAMA "CIDADANIA É LIBERDADE"

O Estado, através da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária criou sua Gerência Executiva de Ressocialização (GER) em 2011, mesmo ano em que também foi criado o Programa "Cidadania é Liberdade", fruto da Política de Ressocialização. Esse programa possui diferentes eixos: Educação, Saúde, Família, Cultura e Trabalho. O último eixo levou à criação do Projeto "O Trabalho Humaniza", que está voltado para a reintegração do preso

com proposta à reinserção no mercado de trabalho. A gerência busca parcerias com empresas públicas e privadas para empregar apenados em regime aberto, semi-aberto e fechado (que, no caso, fazem trabalho interno), prestando serviço remunerado (para os semi-aberto e aberto) e podendo garantir remição da pena por tempo de trabalho.

Para discutir a ressocialização pelo trabalho na Paraíba, elegeu-se a cartilha produzida pelo Ministério Público Estadual, em 2016, intitulada "Projeto Trabalho Humaniza: Cartilha do Trabalho Prisional". Contendo explicações e diretrizes sobre o projeto voltado ao trabalho prisional, a cartilha tem como público-alvo toda a população, especialmente os próprios apenados. Seu sumário é dividido em tópicos que discorrem sobre o trabalho prisional, tocando em pontos desde a humanização do trabalho até detalhes sobre como o mesmo é realizado no Estado da Paraíba. Segundo consta na cartilha, "apresenta informações sobre o importante papel desempenhado pelo trabalho prisional, de maneira a esclarecer eventuais dúvidas e facilitar o estabelecimento de pontes entre a iniciativa privada, órgãos públicos e o sistema prisional." (PARAÍBA, 2016, p. 10).

No decorrer da cartilha, algo que chama atenção é a forma como esses assuntos são abordados, demonstrando nas entrelinhas um discurso punitivista que aponta para a individualização do crime e a crença na ressocialização como solução para o Sistema Prisional. Por isso, faz-se ne-

cessário uma análise temática do discurso defendido, utilizando-se como guia a Criminologia Crítica. Tal análise está dividida em pontos que se sobressaem na construção do discurso contido no documento.

O REFORÇO AO PUNITIVISMO E A SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA

O discurso da cartilha do trabalho prisional inicia com uma tímida crítica às práticas repressivas do Sistema Penal e defende uma maior participação social, afim de ampliar o enfrentamento ao crime. Dessa forma, pontua a necessidade da sociedade assumir um compromisso com a inclusão e a ressocialização dos presos. Como exemplo:

Dada a expressividade dos índices de violência em todo o País, é dever das autoridades e instituições públicas estabelecer estratégias eficientes, voltadas para a superação dos desafios de segurança pública, bem como para a mitigação dos custos sociais decorrentes do estado de elevada tensão e insegurança que aflige os brasileiros. (PARAÍBA, 2016, p. 9).

Não há mais como pensar a segurança pública exclusivamente sob o olhar quantitativo da repressão ou da prevenção que se limita a buscar aumento de dispêndios em materiais e em recursos humanos das forças públicas. Cabe a todos contribuir para o estabelecimento de uma agenda que amplie as perspectivas de enfrentamento do ciclo vicioso do crime, que muitas vezes se inicia com a infração penal, passa

pelo recolhimento à prisão e desemboca na reincidência. (PARAÍBA, 2016. p. 9).

[...] a consequência de uma condenação penal deve ir além da mera punição pela infração praticada, sendo necessário proporcionar condições à harmônica integração social dos indivíduos submetidos à sanção criminal. (PARAÍBA, 2016, p. 9).

Apesar de trazer no seu discurso alguma crítica à atual Política Criminal e apontar a necessidade de maior atuação da sociedade frente ao cárcere, chama atenção a contradição em que se coloca no decorrer do texto. Tal contradição é traduzida na aposta em uma aliança entre o punitivismo e a reintegração social como forma de alcançar seus objetivos. Desta forma, desconsidera a falácia que é a positividade da punição e defende o Sistema Penal como um lugar que possibilita uma melhoria na vida dos indivíduos, como aponta o seguinte trecho:

No Brasil, o objetivo da aplicação da pena é punir quem comete um crime e, paralelamente, promover a integração social do condenado. Ao somar a ideia de punição com a de inserção social, o Estado deseja afastar o sentenciado dos fatores e circunstâncias que o induzem ao cometimento de ilícitos. (PARAÍBA, 2016, p. 13).

Além disso, o punitivismo defendido na cartilha alia-se à necessidade de uma "cultura do trabalho" (PARAÍBA, 2016, p. 10) como caminho para uma efetiva reintegração. Importante destacar que não traz considerações sobre tipos

de trabalho e desconsidera que vivemos em uma sociedade na qual não há emprego para todos e que, portanto, não se trata simplesmente de desenvolver uma cultura do trabalho individualmente. Nesse mesmo ponto, reafirma sua contradição ao apontar as más condições em que o cárcere brasileiro se encontra:

Conclui-se, portanto, que com o trabalho o apenado insere em seu cotidiano hábitos positivos que o afastam da famigerada rotina prisional que consiste em sobreviver em um ambiente altamente hostil e segregador até o esperado dia do livramento. (PARAÍBA, 2016, p. 14).

Ao declarar o cárcere como um ambiente hostil e segregador, já denuncia a impossibilidade deste em proporcionar uma positiva mudança social na vida dos presos. A contradição do seu discurso demonstra que é preciso sustentar o investimento na melhoria da condição dos presos apesar do cárcere. Nesse sentido, torna-se, no mínimo, incoerente pensar que o punitivismo entra como um aliado nessa equação em que, de um lado, tem-se um ambiente que impossibilita uma reintegração e, do outro, uma sociedade estruturalmente desigual.

Foucault (2012) aponta que, ao ostentar o discurso de combate ao crime, a prisão acaba por, na realidade, produzir mais delinquência. A utilização da pena como solução para os conflitos humanos é fortemente exaltada, e, para

isso, conta com o auxílio da mídia e do senso comum de insegurança social, que clama por punições mais severas e mais encarceramento num país que possui uma das maiores taxas de presos no mundo4 (BATISTA, V., 2011). Porém, apesar do alto número de presos, é comum ouvir do senso-comum que o Brasil é um país de impunidade. Essa ideia é facilmente questionável levando em consideração que diariamente somos surpreendidos com casos típicos de um sistema seletivo e racista. É notório o fato de que há dois pesos e duas medidas quando se trata do Direito Penal. O Brasil, historicamente, é fincado em raízes punitivistas e racistas e a criminalização recai sobre o lado economicamente mais fraco, que possui classe e cor previamente definidos (BORGES, 2018).

Quando alguém fala que o Brasil é "o país da impunidade", está generalizando indevidamente a histórica imunidade das classes dominantes. Para a grande maioria dos brasileiros - do escravismo colonial ao capitalismo selvagem contemporâneo - a punição é um fato cotidiano. Essa punição se apresenta implacavelmente sempre que pobres, negros ou quaisquer outros marginalizados vivem a conjuntura de serem acusados da prática de crimes interindividuais (furtos, lesões corporais, homicídios, estupros, etc.). Porém essa punição permeia principalmente o uso estrutural do sistema penal para garantir a equação econômica. Os brasileiros pobres conhecem isso. Ou são presos por vadiagem, ou arranjem rápido

⁴ Segundo o Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN (BRASIL, 2017), 726.712 presos.

emprego e desfrutem do salário mínimo (punidos *ou* mal pagos): Depois que já estão trabalhando, nada de greves para discutir o salário, porque a polícia prende e arrebenta (punidos *e* mal pagos). (BATISTA, N., 1990, p. 38-39).

Garland (2012) afirma que a adoção de mecanismos de controle extremamente punitivos é típico de sistemas políticos que fracassam no controle do crime. Dessa forma, enfatiza que o Estado se utiliza de uma cultura de medo para justificar maior investimento punitivo sobretudo a uma fatia da população marcada para servir de bode expiatório das mazelas sociais. Assim, a sensação de insegurança gerada autoriza a prática do recrudescimento penal como uma solução para o ajustamento dos indivíduos marginalizados nesse processo.

É inserido nessa lógica que o teor punitivista da cartilha se associa a uma proposta de reeducação. É comum o discurso que sustenta como finalidade do cárcere a reforma do indivíduo em paralelo à punição para causar dor e sofrimento e, assim, intimidar a prática de novos delitos (COSTA, 2014). Essa soma demonstra historicamente que o resultado final não apresenta mudanças favoráveis na vida social dos sujeitos. A tentativa de reeducação ou reabilitação por si só já é passível de críticas, mas, ainda que fosse positiva, não seria possível através da parceria com o punitivismo. Apesar disso, o que Foucault (2005) denomina como "ortopedia social", também se mostra na Cartilha do

Trabalho Prisional, quando defende a ideia de que a pena pode "consertar" o indivíduo, tornando-o sociável e produtivo.

Vejamos o seguinte trecho: "[...] a execução da pena, inegavelmente, veio a traduzir o objetivo estatal de fornecer ao infrator da lei a chance de desenvolver sua personalidade no sentido dos bons costumes e de contribuir para o avanço da sociedade em que está inserido." (PARAÍBA, 2016, p. 9). A crença no cárcere como meio corretivo parte do pressuposto de uma normalidade social burguesa, de enquadramento, patologização e normatização de indivíduos "desviantes". A prisão é tida como o lugar de gerenciamento da pobreza, mais precisamente dos desviantes da norma. A associação do punitivismo à "ortopedia social" deposita no cárcere a responsabilidade por reparar e recuperar os indivíduos, adestrando-os à norma produtiva.

A pena, tal como hoje se cumpre, traduzida no Sistema Penitenciário, tendo em vista a sua infraestrutura e seu funcionamento, retira qualquer possibilidade de contribuição positiva para o sujeito que por ele passa. Quando a prisão tornou-se a principal forma de punição – já na modernidade -, apostou-se na mesma como uma possibilidade de ajuste para "delinquentes". Porém, essa visão otimista logo se mostrou insustentável, já que desde seu surgimento é submetida a reformas e severas críticas, sobretudo no tocante ao seu suposto objetivo ressocializador (MACHADO;

SLONIAK, 2015). Considerando essa contradição, além da ideia de desenvolver "bons costumes" estar carregada de moralismo, o ambiente carcerário, em sua antítese com a sociedade livre, não atua como um ambiente propício para o desenvolvimento de tal conduta.

O punitivismo se fortalece a partir dos pressupostos da Criminologia Liberal e Positivista, na aposta que, tomado como instrumento correcionalista, aliado a outros fatores, como trabalho, possibilitaria a ressocialização do apenado. Porém, o ideal ressocializador se mostra, na realidade, como uma estratégia disciplinadora do Sistema Penal. Este, ao sustentar a falaciosa positividade da punição, mascara a sanha vingativa e a criminalização seletiva por trás desse processo. Dessa forma, torna-se necessário expor a real natureza dos discursos punitivistas, tendo em vista que estes servem de premissa na criação de políticas públicas penais e justificam processos de criminalização e aprisionamento (MACHADO; SLONIAK, 2015).

O discurso punitivista, além de acarretar em processos de criminalização, também é um dos grandes responsáveis pelo inchaço do sistema prisional. Aliado à mídia, que ajuda a produzir uma sentimento social de insegurança na população, faz com que haja um clamor pela intervenção do Sistema Penal e por leis mais rigorosas. Porém, tais medidas vem demonstrando que não trazem resultados favoráveis para a diminuição dos índices de criminalidade

e, ainda, colaboram para o cenário de superpopulação das prisões. Sobre esse assunto, a cartilha aponta que:

[...] é oportuno destacar que o trabalho carcerário constitui uma das principais formas de se combater o maior obstáculo do sistema prisional brasileiro, que é a superpopulação carcerária. A redução da população prisional é uma das consequências do fato de a Lei de Execução Penal beneficiar o apenado que trabalha com a diminuição progressiva de sua pena (PARAÍBA, 2016, p. 18).

Nesse trecho, pode-se observar que o trabalho carcerário é tratado como uma das principais formas de combate à superpopulação carcerária. Desconsidera, contudo, que a superpopulação é um fenômeno gerado por fatores associados à estrutura do Sistema Carcerário, do Estado Penal e da Política Criminal. De início, podemos falar sobre a dificuldade de acesso à justiça, lentidão dos processos e escassez de defensores públicos. Hoje, uma das grandes violações existentes aos encarcerados é a dificuldade de acesso à justiça e o exemplo claro disso é o número de presos provisórios, que segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN (BRASIL, 2017), compõem 40,2% da população carcerária brasileira. Na Paraíba, segundo o mesmo levantamento, o percentual de presos provisórios chega a 42,4% do total. Com seus processos parados, grande parte desses presos ainda não foram julgados, cumprindo, assim, uma pena da qual não foram sequer condenados.

A dificuldade de acesso à justiça é uma realidade que atinge grande parte da população carcerária, tendo em vista que, na sua maioria, apresenta uma condição econômica precária e normalmente precisa contar com a Defensoria Pública. No Brasil, o direito à assistência judiciária gratuita é prevista na Constituição (BRASIL, 1988), que garante a defesa dos hipossuficientes econômicos por via da Defensoria Pública (artigo 5º, inciso LXXIV e 134). Porém, o que se apresenta é a impossibilidade de suprir a grande demanda causada pelo encarceramento em massa e pela seletividade penal.

Em pesquisa do Instituto de Pesquisa Economica Aplicada - IPEA (BRASIL, 2013), com intuito de mapear o déficit de Defensores Públicos no Brasil, foi demonstrado que há uma insuficiência generalizada. Considerou-se uma proporção de 10.000 pessoas com até 3 salários mínimos por defensor público. Segundo a pesquisa, os únicos Estados que não apresentam déficit, baseado nesse parâmetro, são o Distrito Federal e Roraima. Os de maiores déficits são observados em São Paulo, Minas Gerais, Bahia e Paraná. O déficit total do Brasil é de 10.578 defensores públicos.

O alto número de presos provisórios, decorrente do descaso e da lentidão da Justiça, inflama o problema da superlotação carcerária. Contudo, outros fatores também con-

tribuem para esse processo. A influência da racionalidade punitivista da legislação e do Direito Penal gera um aumento vertiginoso dos índices de encarceramento no país. Ao adotar leis mais severas, geralmente por influência da política criminal de países neoliberais como os EUA, o Estado criminaliza mais. Assim, por exemplo, pequenos delitos - que poderiam ter como destino alternativas à pena -, acarretam em aprisionamento e, automaticamente, no inchaço do sistema. Com pouco interesse em investir em alternativas às medidas punitivas, o Direito Penal tem no cárcere o destino principal dos delitos cometido por indivíduos das classes subalternas. (RANGEL; BICALHO, 2016).

Pode-se destacar também como fator contribuinte para a superlotação a reincidência prisional que atinge números altíssimos no Brasil. Um atestado, inclusive, da incapacidade do Estado e do Sistema Prisional em possibilitar uma mudança social daqueles que por ele passam. Além disso, a falta de interesse dos governantes em investir em meios de amenizar essa condição das prisões brasileiras também deve ser pontuada.

Elencados alguns dos reais problemas geradores da superlotação carcerária, nota-se a superficialidade da cartilha em abordar essa questão por um viés individualizante, afastando-se de um olhar macro sobre a estrutura do Sistema Penal. Diante de todo o exposto, vê-se na mesma a propagação de um discurso moralista que deposita na prisão

a solução para os conflitos sociais, desresponsabilizando o Estado pela realidade que enfrentamos no tocante à segurança pública, ao desemprego e a pobreza, localizando nos indivíduos a raiz de todas as mazelas típicas de um modo de produção capitalista, excludente e seletivo.

A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO PARA O PRESO

Um ponto muito recorrente na cartilha é a importância do trabalho para a vida do preso. Comumente, a ociosidade e a ausência de trabalho são associadas à preguiça e delinquência. A Criminologia Positivista, para qual o ócio era um dos motivos do ato criminoso, defendia uma visão moralizante do trabalho como aquilo que pode dignificar o homem, torná-lo produtivo e afastá-lo de um possível envolvimento com crimes. Para a economia, alimentar esse discurso é muito eficaz, pois contribui diretamente para a manutenção do capital. Além disso, o trabalho atuaria como uma estratégia de disciplinamento e docilização, possibilitando que o indivíduo seja digno de respeito moral e possa contribuir em favor da propriedade (BATISTA, V., 2011).

Para a mão-de-obra, criminalizava-se o pobre que não se convertesse em trabalhador. A experiência, nos séculos XVII e XVIII, das "casas de trabalho", conduziu à generalização do internamento' 'correicional". Com a revolução industrial, o esquema jurídico ganhou feições mais nítidas: criou-se o delito de vadiagem (BATISTA, N., 1990, p. 35).

Sobre essa questão, vê-se na Cartilha do Trabalho Prisional um discurso que sustenta a importância do trabalho como um meio de ajustamento dos indivíduos, contribuindo em prol da sua "ressocialização". Por exemplo:

É pelo trabalho que o ser humano se sente útil e valorizado, vendo-se capaz de produzir riqueza em favor da sociedade e de sua família. (PARAÍBA, 2016, p. 13).

Ao lado da educação, o trabalho conduz o apenado ao caminho da ressocialização, representando uma clara via de superação do estado de risco social que aflige parcela significativa da população carcerária e suas famílias, na medida em que gera valores que envolvem a disciplina, o respeito aos colegas de profissão e aos destinatários dos bens ou serviços produzidos. (PARAÍBA, 2016, p. 13).

O sentenciado que trabalha se coloca em uma rotina produtiva e disciplinada e passa a ter menos tempo disponível para envolvimento com práticas ilícitas. (PARAÍBA, 2016, p. 14).

Do ponto de vista humanitário, o trabalho permite que se crie um cenário de melhora na autoestima do apenado trabalhador, na medida em que realiza tarefas úteis à sociedade, combatendo o ostracismo e o ócio. (PARAÍBA, 2016, p. 17).

Além da crença no trabalho como salvador, ou seja, aquilo que impediria que os indivíduos se envolvam em crimes, é desconsiderado que no modo de produção em que vivemos não há lugar para que todos possam estar inseridos no mercado. Imerso na exploração de mão de obra,

é importante para o Capitalismo que não haja espaço para todos. Assim, cria-se um excedente que pode substituir facilmente os trabalhadores, fazendo com que estes se submetam a condições de trabalho degradantes. Não importa que tipo de trabalho e tampouco sua precariedade, o que importa é que esteja trabalhando e, nesse entendimento, afastando-se de práticas ilícitas.

Nesse contexto, qualquer tipo de trabalho (mesmo os precarizados ou penosos) torna-se uma possibilidade de mudança ou "reforma" para aqueles que passaram pelo Sistema Penal e só cabe a estes aceitar a "oportunidade". Todavia, o que se constata é que o trabalho ofertado geralmente não visa modificar o lugar social desses indivíduos, apenas ocupá-los dentro de uma lógica capitalista. Como não há oferta de trabalho suficiente - além da problemática do estigma - geralmente resta aos egressos do sistema a informalidade ou o retorno ao crime (COUTO, 2011).

O sentido dessa significação do trabalho penal não está alocado essencialmente em um propósito reformador, por mais que seu verniz ideológico o proponha dessa maneira. O real sentido das dinâmicas laborais aplicadas ao cárcere reúne em seu âmago um instrumentário direcionado para a operacionalização de uma ordem social que articula a criminalidade como mecanismo de manutenção de classes, implantado nas práticas prisionais uma lógica que se destina ao controle efetivo daqueles que não corresponderam aos anseios de uma cultura de valoração capitalista, objetivando o máximo proveito desta

massa de marginalizados, alocando-os em funções previamente estabelecidas, para que se possa extrair a máxima utilidade deste (in)conveniente grupo social; este é o verdadeiro sentido do surgimento do trabalho penal na problemática penitenciária contemporânea. (COUTO, 2011, p. 65).

Ao mesmo tempo em que o Estado opera a gestão da miséria através do controle dos excedentes por via da Política Criminal, despeja sobre eles a responsabilidade por não ter um emprego, tomando-os por "incompetentes" ou "vagabundos". Ao isentar-se da responsabilidade sobre o desemprego e a miséria, o Estado pode, enfim, com o auxílio da Justiça Penal, fazer do crime algo que passa pela escolha do indivíduo, aquele que escolhe ser criminoso ao invés de ser trabalhador. Baseando-se no pensamento contratualista, o indivíduo que cometeu o crime fez a escolha de quebrar com o contrato social, sendo responsabilizado individualmente por isso.

Por fim, é importante destacar os benefícios que as instituições têm com o trabalho prisional, visto que estamos falando de mão-de-obra barata e que precisa, segundo a lógica capitalista, tornar-se produtiva. Sobre essa questão, a Cartilha do Trabalho prisional aponta que: "Finalmente, é imprescindível reconhecer que o labor do reeducando é salutar para a própria sociedade, já que o trabalho prisional também produz bens úteis a toda coletividade." (PARAÍ-BA, 2016, p. 18).

Com vistas ao controle, o trabalho prisional reproduz a lógica da dominação e da disciplina. É importante destacar que hoje deve atuar conforme o prescrito pela LEP (BRASIL, 1984), que determina quem deve trabalhar e como o trabalho deve ser realizado. Apesar da importância de haver uma determinação que defenda direitos e deveres legalmente, o trabalho prisional, nesse sentido, desconsidera qualquer singularidade de quem está assujeitado ao mesmo. Através da lógica do sacrifício-recompensa, o sistema prisional exerce a dominação por meio do trabalho, podendo-se destacar alguns direitos condicionais ao labor, como: remissão de pena, troca de regime, entre outros (LE-MOS; MAZZILLI; KLERING, 1998).

Além disso, é importante destacar que as empresas que ofertam vagas de trabalho para presos saem ganhando com o uso do trabalho prisional apoiando-se no discurso de ajuda-los a se reorganizar e criar uma perspectiva de futuro. OLIVEIRA (2017) demonstra que, na realidade,

O atual trabalho carcerário brasileiro em prol da iniciativa privada tem em vista a produção, a atividade lucrativa do empregador que utiliza a mão de obra barata para maior ganho empresarial. Claro que, por detrás disso, o empresariado estará a ajudar o preso concedendo-lhe trabalho, mas se efetivamente a reabilitação fosse a primeira finalidade do empregador, ele poderia optar pelo trabalho com carteira assinada, o que na maioria dos casos não faz. (OLIVEIRA, 2017, on-line).

O modo de produção capitalista funda-se na exploração do trabalho e se reproduz em busca da mais-valia¹. Tal exploração se dá do capitalista para o trabalhador, de quem retira tal lucro através do uso de sua força de trabalho. Na relação com trabalhadores livres, historicamente, conquistou-se direitos que delimitam o limite de tal exploração, tais como jornada de trabalho, salário mínimo, férias, aposentadoria, entre outros (NETTO; REIS, 2006). Porém, na relação com o trabalho prisional, o capitalista se favorece ao não precisar se submeter a alguns deveres, visto que estes trabalhadores não estão submetidos à CLT. Ao se eximir de alguns encargos na contratação da força de trabalho do apenado, o capitalista pode aumentar sua mais-valia. Dessa forma, torna-se atrativo o uso do trabalho prisional por se tratar de um trabalho revestido de um suposto "cuidado social", que produz maior riqueza para o contratante.

Igualmente, é preciso deixar de lado toda a ideologia que tenta revestir com um verniz moralizador a ação das empresas capitalistas; essa ideologia (atualmente resumida nos motes "empresa cidadã", "empresa com responsabilidade social" etc) pretende ocultar o objetivo central de todo e qualquer empreendimento capitalista: a caça aos lucros. Para não nos alongarmos: capitalistas e empresas capitalistas só existem, e só podem existir, se tiverem no lucro a sua razão de ser; um capitalista e uma empresa capitalista que

¹ Valor excedente do qual o capitalista se apropria na relação de exploração com o proletário. Refere-se à disparidade entre o valor do salário pago e o valor produzido pelo trabalho (NETTO; REIS, 2006).

não se empenharem prioritária e sistematicamente na obtenção de lucros serão liquidados (NETTO; REIS, 2006, p. 97).

Nessa lógica, há pouco interesse na contratação dos egressos, pois significa assumir os gastos da contratação de um trabalhador não encarcerado. As empresas se servem do discurso moralizante do trabalho para usufruir desse contingente de trabalhadores e ao mesmo tempo são bem vistas pelo seu esforço, sua generosidade e comprometimento social em oferecer emprego para esses indivíduos.

Tendo em vista tais considerações, o que se pode concluir é que o trabalho prisional demonstra-se um elemento de poder e submissão dos sujeitos dentro de uma lógica reprodutiva e mercadológica. Serve aos interesses das classes dominantes se utilizando do argumento de contribuir para a mudança positiva do lugar social dos apenados. Todos esses elementos demonstram que o objetivo de ressocializar através do trabalho não passa de uma justificativa para o controle dos desviantes e para o reforço da lógica capitalista.

CONCLUSÃO

Para finalizar, considerou-se importante analisar o discurso contido na cartilha pois entende-se que a mesma apresenta um breve retrato do discurso oficial sustentado pelo programa. Pode-se constatar a partir da análise que

o punitivismo está muito presente, endossando uma lógica moralista de individualização do crime. Além disso, foi possível observar que o discurso sustentado não atinge os reais problemas produtores do encarceramento em massa e do fracasso da prisão; na verdade, continuam por perpetuar um entendimento limitado dos problemas causados pelo aprisionamento.

Torna-se importante desmascarar os propósitos reais das ações penais pois só assim se pode abalar a lógica reformista do Sistema Prisional e de fato engrenar alguma mudança estrutural. Apesar disso, aponta-se a importância da existência da cartilha informativa, bem como do programa como uma possibilidade de garantia mínima de direitos diariamente violados.

A ressocialização ou reeducação é tida como o fim último da pena. Porém, a realidade prisional tem mostrado a impossibilidade de o cárcere servir como meio ressocializador, devido a seus propósitos estruturais. É importante reconhecer que a prisão não pode cumprir com essa suposta promessa. A pena é um sofrimento imposto como punição e não dá ao indivíduo a oportunidade de se reintegrar à sociedade. Ou seja, a ideia da prisão como instituição de ressocialização é fracassada, o que não significa que a busca por melhores condições e pela garantia de Direitos Humanos devam ser abandonadas (BARATTA, 2004).

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. Resocialización o control social: por un concepto crítico de "reintegración social" del condenado. *In*: ELBERT, Carlos Alberto. (org.). **Criminologia y sistema penal**. Montevideo: B de F, 2004. p. 376-393.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN.** Atualização – Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional., 2017. 65 p. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 12 jun. 2018.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Mapa da defensoria pública no Brasil**. Brasília, DF: ANADEP; IPEA, 2013. 83 p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://

www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 12 jun. 2019.

COSTA, Gisela França da. Função e sentido do trabalho prisional no marco da ressocialização. 2014. 213 f. Tese (Doutorado em Transformações do Direito Privado, Cidade e Sociedade). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

COUTO, Otávio Luís Siqueira. **Trabalho prisional e vulnerabilidade social**: impactos na vida dos egressos do sistema carcerário em dois extremos do Brasil. 2011. 142 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 40. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2005.

GARLAND, David. Os limites do Estado soberano: estratégias de controle do crime na sociedade contemporânea. *In*: CANÊDO, Carlos; FONSECA, David. (org.). **Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal**. Belo Horizonte: UFMG, 2012. p. 55-99.

LEMOS, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio; KLE-RING, Luís Roque. Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório. **Rev. Adm. Contemp.**, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 129-149, dec. 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pi-d=S1415-65551998000300008. Acesso em: 5 jun. 2018.

MACHADO, Bruno Amaral; SLONIAK, Marcos Aurélio. Disciplina ou ressocialização? Racionalidades punitivas, trabalho prisional e política penitenciária. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 189-222, jun. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000100189&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 5 jun. 2018.

NETTO, José Paulo; REIS, Marcelo Braz. **Economia política**: uma introdução crítica. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

OLIVEIRA, Laura Machado de. A não configuração do liame empregatício do trabalho prisional extramuros em prol da iniciativa privada diante do Tribunal Superior do Trabalho. A obrigatoriedade do trabalho prisional e a ressocialização através da laborterapia. Jus Navigandi, Teresina, ano 22, n. 4982, 20 fev. 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/55664/a-nao-configuracao-do-liame-empregaticio-do-trabalho-prisional-extramuros-em-prol-da-iniciativa-privada-diante-do-tribunal-superior-do-trabalho. Acesso em: 1 jul. 2018.

PARAÍBA. Ministério Público. **Projeto Trabalho Humaniza**: cartilha do trabalho prisional. João Pessoa: MPPB. Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva e S. P. e D. Humanos, 2016. 72 p. Disponível em: http://www.mppb.mp.br/index.php/19441. Acesso em: 3 jun. 2018.

PASSETTI, Edson. Sociedade de controle e abolição da punição. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 55-66, set. 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/spp/v13n3/v13n3a07. pdf. Acesso em: 3 jun. 2018.

RANGEL, Flávio Medeiros; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. Superlotação das prisões brasileiras: operador político da racionalidade contemporânea. **Estud. Psicol. (Natal)**, Natal, v. 21, n. 4, p. 415-423, dez. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci abstract&pi-

d=S1413-294X2016000400415&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 18 jun. 2018.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. **Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal**: qual o lugar para a psicologia? 2017. 204 f. Tese (Doutorado em Psicologia) — Centro de Ciências, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

PARTE 3 FAMÍLIA E SOCIOEDUCAÇÃO

ENTRE A CULPABILIZAÇÃO E A CORRESPONSABILIZAÇÃO: a manutenção dos laços familiares no sistema socioeducativo

Renata Monteiro Garcia¹ Isabela Pessôa de Holanda Menezes² Mairana Rodrigues Medeiros³ Matheus Vicente da Silva Gomes⁴

INTRODUÇÃO

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE tem sido cenário de diversas violações de Direitos Humanos contra adolescentes. Entre elas pode-se destacar que o modo de funcionamento de instituições voltadas para o cumprimento da medida socioeducativa em

¹ Doutora em Psicologia, Professora do Departamento de Educação da UFPB, Coordenadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

² Graduanda do Curso de Direito pela UFPB, Pesquisadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

³ Graduanda do Curso de Direito pela UFPB, Pesquisadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

⁴ Graduando do Curso de Direito pela UFPB, Pesquisador do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

meio fechado assemelha-se ao das prisões. Ao passo que deveriam ter caráter educativo, de responsabilização ou protetivo, aproximam-se ao cumprimento de penas. Além disso, os sujeitos a quem as medidas são impostas possuem o mesmo perfil daqueles que ocupam o cárcere brasileiro: indivíduos historicamente selecionados pelo sistema punitivo. Uma justiça que não é – e não poderia ser, em uma sociedade classista – neutra.

Ao observar amplamente o Sistema Socioeducativo, podemos identificar não somente a reprodução da lógica do Sistema Penal e seus instrumentos de controle, como também a situação desumana e de violações de direitos sofridas pelos sujeitos privados de liberdade. Tais violações sofridas pelos adolescentes são estendidas aos seus familiares – em maioria, mulheres negras das classes sociais subalternizadas – sendo vivenciadas desde a revista íntima para acesso às unidades de internação ao tratamento dispensado pelos agentes estatais.

Notamos, portanto, que a família dos jovens e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas é um grupo social estigmatizado. Em que pese não terem rompido qualquer regramento legal, são sistematicamente penalizados pela sociedade que a encara como berço da conduta delitiva e pelo Estado que a trata como iminente ameaça. O cenário que se apresenta é fruto de uma ânsia punitivista por meio da anulação, esmagamento e extermínio de uma população em particular, independentemente da faixa etária e existência de delito. A maior parte dessa população é preta ou parda, incluída em um sistema que tem como órgãos de gerenciamento, em grande parte das unidades federativas, as pastas relacionadas à Segurança Pública. Ainda, esse sistema apresenta um histórico de conflitos interpessoais e generalizados dentro das instituições que resultam nos óbitos daqueles privados de liberdade e até a perseguição e homicídio dos que se encontram em semiliberdade (BRASIL, 2018). O panorama do socioeducativo poderia, destarte, ser facilmente confundido com o do sistema prisional, o que não pode ser indiferente quando se alega uma pretensa socioeducação.

Compreendemos a família desses adolescentes como singular potência de resistência face às violações do Estado, que se utiliza do sistema penal como ferramenta de extermínio dos indesejados sociais. Tal núcleo é a ligação com o mundo externo, o vínculo afetivo, bem como, contribui para a sobrevivência física e existencial da pessoa em privação de liberdade (TANNUSS; SILVA JUNIOR; ESTRELA, 2017). Isto posto, é fundamental pensarmos o lugar da família nesse contexto institucional e tutelado pelo Estado, que não obstante se demonstra como sendo de violência contra a juventude⁵.

⁵ Consideramos, neste trabalho, "juventude" tão somente como

Nesse sentido, realizamos um necessário recorte legal-temporal comparativo, por meio de uma linha cronológica que remonta ao Brasil Imperial e se desenrola até o Código de Menores da década de 70, destacando no ordenamento jurídico as referências às famílias. Na mesma linha, analisamos o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e o SINASE no que diz respeito da participação da família no cumprimento das medidas socioeducativas. Por fim, procedemos com um debate imprescindível no que tange aos avanços e/ou retrocessos da legislação, seus limites, possibilidades de cumprimento, intenções e a participação das famílias nesse quadro.

DA DOUTRINA MENORISTA À PROTEÇÃO INTEGRAL

A compreensão acerca da família e sua importância para as relações de crianças e adolescentes em conflito com a lei vem se modificando e assumindo formatos distintos sob um viés jurídico-legal, de acordo com os diferentes momentos históricos e políticos a que se referem.

De acordo com Silva (2011), a historicização do controle sociopenal de crianças e adolescentes no Brasil pode ser demarcado pelo Código Criminal de 1830, primeiro marco legislativo brasileiro a estabelecer uma suposta distinção entre o tratamento direcionado a crianças/adolescentes e adultos. Nesta Lei ficou estabelecido que a responsa-

sinônimo de adolescência.

bilidade penal se daria a partir dos 14 anos, tornando esta idade referência para a inimputabilidade penal. As crianças escravas não eram contempladas por esta legislação, na medida em que senhores e escravos "ocupavam funções sociais legalmente delimitadas." (RIZZINI, 2009, p. 104).

Em que pese a iniciativa de regulamentação da menoridade penal e o estabelecimento de processos criminais para crianças/adolescentes, estava posto o tratamento indiferenciado entre os adultos e os de menoridade. Dessa forma, esses sujeitos que respondiam processos criminais estavam submetidos aos mesmos trâmites processuais dos adultos, inclusive sendo julgados e sentenciados como pelas mesmas autoridades judiciais, recebendo semelhantes penalidades (como a pena de reclusão) e cumprindo as penas no mesmo espaço físico, como as "casas de correção" ou as penitenciárias para presos comuns. Enfim, não havia diferença no tratamento de adultos, crianças e adolescentes. Simplesmente o que existia era o estatuto da maioridade, o qual muito pouco servia para os "inimputáveis penalmente" (SILVA, 2011, p. 72).

As transformações históricas pelas quais a sociedade brasileira passou no final do século XIX e início do século XX, delinearam novos contornos ao olhar sobre a criança, o adolescente e a família. A abolição da escravatura, a Proclamação da República, a urbanização e início da industrialização, são alguns dos eventos que remontam às novas configurações políticas e culturais que emergiram naquele momento. Os saberes especialistas ganharam importantes

contornos nessa nova dinâmica social e passaram a influenciar o cotidiano das famílias. Conhecimentos sobre controle e prevenção de doenças infectocontagiosas foram o mote principal para que as medidas profiláticas se tornassem também intervenções sobre os padrões de bem-viver, sob referências morais de cuidado de si (SILVA JUNIOR; GAR-CIA, 2010).

Neste contexto, a família surgiu como a célula social que deveria ser regulada e cuidada, pois seria sob seu seio que a formação moral dos indivíduos poderia se dar de forma saudável ou não. As crianças figuraram como futuro da nação e ganharam destaque nos discursos e intervenções médicas e jurídicas.

Rizzini (2011) aponta que a infância pobre figurou como alvo central desses discursos na medida em que poderia ser compreendida por duas perspectivas: a criança abandonada e a delinquente. Portanto, a criança pobre deveria ser investida de cuidados para não se tornar um estorvo social e, através da intervenção legitimada nas famílias, garantir o controle social desta população. Ao mesmo tempo, quando esta criança pobre não tinha uma família capaz de educá-la de acordo com os padrões morais vigentes, tonava-se passível de controle social estabelecido pelas instituições judiciárias. O termo "menor" passou a ser legitimado tanto nos discursos jurídicos quanto do senso comum, para fazer referência a esta infância pobre.

Logo após a proclamação da República, as primeiras leis que tramitavam na Câmara identificavam a criança abandonada (material e moralmente) e delinquante como sujeita à tutela da Justiça-Assistência. Para tanto, criaram-se dispositivos de intervenção, sob a forma de normas jurídicas e procedimentos judiciais, que atribuíram ao Estado o poder de atuar sobre o menor e intervir sobre sua família em todos os níveis – no Legislativo, no Judiciário e no Executivo. (RIZZINI, 2008, p. 130).

Ao final do século XIX, com a promulgação do Código Penal de 1890, houve uma mudança da perspectiva punitivista para um olhar mais "protetor" – ainda que, contraditoriamente, a maioridade penal tenha diminuído para 9 anos de idade. "Nesse Código Penal já estava posta, preliminarmente, uma nova intenção jurídico-social de tratamento da 'infância-problemática' pelo viés das práticas de controle, e não 'penais.'" (SILVA, 2011, p. 74-75).

É sob essa perspectiva de controle que foi promulgado, em 1927, o primeiro Código de Menores no Brasil (Código de Mello Matos), delimitando formalmente a tutela do Estado sobre crianças e adolescentes desviantes do padrão social. O "menor", previsto no Código retro, podia ser categorizado como o *abandonado* ou o *delinquente*. No primeiro caso, estariam crianças e adolescentes que experienciaram situações de abandono social, seja por questões de moradia, maus tratos, negligência e outras vivências de descuido e violência. No segundo caso, aqueles que seriam autores das consideradas condutas criminais e, para classificá-las, recorria-se ao Código Penal (SILVA, 2011).

Ao longo do início do século XX as práticas tutelares sobre a infância pautavam-se na ideia da criança e adolescente que poderiam ser resgatados moralmente através da educação e do trabalho. As práticas punitivas não deixaram de existir, mas se travestiram de mediações laborais e educacionais. A ênfase na figura da inocência e ingenuidade atribuída à infância possibilitou que os discursos jurídicos apontassem a necessidade de definição de menoridade de 18 anos que, em 1937, foi garantida pela Constituição Federal e, em 1940, pelo Código Penal.

Seguindo a lógica que permeou o pensamento sobre a infância neste período, há uma transição da questão da criança abandonada e infratora da ordem policial, de modo que passa a ser atribuída a um dever do Estado conforme as noções de assistência, proteção e tutela. Assim, as famílias pobres, apontadas como moralmente degeneradas e incapazes de educar seus filhos, eram alvo constante do controle assistencial e punitivo dirigido a crianças e adolescentes das classes desfavorecidas.

Da problemática social derivada desse contexto, emerge nos albores do século XX, além dos problemas delituosos, o abandono como questão social e, portanto, como preocupação legal. Porém, cabe ressaltar que, em ambos os casos, trata-se da população pobre. As irregularidades da população infanto-ju-

venil abastada não são enquadradas nos códigos penais. (SCHEINVAR, 2002, p. 90).

Por meio dessas políticas de Estado, portanto, vislumbramos o que Medeiros (2015) chama de "longa tradição assistencial repressiva", cujo principal objetivo seria o controle social, visto que, segundo essa lógica, as famílias não dariam conta de seu papel de cuidado para com os filhos. Contudo, como anteriormente discutido, essas famílias, não coincidentemente pobres, em muitas vezes não conseguem desempenhar seu papel de modo "satisfatório" não por serem "desestruturadas" em si, mas por estarem assentadas na mesma base material que suas crianças e adolescentes.

Ainda sob a vigência do Código de Mello Matos, na década de 1940 com a estruturação do Sistema de Assistência a Menores (SAM), instaura-se um mecanismo de vigilância e disciplina, ainda atrelado às concepções de desqualificação das famílias, internação de seus filhos e, portanto, separação de seus membros. As práticas institucionalizadas no SAM foram caracterizadas pelo arbítrio e a violência (SCHEINVAR, 2002).

A substituição a este projeto aconteceu na década de 1960, a partir do golpe civil-militar que instituiu a Ditadura e definiu as políticas a serem desenvolvidas no país a partir da Doutrina de Segurança Nacional. Pautada num conjunto de ideias e conceitos, tal Doutrina apoiava-se no argumento

de desenvolvimento e segurança do país, apoiada no "bem-comum da Nação" que previa, entre outras coisas, a eliminação do "inimigo interno". Ou seja, todo aquele que se contrapusesse ao regime instituído. Nesse contexto surgiu a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM, a fim de substituir o SAM COIMBRA; SILVA; RIBEIRO, 2002.

A perspectiva da Doutrina de Segurança Nacional acabava incidindo sobre a política adotada junto à população de crianças e adolescentes pobres, pois estes eram considerados perigosos e desviantes, portanto, potenciais inimigos da nação. Esta lógica atribuía à internação e ao distanciamento do convívio da família e da comunidade a intervenção necessária para a segurança nacional (COIM-BRA; SILVA; RIBEIRO, 2002).

Tal racionalidade impôs certos contornos também sobre a legislação, pois a promulgação do Código de Menores de 1979, cria a categoria "situação irregular", que, a partir de uma concepção de normalidade e uma padronização de comportamentos, estabelece os sujeitos que estão em uma situação regular ou não. Este Código de Menores, prevendo uma "nova" política de segurança, estando baseado na Doutrina da Situação Irregular, reforçava a ideologia higienista e disciplinadora em vigor há décadas. Este Código operava a partir de uma visão em que as crianças e os adolescentes "infratores" não se configuravam enquanto "sujeitos de direitos, mas como objetos de intervenção"

(MEDEIROS, 2015, p. 28). A referida legislação também instituía a prisão provisória para o "menor", podendo ser decretada sem audiência do Curador de Menores.

Cabe notar, desta forma, que as ações duras e violentas durante o regime militar continuavam por descentralizar o poder de famílias convenientemente consideradas desestruturadas, delegando-o ao Estado. Ainda, também serviram como instrumento de enfrentamento da questão social – em especial, as voltadas para a população infantojuvenil e seus familiares (MEDEIROS, 2015). Essas políticas estatais iam na contramão do que ocorria internacionalmente, uma vez que o século XX, conhecido como Século da Criança, foi marcado pela consolidação de princípios e garantias de proteção real às crianças e adolescentes. Contudo, no Brasil, apenas com o fim da ditadura militar seria possível essa mudança de perspectiva (SCHEINVAR, 2002.

É nesse contexto, pós governo de ditadura civil-militar, que se almeja propor uma sociedade plural e democrática capaz de pensar os sujeitos em suas singularidades e diversidades. Esse modelo social reconheceria a família para além de um mero conjunto de pessoas reunidas pelos vínculos sanguíneos ou matrimoniais, sendo comunidade de vida, indivíduos e laços afetivos. No arranjo familiar democrático, superam-se perspectivas hierarquizantes que atribuíam o poder legal sobre a família a um de seus membros: o pai. Nesse toar, a criança e o adolescente deixariam

de ser apenas objeto de intervenção para se tornarem sujeitos de direito, sob a égide da proteção integral (PORTO, 2017).

Ora, é nesse período da redemocratização, com a abertura política propiciada pelo fim do regime autoritário que suprimiu liberdades e garantias fundamentais, que em meados da década de 80 começa a se pensar na ideia do ECA. Foi por meio do ativismo de diversos profissionais e dos movimentos sociais, principalmente o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, que a desconstrução do paradigma menorista da situação irregular efetivou-se, ocupando a mesa do debate. Os movimentos visavam à proteção das crianças e dos adolescentes e davam uma guinada em outra direção ao que vinha sendo praticado por parte dos órgãos do Estado com relação aos sujeitos em questão (LÚCIO, 2018).

O resultado foi a revogação do Código de Menores e a promulgação do ECA (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990). O referido estatuto, alinhado ao texto constitucional, garante, na teoria, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, à convivência familiar, entre outros, coibindo toda e quaisquer violações, tais como negligência, abuso, violência, crueldade e exploração (BRASIL, 1990).

O ECA (BRASIL, 1990) prevê as medidas protetivas tanto para as crianças até 12 anos que cometem atos infracionais quanto para os que possuem seus direitos violados ou ameaçados, sendo estas medidas dotadas de caráter pedagógico e assistencial. No que se refere aos adolescentes entre 12 e 18 anos, as medidas socioeducativas visam à responsabilização pelo ato infracional e à integração social, indo desde a advertência à internação em "estabelecimento educacional".

Duas décadas depois da promulgação do ECA, com o intuito de regulamentar o "conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas", constituiu-se o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE (BRASIL, 2012). Tal documento determina as normas gerais para organização, estruturação, funcionamento dos programas, das unidades e das entidades de atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas legais judicialmente impostas.

O paradigma legal pós-constitucional, portanto, atribui à família um papel singular neste processo. Sob a perspectiva da corresponsabilização – entre família, sociedade e Estado – o núcleo familiar, em oposição às políticas anteriores, ocuparia o centro do processo de socioeducação. Assim, o favorecimento dos vínculos familiares está alinhado ao incentivo e à manutenção desses ao longo do cumprimento da medida socioeducativa, independentemente da situação jurídica e social do adolescente e sua família. A medida socioeducativa, ainda que de internação, não deve-

ria se resumir tão somente ao asilamento e fornecimento de algum serviço público, como a educação formal.

Para além do apoio técnico desempenhado pelos servidores das unidades de internação, todas as atividades desenvolvidas pelo adolescente deveriam necessariamente envolver o seu respectivo núcleo familiar. Garantida, inclusive, a realização de atividades externas, dispensada a autorização judicial, a exemplo da escolarização e profissionalização a partir dos recursos já existentes na comunidade. Na prática, todavia, o que se percebe é o lastro histórico que ainda relega aos adolescentes e jovens mais pobres a reclusão e o sistema punitivo como resposta às desigualdades sociais. De acordo com Rosa (2013) seria possível afirmar que houve uma mudança discursiva, mas na concretude as práticas ainda são as mesmas, no que se refere ao atendimento socioeducativo.

A situação atual do tratamento desses sujeitos que vivem essa fase de desenvolvimento mais acentuada se encontra em um espaço lacunoso entre a condição de sujeito e objeto, pois juridicamente ou discursivamente são tratados como sujeitos, entretanto, na prática o que vemos é o tratamento deles apenas como objetos. (ROSA, 2013, p. 44).

Nesse toar, conforme aponta Medeiros e Paiva (2015), percebemos que dentro do Sistema Socioeducativo, o ECA foi a legislação que menos avançou desde a sua promulgação, em que pese as celebradas inovações legais que

apontam à superação, em tese, do paradigma menorista. O tratamento dispensado ao adolescente em conflito com a lei se torna, portanto, o cerne do conflito entre a nova doutrina de proteção integral e os resquícios das antigas doutrinas menoristas, pautadas, em especial, pela situação irregular.

AVANÇOS, RETROCESSOS E LIMITES

O modus operandi do controle sociopenal captura e oprime também, como já dito, os familiares. O grave nessa constatação reside no fato de que a família, segundo o ECA (BRASIL, 1990), é o núcleo responsável, juntamente ao Estado e à Sociedade, pelo bem-estar e desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, numa doutrina de proteção integral que substitui a antiquada "situação irregular". Entretanto, as famílias e adolescentes pobres continuam sendo o público-alvo das políticas punitivistas. As configurações históricas, políticas, econômicas e culturais concebem o solo fértil dessa relação. Nas palavras de Sposato (2001, p. 31):

De modo geral, a organização do sitstema de Justiça e atendimento a adolescentes em conflito com a lei demonstra a construção de um aparato médico-jurídico-assistencial, cujas funções dividiram-se, ao longo da história, em prevenção (vigiar a criança), educação (adequar a criança ao trabalho), recuperação (reabilitar a criança criminosa) e repressão (conter as crianças e adolescentes delinquentes). Essas funções revelam a opção do Estado pelo controle e domina-

ção, que reiteradamente foram exercidos sobre as classes populares.

A desigualdade social administrada pelo poder punitivo, assim como no universo das prisões, presentifica-se na realidade dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa em meio fechado e suas famílias. Resta claro que compreender o contexto social desses sujeitos colabora para o entendimento de que o encarceramento é estratégia de controle sociopenal. É nesse quadro que a estruturação de um Estado Penal se contrapõe a implementação de políticas públicas capazes de reduzir as desigualdades, administrando a pobreza com o Direito Penal, historicamente racista e seletivo.

De acordo com Matsumoto (2013), acerca do conceito de Estado Penal de Loïc Wacquant, existe certa consolidação de uma política de Estado que criminaliza – ou, na situação aqui examinada, transfigura em ato infracional – as consequências das misérias do Estado. Seria, então, a rigidez cada vez maior das estruturas do cárcere, das prisões e instituições congêneres, em uma busca de responder às questões sociais por meio do incremento do poder punitivo, atrelada à retirada gradativa das políticas públicas.

Essa política fundada em estruturas de violência traz consequências que são refletidas nas Unidades de Socioeducação, por meio de uma dinâmica mimética entre SINASE e Sistema Prisional, explícita tão somente ao se ater, *a priori*,

aos números do Levantamento Anual promovido pelo Ministério dos Direitos Humanos, publicado no ano de 2018, mas referente ao atendimento do ano de 2016. Dos 26.450 adolescentes e jovens atendidos no país, destes sendo 59% pretos ou pardos, 18.567 (70%) estão cumprindo medida de internação, revelando o avanço do poder punitivo sobre o destino e vida desse público na forma da privação de liberdade (BRASIL, 2018).

No que se refere aos órgãos gestores do atendimento socioeducativo nos estados brasileiros, 13 são do departamento de "Justiça e Segurança Pública", 6 vinculados à "Assistência Social e Cidadania", e apenas 1 para "Criança e Adolescente", bem como "Direitos Humanos" e "Educação", caracterizando um liame entre as unidades e a aplicação de penas por órgãos de Justiça e Segurança Pública, desvinculando-as da sua razão primeira de existência, a saber, a socioeducação (BRASIL, 2018).

Por fim, os óbitos registrados entre os adolescentes e jovens sob o "zelo" do Estado perfazem uma média de 4 mortes por mês, sendo 39 destas intramuros e 10 no exterior das unidades. No interior dos centros, 79% das mortes foram resultados de conflitos interpessoais, generalizados e homicídio, ao passo que do lado de fora temos 90% das mortes como homicídios (BRASIL, 2018)

Nos relatórios produzidos pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos da Paraíba (PARAÍBA, 2015a), foi

possível verificar a semelhança do CEJ, unidade visitada naquele ano utilizada para o atendimento de jovens autores de ato infracional, com um presídio: "alojamentos são celas, com pouca ventilação e luminosidade. Algumas delas se parecem com 'grutas' [...] as paredes estão cheias de mofo e o único critério seguido para separação dos jovens é o das facções" (PARAÍBA, 2015a, p. 3). Além da superlotação (134 jovens internados, quando o SINASE prevê 40 por unidade), há déficit no número de profissionais e qualificações, não havendo dentista, por exemplo. Por outro lado, relatos de violência por parte dos agentes, ordens de assassinato vindas de fora das unidades e isolamentos em espaços sem colchão e com amontoados de jovens em situação degradante.

No mesmo ano, inspeção realizada no Centro Socioeducativo "Edson Mota" (PARAÍBA, 2015b), as questões de superlotação, uso de algemas nos adolescentes e violação de direitos humanos foi relatada, demonstrando a repetição do modelo de violação e punição com estes sujeitos.

A não caracterização do supra relatado como genocídio e seus sinônimos revelaria completa incoerência com a realidade, desonestidade teórica e má-fé. No que concerne à família, a semelhança com o que ocorre no Sistema Prisional se mantém: não permanece incólume, compartilhando do sofrimento oriundo da medida socioeducativa. Logo, sua participação ativa nesse processo é frequentemente restrita às visitas realizadas, muitas vezes ameaçadas devido ao contexto de violações sofridas. É o que faz exsurgir Medeiros e Paiva (2015, p. 581) na realidade pesquisada pelas autoras:

As famílias relataram situações constrangedoras como procedimentos realizados sem luvas pelas agentes, revistas íntimas em idosas, bebês e crianças, dentre outras situações que, além de violar gravemente a dignidade humana, afastam ainda mais as famílias dos adolescentes que cumprem as medidas de privação de liberdade. Segundo relato dos familiares nas rodas de conversa, muitas vezes, os próprios adolescentes pedem as suas mães, avós e companheiras para não os visitarem temendo o constrangimento e sofrimento ocasionado pela revista íntima.

Nesse sentido, há que se questionar a perpetuação dessas práticas em um ambiente posterior ao que fora estabelecido pelo ECA (BRASIL, 1990) e SINASE (BRASIL, 2012). É pelas lentes da criminologia crítica – pensamento criminológico voltado para as condições objetivas, estruturais e funcionais bem como para os mecanismos de construção da realidade social (BARATTA, 2002) – que é possível compreendermos tal paradoxo. Por meio dessa escola, verificamos que "com o objetivo de manter a lógica excludente do sistema capitalista, as legislações que dele emergem não visam, essencialmente, a superação da contradição do capital e, consequentemente a alteração dos padrões sociais desiguais." (LÚCIO, 2018, p. 35).

Destarte, compreendemos que, apesar do avanço proporcionado pelo SINASE ainda subsistem mecanismos menoristas os quais, por sua vez, encontram seu alicerce em teorias de diversos campos do conhecimento que legitimam concepções capazes de sustentar certas práticas neste contexto. Por outro lado, cabe notar que a aplicação em sua integralidade do que está disposto na legislação não seria suficiente para suplantar o estado de coisas que se apresenta, a saber, de notada desigualdade social.

CONCLUSÃO

A Justiça Sociopenal, por meio do Estado e suas articulações, é o algoz que permanece selecionando aqueles cujas vidas aparentemente são descartáveis, submetendo-lhes a uma supressão dos afetos, com um tratamento desumano que, em ricochete proposital, atinge os familiares. Percebemos, dessa forma, que àqueles cujas políticas públicas deveriam fortalecer para que possam proteger, são negados os mecanismos para o devido empoderamento e participação ativa e efetiva no processo de cuidado e desenvolvimento dos adolescentes.

Historicamente, as políticas voltadas aos adolescentes em conflito com a lei, *a priori*, caracterizavam-se pela captura pelo Estado desses sujeitos oriundos de um contexto familiar de subalternidade e exclusão, culpabilizando estes núcleos. Desse modo, visava-se à retirada de um ambiente

dito desestruturado a fim de os tolher e "readequá-los" ao ambiente social. Essa perspectiva da "delinquência juvenil", contraditoriamente, ainda reverbera apesar da guinada normativa pós Constituição Cidadã. Isso se revela, como se viu, por meio da predileção do Judiciário pela aplicação da medida de internação em detrimento do atendimento em meio aberto, bem como à seleção dos mesmos corpos da política menorista, quais sejam, negros e periféricos.

Percebemos que ainda prevalecem as práticas que objetivavam a retirada do núcleo familiar daquele que, culpabilizado, não se adequa ao modelo socialmente imposto. Ainda que tendo como dever legal a cooperação em conjunto com a Sociedade e o Estado, estes apenas surgem com o cometimento de ato infracional, sendo, esse momento, marcado como aquele em que há, pela primeira vez, algum contato com políticas públicas direcionadas. O Estado, que no decorrer da vida do adolescente sequer compareceu com sua parcela da corresponsabilização por meio da prestação de serviços básicos, levanta-se em sua faceta mais opressiva, sob a falácia de política pública pedagógico-assistencial.

Diante do exposto, ainda que evidente a insuficiência do texto legal para a superação do *status quo*, depreendemos ser fundamental cumprir o que está disposto, especialmente no que concerne à convivência familiar, visto que os familiares são atores fundamentais ao desenvolvimento do ser social, não sendo as práticas de asilamento e afas-

tamento do espaço familiar condizentes com o que há de mais basilar em relação aos direitos humanos. Na mesma medida, as condições com que estas famílias são vistas e recebidas no Sistema Socioeducativo precisam estar apoiadas no entendimento de um núcleo de suporte e afeto.

As violações vividas na realidade, indicam práticas institucionais que as colocam como inimigo eminente e dialogam pouco com as previsões legais e éticas dispostas no ECA (BRA-SIL, 1990) e no SINASE (BRASIL, 2012). Todavia, a superação pretendida poderá ser alcançada, inicialmente, com a efetivação de políticas públicas em momento anterior à chegada do Estado Punitivo na vida desses sujeitos — ao passo que sua integralidade só ocorrerá quando da consolidação de uma sociedade justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento Anual SINASE 2016**. Brasília, DF: MDH, 2018. 28p.

BRASIL. Lei Nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINA-SE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. **Lei № 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acessado em: 13 jun. 2019.

COIMBRA, Cecília Maria; SILVA, Mayalu Matos; RIBEI-RO, Ruth Silva Torralba. Especialistas do Juizado e a doutrina de Segurança Nacional. *In*: NASCIMENTO, Maria Lívia do. (org.). **PIVETES**: a produção de infâncias desiguais. Rio de janeiro: Oficina do Autor, Niterói: Intertexto, 2002. p. 166-197.

LÚCIO, Nara Fernandes. **Punição e criminalização da pobreza**: uma análise das violações de direitos sofridas por adolescentes em privação de liberdade. 2018. 169 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Centro de Ciências, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

MATSUMOTO, Adriana Eiko. **Práxis social e emancipação**: perspectivas e contradições no Estado Democrático de Direito Penal. 2013. 200 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Cavalcanti de. A inserção da família no processo socioeducativo de adolescentes em privação de liberdade. 2015. 188 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015.

MEDEIROS, Fernanda Cavalcanti de; PAIVA, Ilana Lemos de. A convivência familiar no processo socioeducativo de adolescentes em privação de liberdade. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 15, p. 568-586, 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.

php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812015000200008. Acesso em: 15 jun. 2018.

PARAÍBA. Conselho Estadual de Direitos Humanos da Paraíba. **Relatório da Inspeção no Centro Educacional do Jovem (CEJ) – João Pessoa**. João Pessoa: CEDH, 2015. 43 p. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/relatorios-de-inspecao/relatorio-cedh-cej-23-04.2015. Acesso em: 13 jun. 2019.

PARAÍBA. Conselho Estadual de Direitos Humanos da Paraíba. **Relatório da Inspeção no Centro Socioeducativo "EDSON Mota" Mangabeira – João Pessoa**. Paraíba: CEDH, 2015. 10 p. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/relatorios-de-inspecao/relatorio-cedh-centro-socioeducativo-edson-mota-06-04.2015. Acesso em: 13 jun. 2019.

PORTO, Duina Mota de Figueiredo. O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar. 2017. 278 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

RIZZINI, Irene. **O século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2008.

RIZZINI, Irene. Crianças e menores: do pátrio poder ao pátrio dever: um histórico da legislação para a infância no Brasil. *In*: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. (org.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2009. p. 109-110

ROSA, Paulo Ornelas. **Juventude criminalizada**. 2. ed. Florianópolis: Insular, 2013.

SCHEINVAR, Estela. Idade e proteção: fundamentos legais para a criminalização da criança, do adolescente e da família (pobres). *In*: NASCIMENTO, Maria Lívia do. (org.). **PIVETES**: a produção de infâncias desiguais. Rio de janeiro: Oficina do Autor, Niterói: Intertexto, 2002. p. 83-109

SILVA, Maria Liduina de Oliveira e. **Entre Proteção e Punição**: o controle sociopenal dos adolescentes. São Paulo: UNIFESP, 2011.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant' Ana e; GAR-CIA, Renata Monteiro. Moncorvo Filho e algumas histórias do Instituto de Proteção e Assistência à Infância. **Estudos e Pesquisa em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 613-632, ago. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pi-d=\$1808-2812010000200019&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 13 jun. 2019.

SPOSATO, Karyna Batista. Pedagogia do medo: adolescentes em conflito com a lei e as propostas de redução da idade penal. *In*: CARMO, Paulo Sérgio do *et al*. (org.). **As caras da Juventude**: ano II, n. 06. São Paulo: KONRAD ADENAUER - STIFTUNG, 2001. p. 31-49.

TANNUSS, Rebecka Wanderley; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e; ESTRELA, Marianne Laila Pereira. Pesquisa e extensão universitária na interface com o sistema prisional: relato de experiências do LAPSUS/UFPB. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM PRISÃO, 3., 2017, Recife. **Anais** [...]. Recife: ANDHEP, 2017. p. 64-81.

ADOLESCENTE, FAMÍLIA E SOCIOEDUCAÇÃO: uma análise sobre discursos acadêmicocientíficos

Nara Fernandes Lucio¹
Renata Monteiro Garcia²
Alice Lopes Dornellas³
Cláudia Roberta Torres Nunes⁴
Regiane da Silva Perazzo⁵

INTRODUÇÃO

A família na contemporaneidade se constitui como elemento fundamental de afeto e apoio e existe em varia-

¹ Doutoranda em Psicologia pela UFRN, Pesquisadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB, Pesquisadora do Grupo de Pesquisas Marxismo & Educação.

² Doutora em Psicologia pela UFRN, Professora do Departamento de Educação da UFPB, Coordenadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

³ Graduanda do Curso de Serviço Social pela Universidade Federal da Paraíba, Pesquisadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

⁴ Graduanda do Curso de Psicologia pela UFPB, Pesquisadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

⁵ Assistente Social, Pesquisadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

dos modelos, embora no senso comum o modelo de família hegemônico seja constituído por homem, mulher e sua prole. Esta forma de conceber a família encontra suas raízes no final do século XIX, quando uma nova organização social emerge em meio a transformações políticas, econômicas e culturais pelas quais passava o Brasil. No Movimento Higienista encontrou seu mais forte propagador e estava apoiada em interesses econômicos e políticos de controle social da população.

A noção da família ancorada na tríade pai, mãe e filhos, com papéis definidos e funções específicas, colaborava para a manutenção da ordem econômica. O pai como o provedor da casa e bom trabalhador, personagem do ambiente público; a mãe como a "rainha do lar", mantenedora da ordem e dos cuidados com os demais membros da família e personagem do espaço privado; os filhos como "reizinhos do lar", a quem a família deveria se dirigir e cuidar, pois seria a garantidora da formação de cidadãos de bem e responsável direta pelos atos cometidos por estes (COSTA, 1999; DONZELOT, 1980; RAGO, 1997).

A este modo de conceber a família, denomina-se modelo burguês de família nuclear patriarcal, que embora presente em nossa sociedade, não contempla todas as formas de se constituir enquanto grupo familiar. Existem famílias chefiadas apenas por mulheres, ou homens (famílias monoparentais); famílias que não seguem os modelos de heterossexualidade, formadas por casais de homens ou mulheres, com filhos/as ou não; modelos de família ampliada, como tios, avós, primos, solteiros ou não, heterossexuais ou não, ou seja, os modelos de famílias existentes são muitos, e querer resumi-los em apenas um é uma tarefa que desconsidera a realidade e a diversidade de formas de amar e viver.

Entretanto, as famílias que divergem deste modelo hegemônico, socialmente construído, muitas vezes carregam consigo o estigma social de serem consideradas "desestruturadas", afinal, não contemplam a estrutura de referência do padrão familiar. Ao escapar da norma estabelecida, são responsabilizadas por qualquer comportamento que esteja fora do que é socialmente esperado e aceito.

Quando consideradas no âmbito do sistema socioeducativo, os discursos moralizantes e culpabilizadores são recorrentes, somados a um recorte de classe, que culpabiliza também as situações de pobreza e vulnerabilidade social. Portanto, nas famílias pobres, cujo modelo frequentemente não é o da família nuclear patriarcal, a responsabilização pelo ato infracional cometido pelo adolescente lhes é comumente atribuída, seja porque se parte do pressuposto de que a família fora do modelo nuclear, sem a figura paterna, é fracassável ou porque associa-se situações de vulnerabilidade socioeconômica à "delinquência".

Segundo dados do IBGE (BRASIL, 2010), 53,5% das famílias atualmente são monoparentais femininas, ou seja,

chefiadas por mulheres, fora do modelo de família nuclear patriarcal, e, ainda de acordo com a mesma pesquisa, entre os anos de 2000 e 2010 houve um crescimento significativo no número de famílias chefiadas por mulheres. Portanto, é essencial considerar que a classe econômica desfavorecida, somado a um modelo de família matriarcal, implicam a esta mulher que chefia uma família, a culpabilização oriunda de uma sociedade machista e patriarcal, que responsabiliza a mulher por condutas de moralização e disciplina no seio da família. Discutir e refletir sobre os modelos de família existentes é tarefa primordial para compreender ainda os estigmas que são direcionados a estas famílias quando inseridas no sistema socioeducativo.

O presente artigo analisa os discursos sobre família e socioeducação presentes em trabalhos publicados em periódicos acadêmico-científicos, buscando fazer um enfoque em como os autores abordam os conceitos de família e os associam ao ato infracional cometido por adolescentes e sua participação no sistema socioeducativo, observando que são recorrentes, embora não unânimes, os discursos que responsabilizam as famílias e as situações de vulnerabilidade social à delinquência por diversas razões.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990), é dever não só da família, mas também da sociedade e do poder público assegurar a efetivação dos direitos básicos das crianças e adolescentes. Isso inclui,

conforme o artigo 4° , o direito "à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.".

Em conformidade com disposto no ECA (BRASIL, 1900), para que seja efetivado o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, priorizando a permanência desses em sua família, esta se torna também alvo de proteção do Estado. Ou seja, para que os direitos das crianças e adolescentes não sejam violados, é necessário que o poder público interfira criando meios objetivos para que a família e a comunidade possam proteger os direitos e bem-estar de suas crianças. Além disso, pode-se observar a grande relevância da família na redação do Estatuto, demonstrando o quanto ela é substancial para a proteção da infância e juventude.

Entretanto, cabe lembrar que as políticas sociais voltadas para as crianças e adolescentes no Brasil seguem uma tendência histórica de responsabilização da família. Em se tratando de medidas socioeducativas, a responsabilização fica ainda mais evidente. Segundo Medeiros e Paiva (2015, p. 568):

Tal processo pode ser percebido a partir da criação e vigência dos códigos de Menores de 1927 e 1979, primeiras legislações brasileiras voltadas para a população infanto-juvenil, em que o Estado colocava na família a total responsabilidade pelo cuidado e

sustento dos "menores". Quando a família era considerada incapaz ou fora dos padrões morais e higiênicos, destituía-se o poder familiar e institucionalizavam-se as crianças e adolescentes, que passavam a ser socializadas em instituições como orfanatos e Casas de Misericórdia, ligadas a grupos da Igreja católica.

Essa concepção apresenta mudanças apenas na década de 1990, com o surgimento do ECA que traz a ideia de corresponsabilidade entre Família, Sociedade e Estado. Entretanto a noção trazida pelo ECA não é compartilhada por toda a sociedade na vida prática e cotidiana, tendo em vista que as perspectivas marcantes dos Códigos de Menores de 1927 e 1979 não foram completamente superadas. Não apenas porque os discursos legais estão atravessados por permanências, mas, principalmente, os discursos acadêmico-científicos que ainda legitimam tais perspectivas.

Dessa forma, se faz necessário debater questões relacionadas à família e cumprimento de medidas socioeducativas. Busca-se, assim, problematizar os conceitos que visam culpabilizar as famílias pelo cometimento de atos infracionais visto que essa discussão cumpre o papel de ressignificação e propõe uma perspectiva crítica sobre o modelo vigente de família nuclear patriarcal, que legitima o processo de estigma e a segregação social de famílias em situação de vulnerabilidade social.

METODOLOGIA

Este artigo foi construído a partir de uma pesquisa realizada pelo Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública – LAPSUS, intitulada "Sofrimento compartilhado e resistências: Análises de modos de subjetivação e violações de direitos humanos contra familiares de adolescente que cumprem medida socioeducativa". Para fins deste trabalho, destacaremos o levantamento bibliográfico realizado, com o objetivo de compreensão dos discursos científicos que circulam em periódicos científicos, teses e dissertações, a respeito de famílias e cumprimento de medidas socioeducativas.

Três eixos principais foram destacados e utilizados como referência ao longo do projeto de pesquisa, eleitos por serem temáticas que perpassavam esta relação entre Famílias, Sistema Socioeducativo e Direitos Humanos, são eles: "revista íntima", "visita social e íntima" e "acesso à justiça". Cada um desses eixos mobilizou a busca de materiais, sendo que, a partir deles, derivaram diferentes termos de busca que foram associados sistematicamente nas plataformas digitais de referência acadêmica e científica.

Considerando a necessidade de levantamento de material acadêmico-cinetífico, as plataformas digitais utilizadas foram: Scientific Eletronic Library Online (SCIELO), Periódicos Eletrônicos em Psicologia (PEPSIC), Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES.

Os termos de busca utilizados foram "família", "socioeducação", "sistema socioeducativo", "medida socioeducativa", "SINASE", "revista", "revista íntima", "revista vexatória", "visita", visita social", "visita familiar", "visita íntima" e "acesso à justiça". Os termos geraram diversas combinações que eram inseridas nas plataformas com vistas a esgotar o maior número de possibilidades para resultado de busca.

Os resultados obtidos foram agrupados e categorizados em um formulário, constituindo uma matriz de análise. Foram utilizados os seguintes classificadores para o detalhamento de cada material: título; autores/as; palavras-chave; natureza do material; link de acesso; termos de busca utilizados.

No transcorrer da pesquisa, verificou-se que, a partir dessa estratégia, pouco material foi encontrado. Para ampliar o alcance do levantamento, optou-se por verificar nas referências bibliográficas de cada material que compôs a matriz de análise se havia alguma indicação que fosse compatível com a busca em andamento. Esta segunda estratégia possibilitou que fossem encontrados mais alguns itens que compuseram a matriz.

Para a construção deste trabalho, serão utilizados como referências apenas os artigos catalogados pelo levan-

tamento acima exposto. De forma que foram lidos um total de 27 artigos e cada um deles foi analisado e classificado quanto a perspectiva em que trata o conceito de adolescência, a relação da família com ato infracional cometido e sua participação no cumprimento de medida socioeducativa. Também foram organizados em uma planilha própria, contendo suas classificações.

A MATRIZ DE ANÁLISE

Os artigos contidos na matriz foram analisados de acordo com a forma como entendem (1) a adolescência, (2) a participação da família no cometimento do ato infracional e (3) no processo de cumprimento da medida socioeducativa. Assim, tais temas funcionaram como blocos temáticos que colaboraram na análise e classificação de cada artigo. Dessa maneira, dividiremos esta sessão de acordo com os blocos analisados.

ADOLESCÊNCIA

Em relação à conceituação de adolescência presente nos artigos, inicia-se esta análise a partir da discussão proposta por um dos trabalhos que compõe o levantamento e que colabora para o entendimento da abordagem sobre o conceito de adolescência. O texto de autoria de Silva, Sere-

no e Gonçalves (2014), problematiza a concepção tradicional de adolescência e suas implicações:

[...] a concepção ainda vigente de adolescência e sexualidade que tem, ainda em sua base, a obra de Stanley Hall escrita em 1904. Foi a partir da concepção defendida por esse autor que o conceito de adolescência emerge como uma etapa do desenvolvimento humano marcada por tormentos e conturbações vinculadas à irrupção da sexualidade, pela qual todos passariam de forma obrigatória e similar. Desde então, várias autores deram prosseguimento a essa concepção, naturalizando-a, ou seja, colaborando na manutenção de um posicionamento universalista, ao propor uma essência para adolescentes de todo o mundo, situando-os em um momento de crise à espera de uma resolução apropriada. (SILVA; SE-RENO; GONÇALVES, 2014, p. 141).

Chama a atenção o cuidadoso debate conceitual proposto em dois artigos, são eles intitulados "A visita íntima de adolescentes no sistema socioeducativo como dispositivo para enunciação de questões relativas às sexualidades" (SILVA; SERENO; GONÇALVES, 2014) e "A visita íntima do adolescente no sistema socioeducativo: um direito a ser exercido" (SILVA; GONÇALVES, 2017). Ao proporem uma crítica ao conceito tradicional de adolescência, concluem que sua utilização não consegue abranger todas as particularidades do que é ser jovem e adolescente e acabam por universalizar e normatizar vivências que na realidade são múltiplas. Acrescente-se, ainda, a proposta de Silva, Sere-

no e Gonçalves (2014, p. 147) que ao compartilharem dessa mesma perspectiva afirmam: "[...] queremos propor a ampliação do nosso olhar para que possamos pensar esses jovens em toda sua potência de criação, como seres em deslocamento que estão experimentando variadas formas de expressão e expansão, inclusive a sexual".

Em outros dois artigos, "Direitos sexuais no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro" (CAMURI, 2012) e "Visita íntima no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro: uma construção interdisciplinar" (SILVA; ZAMORA, 2014), debruça-se sob a perspectiva de adolescentes como sujeitos de direito. Nesse sentido, acompanham a nova perspectiva instaurada pelo ECA (BRASIL, 1990) que abandona o posicionamento de perceber esta população como objeto, está respaldada por uma doutrina de proteção integral e, ao mesmo tempo, acompanha uma perspectiva teórica implicada com o campo social. Isso demonstra uma preocupação legítima de instaurar debates sobre os adolescentes a partir do seu lugar subjetivo articulado às dinâmicas sociais, políticas e econômicas em que estão inseridos.

Outros cinco artigos (SALES JUNIOR; LINO; FREITAS, 2011; MATTAR, 2008; MORAIS, 2014; PERES *et al.*, 2002; SILVA; GONÇALVES, 2017) ao fazerem referência ao termo adolescência, apoiam-se no conceito disposto no ECA.

O artigo intitulado "A visita íntima como prática educativa para adolescentes privados de liberdade" (ARAÚJO; FERREIRA; CAETANO, 2016), defende a perspectiva de que a adolescência é uma fase de transformações e desenvolvimento.

Cinco artigos utilizam uma concepção tradicional de adolescência, apontando-a como uma fase de mudanças biológicas e psíquicas (BRANCO; WAGNER; DEMARCHI, 2008; FERNANDES, 2016; LUBENOW *et al.*, 2010; NARDIL; DELL'AGLIO, 2012; SOUZA; COSTA, 2013).

Há ainda nove artigos (BRANCO; WAGNER, 2009; CELESTINO; PINHEIRO; ALVES, 2018; DIAS; ARPINI; SIMON, 2011; FEIJÓ; ASSIS, 2004; LEITE *et al.*, 2017; LOPES, E., 2015; MEDEIROS; PAIVA, 2015; YOKOMISO; FERNANDES, 2014; ZAMORA; PEREIRA, 2013), que não fazem referência ao conceito de adolescência e, por isso, não há como classifica-los nesse tema.

A PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA NO COMETIMENTO DO ATO INFRACIONAL

Em relação às perspectivas sobre a participação da família no cometimento do ato infracional os artigos se dividirão em três perspectivas: (1) Aqueles que não chegam a discutir isso; (2) aqueles que partem de uma perspectiva crítica, que analisa o ato infracional como um comportamento fortemente marcado pelo contexto histórico-social e

pela formação da sociedade; (3) aqueles que culpabilizam as famílias dos adolescentes autores de atos infracionais.

No primeiro caso, a ausência de debate sobre o tema deve-se à centralidade de outras temáticas que não implicaram na alusão a esta contextualização. Em seguida, ao analisarmos o segundo caso, dos artigos que adotam uma perspectiva crítica, percebe-se a emergência de discussões que tocam em diferentes pontos de argumentação. Longe de serem contraditórios, podem ser elencados como diferentes vetores de uma situação complexa que, por isso mesmo, merece diferentes olhares para reflexões contundentes a respeito da relação entre família, adolescentes e ato infracional.

É possível perceber no artigo de Medeiros e Paiva (2015), por exemplo, a preocupação com a família que nem sempre se constitui como um espaço que protege os direitos das crianças e adolescentes. Decorre daí, um importante debate sobre a necessidade tanto de proteção e investimentos social voltados para este núcleo, como a responsabilização pela garantia e efetivação da proteção e direitos da infância e juventude por parte do Estado e da Sociedade.

Seguindo essa perspectiva, as autoras afirmam:

De fato, é inegável que a família nem sempre se configura como lugar de apoio, cuidado e proteção para os filhos [...] Entretanto, não se deve ignorar as condições concretas de vida e a falta de acesso aos direitos sociais a que estão expostas grande parte das

famílias pobres, e que se relacionam aos problemas sociais como alcoolismo, violência doméstica, abusos e maus tratos à população infanto-juvenil, dentre outras problemáticas. Neste sentido, faz-se fundamental o investimento e a articulação de políticas sociais de atendimento e fortalecimento das famílias das classes subalternas. (MEDEIROS; PAIVA, 2015, p. 570).

Outros artigos (CASTRO; VIEIRA; SILVA, 2016; CELESTINO; PINHEIRO; ALVES, 2018; DIAS; ARPINI; SI-MON, 2011; FEIJÓ; ASSIS, 2004; FERNANDES, 2016; LEITE et al., 2017), problematizam o cometimento do ato infracional enfatizando o papel do Estado na proteção das crianças e adolescentes e a influência do modo de sociabilidade que é produzido, que incentiva ao consumismo, ao individualismo. Além de ser cada vez mais fortalecido um modelo de Estado que investe o mínimo em políticas sociais, deixando parte de suas responsabilidades para a própria sociedade e para o mercado.

No artigo "Um olhar sobre a família de jovens que cumprem medidas socioeducativas" de Dias, Arpini e Simon (2011), as autoras defendem que não se pode pensar através de uma perspectiva que responsabilize as famílias, por entender que existem muitos modelos de família, para além da nuclear e que a vulnerabilidade das famílias não constitui em si fator fundante do cometimento do ato infracional.

Desta forma, é importante enfatizar que tal fragilidade de reconhecimento não pode ser identificada como um problema individual de tal ou qual família. Trata-se de uma problemática que diz respeito a uma organização social muito fragilizada e fortemente diferenciada. Sem esta contextualização da questão, corremos o risco de problematizar tais famílias, apontando elas como responsáveis pela falta de êxito em desempenhar seus papéis. Devemos trabalhar com abordagens ampliadas que identificam como os problemas sociais estão agindo diretamente no interior das famílias, fragilizando essa instituição [...] (FRAGA 2002, apud DIAS; ARPINI; SIMON, 2011, p. 533).

No terceiro e último caso, cinco dos artigos trazem a perspectiva de culpabilização da família (BRANCO; WAGNER; DEMARCHI, 2008; LUBENOW et al., 2010; NARDI; DELL'AGLIO, 2012; SOUZA; COSTA, 2013; YOKOMISO; FERNANDES, 2014). O artigo intitulado "Adolescência e o ato infracional: um estudo sobre a percepção da família" (LUBENOW et al., 2010), por exemplo, se propõe a analisar o papel da família na razão do porquê o jovem está cumprindo medida socioeducativa, com base no tipo de educação que essa família pôde fornecer ao jovem, partindo do pressuposto de que a família é culpada pelo ato infracional de alguma maneira, e, portanto, vai analisar em qual campo essa família "fracassou".

Na busca pelas causas que levaram o adolescente a cometer o ato infracional, os autores acabam culpabilizando a família que foge do modelo de família nuclear patriarcal:

Cabe ressaltar também que, se observa dentro da família do período Pós-moderno uma confusão dos papéis, proveniente da ausência de hierarquia, gerando várias consequências, uma delas é a falta de limites, uma vez que pais e filhos ficam indiferenciados no lugar da hierarquia social, porém, a falta de clareza dos papéis promove uma desorganização interna e externa, gerando sentimento de insegurança no jovem que precisa de apoio, para pensar e a se desenvolver. (LEVISKY, 2001 apud LUBENOW et al., 2010, p. 88).

Ainda que façam menção à relação de classe, entretanto, o recorte apontado, parte ainda de uma perspectiva que culpabiliza a família não concebida no modelo nuclear e em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nas quais não há uma figura paterna e por essa razão acabam por estar suscetíveis ao acometimento de atos infracionais pela falta de disciplina no seio familiar, quando concluem que:

[...] o que se percebe é que muitos desses jovens estão diante de uma situação financeira precária, agravada por uma cultura consumista, recebem uma educação pobre, tanto por parte da família como da escola, e, além disso, também aparece, por vezes, a falta de uma figura paterna consistente que lhes proporcio-

ne segurança e até mesmo limites (LUBENOW et al, 2010, p. 93).

A referência à falta da figura paterna, como presença que proporciona limites de comportamento, certamente legitima a organização social pautada no patriarcalismo e a desqualificação das famílias chefiadas por mulheres, que no caso do Brasil, se constituem como o modelo prevalente.

A PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA NO PROCESSO DE CUM-PRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Entre os artigos analisados nesta pesquisa chama a atenção o modo como o entendimento sobre adolescência e a participação da família no ato infracional irá direcionar a concepção a respeito da participação da família durante o cumprimento da medida.

A partir do total de artigos analisados, onze (araújo; ferreira; caetano, 2016; CAMURI et al., 2012; CASSAL; LAMEIRÃO; BICALHO, 2009; CASTRO; RIBEIRO; BUSSON, 2010; MATTAR, 2008; MORAIS, 2014; PERES et al., 2002; SALES JUNIOR; LINO; FREITAS, 2011; SILVA; SERENO; GONÇALVES, 2014; SILVA; GONÇALVES, 2017; SILVA; ZAMORA, 2014) centralizaram suas discussões sobre o direito à visita íntima e vivência da sexualidade dos adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa, não perpassando diretamente a temática da participação da fa-

mília no cumprimento da medida, mas tratando de princípios bastante relevantes para a convivência e manutenção de laços afetivos destes adolescentes. Sobre isso Camuri et al., (2012, p. 62) colocam:

Uma das constatações a que chegamos foi a de que, em função das diversas violações de direitos constantemente sofridas por esses jovens, da ausência de visita íntima, do impedimento ao exercício da sexualidade nas suas mais diversas formas e da impossibilidade da convivência familiar e comunitária nos sistemas de confinamento, eles ficam mais vulneráveis aos fenômenos ligados à violência.

Nesse sentido, deixam claro a importância dos vínculos afetivos com a família e companheiros e companheiras como estratégia fundamental de garantia de seus direitos e do seu processo de desenvolvimento enquanto sujeitos.

Entre os artigos que discutem a importância da participação da família como direito previsto em Lei e possibilidade de manutenção dos laços afetivos e garantia à convivência, Leite *et al.*, (2017) discutem sobre a forma como o sistema socioeducativo não se abre para permitir que a família faça parte da medida socioeducativa, enfatizando que "em relação ao fortalecimento aos vínculos familiares e as redes sociais de apoio, são mínimas as ações [...]." (LEITE *et al.*, 2017, p. 1836).

Dois trabalhos tratam a participação da família como importante do ponto de vista de que se trata de um direito a

ser assegurado. Como é o caso de Medeiros e Paiva (2015, p. 582) que reforçam que a convivência familiar é um "direito basilar para todos os seres humanos, especialmente para aqueles que se encontram em situação peculiar de desenvolvimento, como os adolescentes" e precisa ser garantido.

Nessa mesma direção, Sara Lopes (2017) traz uma importante problematização em seu artigo. A autora entende a participação da família como essencial para o desenvolvimento do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa. Entende como uma problemática o fato de que muitos centros de internação são localizados nas capitais apenas, e os adolescentes que residem em municípios próximos cumpriram medida fora de sua cidade, o que ocasiona num distanciamento com a família, visto que essa reside em outro município e muitas vezes o deslocamento não é fácil. Essa situação é apresentada como uma problemática ao desenvolvimento do adolescente, visto que seria "o total contato com familiares, condição necessária para a sua ressocialização." (LOPES, S., 2017. p. 2).

Na contramão dessa discussão, alguns artigos trazem a importância da presença da família como um momento para recuperar as falhas cometidas no momento da educação de seu adolescente, que segundo esses autores, foram essas falhas determinantes para o cometimento do ato infracional. A esse respeito, Souza e Costa (2013, p. 283) colocam, a partir de relatos de familiares de adolescentes

em cumprimento de medida socioeducativa, que, segundo suas perspectivas:

É importante ressaltar que os dois adolescentes que cumpriram a semiliberdade evadiram da medida e as famílias não comunicaram as autoridades responsáveis, apenas aconselharam seus filhos, o que não adiantou em nada, eles continuaram evadidos. No caso da família de Alan, sua mãe falou o seguinte sobre a situação do filho na semiliberdade: "[...] ele não respeitou foi nada e reclamava muito de lá, que era ruim, que estava longe e não sei o quê. Aí um dia que ele veio em casa, voltou e na outra semana ele não quis, não", ou seja, o filho não quis cumprir a medida e ela acatou.

As autoras utilizam esse trecho e outros semelhantes para demonstrar que os atos infracionais são fortemente determinados por falhas parentais e essas falhas deveriam ter sido resolvidas no decorrer do cumprimento da medida, de modo que a participação da família deve acontecer visando solucionar algumas dessas falhas.

Esse mesmo artigo apresenta uma perspectiva culpabilizante de participação da família no cometimento do ato infracional, correlacionando-o com fragilidades em comum, encontradas pelos autores nas famílias estudadas. A participação da família é entendida como elemento indispensável, porém, não a partir do ponto de vista de que essa participação é um direito da família e do jovem. Mas, da ideia de que a família, que supostamente falhou em cuidar

de seu jovem o levando ao cometer o ato infracional, precisa recuperar suas falhas e se corrigir durante o cumprimento da medida para que esta obtenha êxito. A medida é concebida sob um caráter correcional, voltada para o adolescente e, também, para sua família (SOUZA; COSTA, 2013).

Nardi e Dell'Aglio (2012) aponta para a importância do debate sobre as formas de funcionamento do núcleo familiar, pois isto possibilitaria identificar e intervir em padrões que implicariam no cometimento do ato infracional. Segundo os autores: "alguns adolescentes autores de ato infracional apresentam um comportamento violento que pode ser explicado pelo padrão de relações estabelecidas dentro de sua família" (p. 183). Portanto, a participação da família no cumprimento da medida também seguiria a indicação de intervenções sobre este núcleo: "assim, considerando a enorme influência da família no desenvolvimento desses adolescentes, destaca-se a necessidade e a importância de ações voltadas não só para os jovens autores de ato infracional como também para suas famílias" (p. 189).

Em consonância com as propostas anteriores, Branco, Wagner e Dermachi (2008) também apontam a necessidade de intervenção sobre o núcleo familiar no cumprimento da medida. Nas palavras das autoras: "portanto, o acompanhamento dessas famílias poderia auxiliar não só no resgate paterno, mas mais do que isso, na melhoria do funcionamento familiar global desses jovens" (p. 125). Tais

propostas legitimam a culpabilização da família pelo cometimento do ato infracional e a colocam no cumprimento de pena velada, na medida em que devem ser submetidas a algum tipo de tratamento ou correção de suas formas de ser/existir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O levantamento bibliográfico no projeto de pesquisa "Sofrimento compartilhado e resistências: Análises de modos de subjetivação e violações de direitos humanos contra familiares de adolescente que cumprem medida socioeducativa", visou realizar um mapeamento de como os discursos acadêmico-científicos relacionavam a temática adolescentes, família e socioeducação.

Apontar o debate sobre estas questões suscita a problematização de significados e sentidos que norteiam a prática de profissionais que atuam neste campo das políticas públicas, atendendo esta população e, portanto, podem legitimar ou não o processo de estigmatização e a segregação social de adolescentes e famílias em situação de vulnerabilidade social. Além disso, tais profissionais mobilizam suas ações segundo concepções produzidas pelo campo acadêmico-científico, capazes de intervir, cotidianamente, na vida daqueles que são atendidos pelo Sistema Socioeducativo.

Os artigos analisados demonstram a diversidade de posicionamentos teóricos a respeito da adolescência, a família e como isto se concretiza no campo da socioeducação. Foi possível perceber a relação direta entre a concepção de adolescência e de família e o modo como isto reverbera nas formas como esta pode ser culpabilizada pelo cometimento do ato infracional ou no entendimento sobre sua participação durante o cumprimento da medida socioeducativa.

A presença de trabalhos que remetem à culpabilização da família diante do ato infracional cometido pelo adolescente é preocupante, na medida em que não problematizam as condições históricas e materiais a que estão submetidos estes sujeitos, ou mesmo desconsideram a ausência do Estado nas garantias de direitos fundamentais dos adolescentes e suas famílias, ou, ainda, ao indicarem que o não atendimento de um modelo ideal de família pode ser a causa para a dita "delinquência".

A família, enquanto espaço de cuidado, é culpabilizada pelos desvios do adolescente. Em alguns trabalhos considera-se que a família fracassou, e a resposta desse fracasso expressa-se no ato infracional cometido pelo jovem. Tal lógica ignora, em primeiro lugar, que a família não é a única responsável pelo cuidado com crianças e adolescentes. Em segundo lugar, que a família depende, primeiramente, de condições para exercer esse cuidado, que deveriam ser garantidas pelo Estado. Este, por sua vez, negli-

gencia seu papel de cuidar, quando não oferta (ou oferta precariamente) políticas públicas de moradia, educação, saúde e etc., condições essenciais para o pleno desenvolvimento da infância, adolescência e juventude e manutenção das necessidades básicas das famílias. Garantias previstas por Lei e que não são efetivadas na prática.

As políticas sociais que não alcançam este público são substituídas pelas políticas de segurança que se legitimam nas concepções apontadas até aqui e se dirigem a este público. Importa considerar que, historicamente, crianças e adolescentes pobres foram e são associadas a uma imagem de ameaça à ordem, possibilitando o surgimento de ações extremas e perversas de seu extermínio no contexto brasileiro.

Os discursos acadêmico-científicos ao propagarem a individualização do ato infracional, ao atribuírem à família o lugar de culpadas pelo comportamento que escapa da norma, ao associarem a situação de vulnerabilidade socioeconômica à delinquência, reforçam as políticas de exclusão e extermínio dirigidas às famílias pobres e aos adolescentes e jovens negros e pobres.

Atualmente, como já apresentado aqui, há um crescente aumento no número de famílias chefiadas por mulheres, o que tem refletido no âmbito do sistema socioeducativo e aumentado o estigma da culpabilização, pois na cultura patriarcal responsabiliza-se a mulher pelo papel do

zelo e cuidado do lar e da prole. Em razão disso, quando o adolescente comete um ato infracional, a responsabilização que recai sobre essa família, atinge especialmente a figura materna, aquela que supostamente deveria ter educado os caminhos que o jovem iria seguir.

A criminalização da pobreza e a seletividade, presentes neste contexto, precisam ser a tônica disparadora de debates que tomem a família por outra perspectiva, mais crítica e problematizadora. Enfrentar as violências cotidianas sofridas pelas famílias pobres, perpassa o entendimento que desqualificá-las e culpabilizá-las, significa reproduzir e legitimar os estigmas, violência e exclusão.

Os artigos que contribuem com discussões capazes de situar adolescentes e famílias na dinâmica social e histórica em que estão inseridos se alinham com o ideal da Doutrina de Proteção Integral, prevista pelo ECA. Mais ainda, colaboram para a reflexão de práticas e políticas voltadas para o reconhecimento da diversidade, com o enfrentamento das desigualdades e pautadas na ética dos Direitos Humanos.

As violações sofridas pelos adolescentes e as famílias no Sistema Socioeducativo constituem lastro de uma história excludente e um projeto político de controle social. Resistir às violações deve amparar-se, também, na recusa teórica aos modelos individualizantes e cúmplices dos processos de opressão e silenciamento.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Emanuelly Pereira de; FERREIRA, Breno de Oliveira; CAETANO, Nadja Carolina de Sousa Pinheiro. A visita íntima como prática educativa para adolescentes privados de liberdade. **Revista Eletrônica Gestão & Saúde**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 742-757, 2016. Disponível em: http://periodicos.unb.br/index.php/rgs/article/view/22052. Acesso em: 7 jun. 2018.

BRANCO, Bianca de Moraes; WAGNER, Adriana; DE-MARCHI, Karina Adriani. Adolescentes infratores: rede social e funcionamento familiar. **Psicol. Reflex. Crit.**, Porto Alegre, v. 21, n. 1, p. 125-132, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pi-d=S0102-79722008000100016. Acesso em: 7 jun. 2018.

BRANCO, Bianca de Moraes; WAGNER, Adriana. Os adolescentes infratores e o empobrecimento da rede social quando do retorno à comunidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 557-566, apr. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232009000200024&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em 7 jun. 2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. 261 p.

BRASIL. **Lei № 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acessado em: 13 jun. 2019.

CAMURI, Ana Claudia *et al*. Direitos sexuais no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro. **Mnemosine**, Rio de Ja-

neiro, v. 8, n. 1, p. 43-71, 2012. Disponível em: http://www.mnemosine.com.br/ojs/index.php/mnemosine/article/view/241/pdf_226. Acesso em: 7 jun. 2018.

CASSAL, Luan Carpes Barros; LAMEIRÃO, Mayra Silva Bressy; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. Juventudes rizomáticas: problematizações da sexualidade em abrigos e instituições de cumprimento de medidas socioeducativas. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, p. 133-148, 2009. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/rce/article/view/1578. Acesso em: 7 jun. 2018.

CASTRO, Ana Carolina Costa; VIEIRA, Marcelo de Mello; SILVA, Nathane Fernandes da. O Estado em conflito com a lei: a garantia de direitos humanos a partir da prática de ato infracional. *In*: ENCONTRO DA ANDHEP, 9., 2016, Vitória. **Anais** [...]. Vitória: ANDHEP, 2016. p. 66-84.

CASTRO, Mary Garcia; RIBEIRO, Ingrid; BUSSON, Shayana. Norma e cultura: diversificação das infâncias e adolescências na sociedade brasileira contemporânea de acordo com os direitos sexuais e reprodutivos. *In*: UNGARETTI, Maria América. (org.). **Criança e Adolescente**: direitos, sexualidades e reprodução. São Paulo: ABMP, 2010. p. 61-87. Disponível em: http://andhep.org.br/anais/arquivos/9encontro/GT6/GT6_prot_defesa.pdf. Acesso em: 7 jun. 2018.

CELESTINO, Sabrina; PINHEIRO, Jamilla Marques de Brito; ALVES, Juliana Pereira Nolasco. "Nossos filhos estão guardados": notas reflexivas sobre uma unidade de restrição de liberdade do estado do Tocantins. *In*: MENDES, Claudia Lucia Silva *et al.* (org.). **Política de restrição e privação de liberdade**: questões, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: DEGASE, 2018. p. 239-257.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. 4. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

DIAS, Ana Cristina Garcia; ARPINI, Dorian Mônica; SI-MON, Bibiana Rosa. Um olhar sobre a família de jovens que cumprem medidas socioeducativas. **Psicologia & Sociedade**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 526-535, dez. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n3/10. pdf. Acesso em: 8 jun. 2018.

DONZELOT, Jaques. **A polícia das famílias**. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

FEIJÓ, Maria Cristina; ASSIS, Simone Gonçalves de. O contexto de exclusão social e de vulnerabilidades de jovens infratores e de suas famílias. **Estudos de psicologia (Natal)**, Natal, v. 9, n. 1, p. 157-166, abr. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/%0D/epsic/v9n1/22391.pdf . Acesso em: 7 jun. 2018.

FERNANDES, Ionara dos Santos. Atendimento socioeducativo no Rio de Janeiro e os direitos humanos: narrativas de adolescentes sobre a realidade do legal e ilegal. *In*: ENCONTRO DA ANDHEP, 9., 2016, Vitória. **Anais** [...]. Vitória: ANDHEP, 2016. p. 137-152. Disponível em: http://andhep.org.br/anais/arquivos/9encontro/GT6/GT6_prot_defesa.pdf. Acesso em: 7 jun. 2018.

LEITE, Josefa Adelaide Clementino *et al*. Medidas socioeducativas e direitos humanos: breve análise sobre os desafios entre a efetivação da Lei do Sinase e a prática socioeducativa nos centros de atendimento de internação. *In*: SEMINÁRIO INTERCIONAL DE DIREITOS HUMA-NOS DA UFPB, 9., 2016, João Pessoa. **Anais** [...]. João Pessoa: Editora do CCTA, 2017. p. 1827-1843. Disponível em: http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/?p=2257. Acesso em: 9 jun. 2018.

LOPES, Elis Regina Castro. A inserção familiar no sistema socioeducativo de privação e restrição de liberdade no estado do Rio de Janeiro. *In*: MENDES, Claudia Lucia Silva;

JULIÃO, Elionaldo Fernandes; ABDALLA, Janaina de Fátima Silva. (org.). **Diversidade, violência e direitos humanos.** Rio de Janeiro: DEGASE, 2015. p. 249-264.

LOPES, Sara Morgana Silva Carvalho. O direito à convivência familiar do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação. *In*: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 8., 2017, São Luís. **Anais** [...]. São Luís: JOINPP, 2017. Disponível em: http://www.oinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo3/odireitoaconvivenciafamiliardoadolecenteemcumprimentodemedidasocioeducativadeinternacao.pdf. Acesso em: 9 jun. 2018.

LUBENOW, Ana Claudia *et al*. Adolescência e o ato infracional: um estudo sobre a percepção da família. **Akrópolis**, Umuarama, v. 18, n. 2, p. 83-95, abr.-jun., 2010. Disponível em: http://revistas.unipar.br/index.php/akropolis/article/viewFile/3157/2215. Acesso em: 8 jun. 2018.

MATTAR, Laura Davis. Exercício da sexualidade por adolescentes em ambientes de privação de liberdade. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 38, n. 133, p. 61-95, jan.-abr., 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cp/v38n133/a04v38n133. pdf. Acesso em: 8 jun. 2018.

MEDEIROS, Fernanda Cavalcanti de; PAIVA, Ilana Lemos de. A convivência familiar no processo socioeducativo de adolescentes em privação de liberdade. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 568-586, 2015. Disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/viewFile/17659/13144. Acesso em: 7 jun. 2018.

MORAIS, Cláudio. O direito da visita íntima na medida de internação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4182, 13 dez. 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/31411/o-direito-da-visita-intima-na-medida-de-internacao. Acesso em: 8 jun. 2018.

NARDI, Fernanda Lüdke; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Adolescentes em conflito com a lei: percepções sobre a família. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 28, n. 2, p. 181-192, jun., 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pi-d=S0102-37722012000200006&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 8 jun. 2018.

PERES, Camila Alves *et al.* Prevenção da Aids com adolescentes encarcerados em São Paulo, SP. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 36, n. 4, supl. p. 76-81, ago. 2002. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/rsp/2002.v36n4suppl0/76-81/. Acesso em: 8 jun. 2018.

RAGO, Margareth. **Do cabaré ao lar**: a utopia da cidade disciplinar e a resistência anarquista. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

SALES JUNIOR, Vitor Luiz; LINO, Tayane Rogeria; FREI-TAS, Rafaela Vasconcelos. Sexualidade entre grades: gênero e diversidade sexual de jovens em cumprimento de medida socioeducativa. *In*: ENCONTRO NACIONAL DA ABRAPSO, 16., 2011, Recife. **Anais** [...]. Recife: ABRAPSO, 2011. Disponível em: https://www.encontro2011.abrapso.org.br/trabalho/view?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czozNToiYToxOntzOjExOiJJRF9UUkFCQUxITyI7czozOiI3MDMiO30iO3M6MToiaCI7czozMjoiNmM2Y-jk0OWIwZTJkMzcxZjJhYTdhMjRlZDBkMjA2M-jYiO30%3D. Acesso em: 9 jun. 2018.

SILVA, Juraci Brito da; GONÇALVES, Sílvia Maria Melo. A visita íntima do adolescente no sistema socioeducativo: um direito a ser exercido. **Mnemosine**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 157-180, 2017. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/mnemosine/article/view/41716. Acesso em: 8 jun. 2018.

SILVA, Juraci Brito da; SERENO, Graziela Contessoto; GON-ÇALVES, Hebe Signorini. A visita íntima de adolescentes no sistema socioeducativo como dispositivo para enunciação de questões relativas às sexualidades. *In*: JULIÃO, Elionaldo Fernandes; ABDALLA, Janaina de Fátima Silva; VERGÍLIO, Soraya Sampaio. (org.). **Delinquência juvenil, políticas p**úblicas e **direitos humanos**. Rio de Janeiro: DEGASE, 2014. p. 131-151.

SILVA, Maria Tereza Azevedo; ZAMORA, Maria Helena Rodrigues Navas. Visita íntima no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro: uma construção interdisciplinar. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, n. 11, p. 1-13, 2014. Disponível em: http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/adolescencia/article/view/2962. Acesso em: 7 jun. 2018.

SOUZA, Luana Alves de; COSTA, Liana Fortunato. A significação das medidas socioeducativas para as famílias de adolescentes privados de liberdade. **Psico-USF**, Itatiba, v. 18, n. 2, p. 277-287, ago. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712013000200011. Acesso em: 8 jun. 2018.

YOKOMISO, Celso; FERNANDES, Maria Inês Assumpção. Famílias e medidas socioeducativas: da fragilidade à autonomia. *In*: JULIÃO, Elionaldo Fernandes; ABDALLA, Janaina de Fátima Silva; VERGÍLIO, Soraya Sampaio. (org.). **Delinquência juvenil, políticas p**úblicas e **direitos humanos**. Rio de Janeiro: DEGASE, 2014. p. 195-207.

ZAMORA, Maria Helena. PEREIRA, Irandi. Adolescentes em conflito com a lei e suas famílias. *In*: JULIÃO, Elionado Fernandes; VERGÍLIO, Soraya Sampaio. (org.). **Juventudes, políticas públicas e medidas socioeducativas**. Rio de Janeiro: DEGASE, 2013. P. 147-161.

PARTE 4 FAMÍLIA E SISTEMA PRISIONAL

REVISTA VEXATÓRIA NO CÁRCERE: extensão da pena e violação de direitos humanos contra familiares de presos

José Bezerra de Araújo Neto¹ Marianne Laíla Pereira Estrela² Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior³ Rebecka Wanderley Tannuss⁴

INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro é marcado pelas inúmeras violações aos direitos humanos as quais submete as pessoas privadas de liberdade. A começar pela superlotação carcerária, demonstrada pelo Ministério da Justiça (BRA-SIL, 2017) em dados que indicam que o Brasil atualmente

¹ Graduando do Curso de Direito pela UFPB, Pesquisador do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

² Mestranda no Programa De Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da UFPB, Pesquisadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

³ Doutor em Psicologia, Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da UFPB, Coordenador do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

⁴ Doutoranda em Psicologia pela UFRN, Coordenadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB, Pesquisadora do Grupo de Pesquisas Marxismo & Educação.

possui um número de mais de 700.000 presos e ocupa a 3ª posição entre os países que mais encarceram no mundo. Os presídios também são caracterizados pelas péssimas condições dos alojamentos, falta de higiene e de condições sanitárias adequadas, além de má alimentação. Ainda, é espaço de produção de sofrimento psicológico pela impossibilidade de ir e vir, limitação de espaço, isolamento do meio familiar e social e perda de experiências cotidianas (KARAM, 2011).

A partir das atividades do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública junto a familiares de apenados nas filas dos presídios da cidade de João Pessoa, notou-se que as violações não se restringem àqueles que estão cumprindo a pena, mas se estendem de modo sistemático às familiares que os visitam, desrespeitando o artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. A visita é direito garantido à pessoa presa através da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), entretanto, diversas dificuldades são impostas pelas unidades prisionais para dificultar sua efetivação. Pode-se citar as más condições de espera nas filas, o desrespeito na forma com que são tratadas e os constrangimentos inerentes aos procedimentos de revista íntima (TANNUSS; SILVA JUNIOR; ESTRELA, 2017).

Neste trabalho nosso enfoque está na revista íntima e desde já se salienta que foi optado por denominá-la revista vexatória, tendo em vista que se trata de um procedimento rotineiro, vergonhoso e humilhante por ser extremamente invasivo. O processo da revista consiste em a pessoa se despir, agachar-se diante de espelhos, expor as partes íntimas, além de outros atos como saltar e até toque, ocorrendo sob o pretexto de segurança, pois, segundo o discurso formal, busca-se impedir a entrada de objetos proibidos como drogas e celulares. Deste modo, em função de uma dita prevenção, todas as familiares visitantes são colocadas como suspeitas e passíveis de cometer um delito, mesmo sem fundamento concreto (BEZERRA, 2016).

As famílias dos presos deveriam ser tratadas como parceiras das instituições prisionais, pois conforme Tannuss, Silva Junior e Estrela (2017), elas exercem funções bastante significativas como proporcionar algum tipo de ligação entre o detento e mundo externo, satisfazer vínculos afetivos e sexuais, bem como contribuir para o bem-estar físico do preso através do provimento de alimentos, itens de higiene e remédios, por exemplo. Ao contrário disso, são estigmatizadas e penalizadas assim como os seus familiares, tendo os seus direitos fundamentais violados. Nesse contexto, a revista vexatória se apresenta como uma das mais graves formas de violência sobre as visitantes por ferir a dignidade da pessoa humana, causar intenso desconforto

e constrangimento e trazer consequências psicológicas para quem a ela é submetido.

Destaca-se que em toda a construção do capítulo optou-se por utilizar o gênero feminino ao se falar em familiares de presos e visitantes por entender, assim como demonstram as pesquisas, que a maior parte das visitas é realiza por mulheres e que o caso específico da revista vexatória é uma forma de violência contra a mulher. Este trabalho é produto de uma pesquisa do Programa de Iniciação Científica intitulada "Sofrimento compartilhado e resistências: análises de modos de subjetivação e violações de direitos humanos contra familiares de presos" e tem como objetivo geral problematizar as violações de direitos humanos produzidas de forma sistemática no procedimento de revista vexatória.

MÉTODO

Esta é uma pesquisa bibliográfica e documental. Foram utilizadas as bases de dados Scielo, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), Portal de Períodos da Capes e Researchgate, com as palavras-chave "família", "familiares", "revista íntima", "revista vexatória", "sistema prisional" e "prisão". A partir da pesquisa, criouse uma base sobre revista vexatória no sistema prisional contendo 13 materiais. Os documentos foram organizados em uma outra base abrangendo toda a legislação nacional

e internacional encontrada acerca do tema. Estas incluem: Lei Estadual 6.081/2000 (PARAÍBA, 2000), PL 7764/2014 (BRASIL, 2014b), Resolução nº 5 do CNPCP de 28/08/2014 (BRASIL, 2014a), Recomendação 01/2014 do MPPB (PARAÍBA, 2014), Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (BRASIL, 2016a) e Regras de Mandela - Regras Mínimas para o Tratamento de Presos (BRASIL, 2016b).

A POLÍTICA DA OMISSÃO

"Se um homem deste do poder tivesse que se agachar, isso já teria terminado, não teria sobrado para aquelas senhoras, para aquelas mulheres, para aquelas pessoas que ficam na fila levando frango, bolo ou guaraná para detentos" (DRIGO, 2006, p. 8).

A visita é um dos direitos do preso previstos no art. 41 da Lei nº 7.210/1984 ou Lei de Execuções Penais – LEP (BRASIL, 1984). Assim, segundo os termos do seu inciso X é direito do preso "visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados". A literatura aponta que o fenômeno da visita é intensificado a partir da década de 1980, com o aumento da população carcerária (BASSANI, 2011), sendo a visita um fator visto como positivo para uma suposta ressocialização do indivíduo. No entanto, apesar de desempenharem papel fundamental no

espaço prisional, as visitantes são frequentemente desqualificadas pelo fato de terem um vínculo com a pessoa presa (SPAGNA, 2008).

A previsão normativa da visita ser um dos direitos do preso é mera conjectura, pois sem dispositivo complementar que dite como esses encontros devem se realizar, logo, presume-se que cabe a discricionariedade da Administração Penitenciária a esse respeito. Ainda que a discricionariedade seja o agir subordinado à lei, o direito à visita do preso está sujeito a realização de uma passagem da/do visitante por uma revista íntima, a qual tem sido apontada pela literatura científica como de caráter vexatório e de desrespeito aos direitos fundamentais (BEZERRA, 2016; REDE JUSTIÇA CRIMINAL, 2014; SILVA JUNIOR *et al.*, 2015).

No âmbito das fontes internacionais do direito, a regra 60 das Regras de Mandela (BRASIL, 2016b), tratado internacional de direitos humanos do qual o Brasil é signatário, anuncia que a revista para entrada das visitantes não deve ser degradante e que a revista das genitálias deve ser evitada. As Regras de Bangkok (BRASIL, 2016a) em sua regra 20 declara ser necessário buscar outros meios de inspeção que substituam a revista vexatória, para evitar os danos psicológicos e possíveis impactos físicos desses procedimentos invasivos, os quais causam danos semelhantes aos que passam aqueles que foram torturados. A professora e psicóloga Cristina Rauter demonstrou o que estamos ten-

tando afirmar quando, em seu depoimento para a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, coloca: "Estou atendendo uma mãe de ex-preso que foi durante anos submetida a esse procedimento e que exibe hoje efeitos psicológicos semelhantes aos dos torturados, de pessoas torturadas na época da ditadura militar etc." (MARIATH, 2008, online).

Nesse sentido, no âmbito interno, o dispositivo com status de lei que chega a abranger a questão da revista vexatória é o art. 3º da Lei nº 10.792/2003 (BRASIL, 2003), o qual em sua redação estabelece que: "os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública". Do dispositivo colacionado, inferese que para adentrar as unidades prisionais é necessário passar por um aparelho detector de metais e, quando interpretado com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, é inferido que basta tal revista em meio eletrônico, já que a revista manual é excepcionalidade e a vexatória é vedada.

Diante da omissão legislativa em proibir a revista vexatória, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), emitiu a Resolução nº 9 de 2006 (BRASIL, 2006b) após verificar excessos no controle do ingresso de cidadãos livres nos presídios – excesso que pode ser traduzido em tratamento desumano e degradante – na

qual diz que a revista que visa a segurança dentro e fora do estabelecimento penitenciário deve ser realizada por equipamentos eletrônicos e a revista manual apenas em casos excepcionais de fundada suspeita. Mesmo nesta modalidade, deve-se preservar a honra e a dignidade do revistado. A Resolução nº 5 de 2014 (BRASIL, 2014a) do mesmo CNPCP, veda, de forma expressa, a revista vexatória em seu art. 2º, no qual traz rol exemplificativo de algumas das situações que caracterizam uma revista como vexatória, desumana ou degradante:

Art. 2º - São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante.

Parágrafo único - Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante:

I - desnudamento parcial ou total;

II - qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada;

III - uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;

IV - agachamento ou saltos (BRASIL, 2014a).

A construção do que é considerado degradante e desumano passa pelo estudo de como os conceitos são recepcionados pelos tribunais. O trabalho de Nascimento (2016) traz que tratamento degradante é aquele que leva o indivíduo à humilhação perante os demais ou a agir contra a sua vontade ou consciência, enquanto desumano é aquele que é degradante e chega a causar sofrimento severo, seja físico e/ ou mental. Assim, o tratamento de despir-se, agachar diante de espelhos e toques nas genitálias, os quais são rotina durante a revista nas penitenciárias brasileiras condiz com o que é um tratamento degradante e em alguns casos se assemelha ao tratamento desumano.

Análises como as de Silva Junior *et al.* (2015) em pesquisa realizada com 237 familiares de presos em unidades prisionais da cidade de João Pessoa – PB, apontam para uma naturalização do degradante e desumano. Os dados apontam que 14,8% das familiares de presidiários consideram a revista vexatória algo normal e que mesmo com 65% se sentindo humilhadas durante a revista, esta ainda é considerada necessária por 36,7% das entrevistadas.

Outrossim, pesquisas de Dutra (2008) e Tannuss, Silva Junior e Oliveira (2018) apontam para uma "coisificação" das/dos visitantes ao terem sua dignidade ferida em revista de caráter vexatório e humilhante. Apesar de nada deverem à justiça penal, são considerados como perigo social apenas por manterem algum vínculo com a pessoa presa e acabam compartilhando a pena com estes. "O tratamento dispensado aos familiares de presos é cruel, desapiedado e escancara as engrenagens de desumanização e coisificação características de uma sociedade violenta." (TANNUSS; SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018, p. 206). Torna-se evidente

o descumprimento da individualidade da pena, garantido em direito fundamental (art. 5º, XLV, Constituição Federal) de que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

Nesse sentido, ao se submeterem a visitações frequentes, as familiares e correlatos são atingidos pelo descaso estatal e pelas mazelas das instituições prisionais, juntamente com os internos. E ainda, são socialmente condenados por terem supostamente falhado na contenção social daquele ente, ou ainda, são considerados coniventes de seu crime. Acabam, então, por arcar com as consequências sociais, políticas e econômicas de um crime que não cometeram, cumprindo, extra-muros, a punição referente àquela que seu afeto está institucionalmente submetido (SPAGNA, 2008).

É inferido que ter um familiar preso faz da visitante uma suspeita em potencial, uma violação ao caráter pessoal da pena e à presunção de inocência, já que as recomendações do CNPCP dizem ser a revista manual uma medida excepcional para casos de fundada suspeita. No entanto, o que se constata na literatura do tema é que a excepcionalidade é regra, sendo raros os casos de cumprimento das resoluções do CNPCP (BEZERRA, 2016). O que se tem observado é um procedimento violador da dignidade humana, já que utiliza de técnicas que fazem as pessoas se sentirem humilhadas, chegando até a inibir as visitas ao preso (DUTRA, 2008) e a omissão do legislador é condizente com tal

tratamento. O Projeto de Lei nº 7.764/2014 (BRASIL, 2014b), o qual acrescenta dispositivos para vedar a revista vexatória na LEP tramita em ritmo lento.

Entende-se que o processo de revista vexatória é violento, produz marcas permanentes nos corpos e na subjetividade de quem mantem vínculo com um preso (TANNUSS; SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018) e ocorre em função da política de segurança de tolerância zero, que multiplica as ações das forças do Estado para atender um suposto primado de segurança dentro da unidade prisional. É em nome de uma suposta segurança prisional que se viola o núcleo duro dos direitos humanos: a dignidade humana.

O ambiente prisional brasileiro não é um local de observância de normas mínimas de respeito aos direitos humanos e não é diferente para os que o visitam, já que a revista vexatória se prova um procedimento invasivo e violento. Pesquisas como a da Rede de Justiça Criminal (2014) demonstram que apenas a cifra insignificante de 0,02% das revistas resultam em alguma apreensão no estado de São Paulo.

O discurso de que a revista íntima é necessária deve-se a uma tendência à hipercriminalização, visível nas políticas de tolerância zero, voltadas à repressão dos delitos através da legitimação de medidas excessivamente punitivas que violam inúmeros direitos fundamentais (QUEIROZ, 2011 apud PAULA; SANTANA, 2012, p. 268).

O conceito de violência institucional é fundamental para compreender porque o Estado, aquele que deveria proteger a população, viola os mais fundamentais direitos do cidadão, ao desumanizá-los e coisificá-los a fim de resguardar uma suposta ordem:

A violência institucional decorre do mecanismo repressivo, impondo certa conduta, que importa na opressão do homem, ou se irradiando do aparelhamento que executa as sanções penais. Sempre que o aparelhamento repressivo encampa e absorve a violência não convencional ela se torna institucional, ficando fora do espaço do direito penal. Atente-se, de outro lado, para a impropriedade de qualificar uma conduta de individual, em negação ao caráter sempre social do crime (FAORO, 1982 apud SILVA, 1999, p. 62-63).

Para compreender mais da relação que há em quadros de violência institucional o conceito de biopoder de Foucault (2005) se mostra fundamental. O filósofo francês trata do biopoder "aquele velho direito soberano de matar" (FOUCAULT, 2005, p. 306) que é capaz de regulamentar a vida dos indivíduos através de inúmeros processos, os quais se valem do racismo – onde é feito o recorte de quem deve viver e quem deve morrer – fazendo com que os considerados anormais sejam vistos como os que devem morrer. A omissão legislativa configura uma escolha política, manifestação do biopoder que distribui os indivíduos em

uma hierarquia e concede ou retira sua humanidade, destarte, decide quem deve viver e quem deve morrer.

A REVISTA VEXATÓRIA COMO FORMA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Ao discorrer acerca da revista vexatória, a maioria dos estudos encontrados na pesquisa bibliográfica enfatizam a figura da mulher nesse processo (BEZERRA, 2016; COSTA; WURSTER, 2018; D'ANDREA; SILVA JUNIOR; TANNUSS, 2017; DUTRA, 2008; MARIATH, 2008; MURAD; VIANA, 2015; PAULA; SANTANA, 2012; VICTOR, 2017). Primeiro, porque são elas, mães, filhas, avós, esposas/companheiras, que majoritariamente compõe as filas dos presídios para visitar seus entes em situação de encarceramento. Segundo, porque os estudos supracitados afirmam que a revista é aplicada de uma forma mais rigorosa nas mulheres.

Pode-se dizer que a revista vexatória representa a culminação de uma série de violações que as familiares de presos vivenciam, que se inicia com a estigmatização social que recebem por manterem um vínculo com alguém que cometeu um crime. D'Andrea, Silva Junior e Tannuss (2017), apontam que a pena destinada ao condenado se estende à sua família, de modo que as mulheres perdem sua identidade e passam a ser vistas como "mulher de bandido", sendo punidas junto com eles. Destaca-se também as

adversidades estruturais para se ter acesso ao preso: boa parte das visitantes viajam longas distâncias, chegando a passar a noite em barracas próximas ao presídio, com pouca ou nenhuma condição de higiene, além de no dia seguinte passarem horas na fila sob chuva ou sol (PAULA; SANTANA, 2012).

Nesse contexto, a revista vexatória é o clímax da "pena" que é paga pelas mulheres que realizam as visitas, assumindo-se como uma das faces punitivistas do sistema judiciário. Conforme Costa e Wurster (2018), esse procedimento existe com o objetivo de controle dos corpos das mulheres que insistem em preservar o contato com pessoas em privação de liberdade e não como forma de garantia de segurança da unidade prisional. Trata-se, assim, de uma violência institucional, podendo ser considerada uma forma de violência de gênero e tortura, tendo em vista que desrespeita os valores presentes na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, infligindo os princípios da legalidade, da intimidade, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

Salienta-se que não há escolha por parte da familiar em submeter-se a revista, pois se trata de uma condição expressa para a realização da visita. Ao contrário, ao questionarem ou se negarem a passar pelo procedimento, as mulheres podem sofrer sanções como serem impossibilitadas

de fazer a visita por determinado período de tempo e até perseguição. A dignidade humana é completamente violada, de modo que para usufruir o direito de visitar o familiar encarcerado, disposto no artigo 41, inciso X da LEP (1984), a pessoa é colocada em uma situação de ter que renunciar seu direito à intimidade e à liberdade de escolha e de expressão (BEZERRA, 2016).

As mulheres que realizam as visitas são pessoas em situação de vulnerabilidade que, pela dificuldade de acesso à justiça, não possuem o conhecimento para identificar que estão sendo submetidas a uma situação degradante e que constitui, portanto, uma violação de direitos fundamentais. Mesmo sentindo-se humilhadas e constrangidas ao vivenciarem a revista, por desconhecerem outros métodos, elas internalizam, a partir dos discursos proferidos hegemonicamente, que a revista é necessária. E ainda, há uma negligência por parte das autoridades responsáveis pela administração penitenciária, que não se preocupam em tratá-las de forma digna, já que compõem uma classe da população que tem os direitos violados constantemente (D'ANDREA; SILVA JUNIOR; TANNUSS, 2017).

Como já tratado anteriormente, segundo a resolução do CNPCP, a revista só deve ocorrer a partir de uma fundada suspeita, todavia, é realizada rotineiramente mesmo sem a existência de um fato anterior que a justifique. Dessa maneira, as mulheres que são revistadas, isto é, todas que

realizam visitas aos presídios, são colocadas como suspeitas e passíveis de cometerem um delito. Trata-se de uma violência simbólica que afeta diretamente a saúde mental da mulher visitante, pois se sente humilhada, constrangida e culpada, chegando a considerar não mais visitar o parente para evitar a revista (BEZERRA, 2016).

A REVISTA ÍNTIMA SOB UMA PERSPECTIVA DE GARAN-TIA DE DIREITOS HUMANOS

Foi visto nos tópicos supra que as familiares de apenados são sujeitos à revista classificada enquanto vexatória, que retira a dignidade do indivíduo e pode o marcar para sempre, para além de descumprir compromissos formais do Estado brasileiro diante da ordem nacional e interna. Tudo justificado por um suposto compromisso com a segurança dentro dos estabelecimentos penitenciários; segurança esta pela qual direitos e garantias fundamentais são suspensos, ainda que, pesquisas com a da Rede de Justiça Criminal (2014) apontem para números ínfimos de objetos transportados para as penitenciárias por meio das familiares.

[...] é a corrupção entranhada no sistema penal brasileiro. É a corrupção que faz com que tudo se possa comprar, desde que se tenha dinheiro. Então, não é engenhosidade dos bandidos que explica a entrada de celulares e drogas na prisão, mas sim a corrupção (BRASIL, 2006a, p. 20).

A professora da Universidade Federal Fluminense e membro da equipe clínica do Grupo Tortura Nunca Mais, Cristina Rauter, apontou, na X Conferência Nacional de Direitos Humanos, para a falta de olhar sobre a questão da corrupção dos agentes penitenciários que permitem a entrada de muitos dos objetos (celulares, armas e drogas) nos presídios, tendo em vista que apesar das revistas vexatórias eles continuam entrando. Assim, a revista íntima se mostra ineficaz e é necessário pensar meios alternativos que proporcionem respeito aos direitos fundamentais, poupando a família dos apenados de tratamento desumano e degradante (BRASIL, 2006a).

As resoluções do CNPCP, vistas em ponto anterior, bem como as de compromissos internacionais firmados pelo estado brasileiro apontam para o uso de tecnologia na revista, de forma que seja evitado contato entre agentes e visitantes e a humilhação de se despir, agachar diante de um espelho fazendo força, etc. A sugestão do conselho ligado ao Ministério da Justiça e os compromissos da ordem internacional apontam para um caminho efetivo, já que as revistas em locais como aeroportos e grandes concertos são feitas por aparelhos de scanner, capazes de detectar, com rigor, os objetos trazidos ou não pelas familiares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como principal objetivo problematizar as violações de direitos humanos produzidas de forma sistemática no procedimento de revista vexatória através de uma revisão da literatura acerca da temática. Inicialmente constatou-se a escassez de trabalhos científicos que versassem sobre a problemática do estudo. Isso aponta que mesmo que se tratando de um assunto relevante e necessário, tendo em vista que rotineiramente as familiares de presos tem seus direitos humanos violados, tem sido pouco discutido, o que indica a importância dessa pesquisa.

Os estudos encontrados se delineiam com determinada semelhança. Todos percebem a forma vexatória com que a revista íntima tem sido realizada nos presídios brasileiros como uma grave violação aos direitos fundamentais. Ainda diante das resoluções do CNPCP e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, que apontam que a revista íntima deve ocorrer apenas de forma excepcional e diante de uma fundada suspeita, o que na realidade acontece é um corriqueiro descumprimento a essas normas, indicando uma omissão das autoridades responsáveis quanto a dignidade humana da familiar do preso.

Através desse procedimento, as mulheres são punidas junto com os seus familiares encarcerados por manterem um vínculo com alguém que cometeu um crime, sendo submetidas a um tratamento desumano e degradante em que são colocadas em uma situação de humilhação, constrangimento que não podem se negar ou sequer reclamar.

Assim, aponta-se para a necessidade de se estabelecer outros caminhos para a realização de uma revista que respeite a dignidade da pessoa humana. Na verdade, os caminhos já estão dispostos nas resoluções do CNPCP e em tratados internacionais indicando a utilização de um aparato tecnológico. Dito isto, sugere-se a importância de fiscalização por parte de órgãos representantes dos direitos humanos e de pesquisas científicas que analisem e discutam a revista íntima no sistema prisional.

REFERÊNCIAS

BASSANI, Fernanda. Amor bandido: cartografia da mulher no universo prisional masculino. **DILEMAS**: revista de estudos de conflitos e controle social, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2. p. 261-280, 2011. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7225. Acesso em: 13 abr. 2019.

BEZERRA, Bárbara Bruna Araújo. A violação dos espelhos: uma análise acerca da revista vexatória no cárcere. **Revista transgressões**, Natal, v. 4, n. 2, p. 117-137, nov. 2016. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/11756. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Notas taquigráficas da X Conferência Nacional de Direitos Humanos**. Brasília: Departamento 84 de Taquigrafia: Revisão e Redação da Câmara

dos Deputados, 2006. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/documentos/notas-taquigraficas/nt01062006g.pdf. Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. 83 p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd-c40afbb74.pdf. Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**: regras mínimas para o tratamento de presos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. 84 p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/05/39ae8bd2085fdbc4a1b02fa6e3944ba2.pdf. Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm. Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 05, de 28 de agosto de 2014**. Recomenda a não utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade e dá outras providências. Brasília: Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2014. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25910835_RESOLUCAO_N_5_DE_28_DE_AGOSTO_DE_2014.aspx . Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 09, de 12 de julho de 2006**. Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista íntima nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos e dá outras providências. Brasília: Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2006. Disponível em: http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/n9de12jul2006.pdf. Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN. Atualização – Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 65 p. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em 23 jul. 2019.

BRASIL. **Projeto de lei nº 7.764, de 2 de julho de 2014**. Acrescenta artigos à lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619480. Acesso em: 14 abr. 2019.

COSTA, Camille Vieira da; WURSTER, Tani Maria. Revista vexatória e o controle dos corpos das mulheres: porque no princípio Eva comeu a maçã. *In*: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patricia Carlos; BENEVIDES, Laize. (org.). **Gênero, feminismos e sistema de justiça**: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018. p. 54-71.

D'ANDREA, Isadora Grego; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant' Ana e; TANNUSS, Rebecka Wanderley. Famílias do cárcere: sistema prisional e violações aos direitos humanos. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DA UFPB, 9., 2016, João Pessoa. **Anais** [...]. João Pessoa: Editora do CCTA, 2017. p. 1095-1112. Disponível em: http://www.ufpb.br/evento/index.php/ixsidh/ixsidh/paper/view/4411. Acesso em: 13 abr. 2019.

DUTRA, Yuri Frederico. A inconstitucionalidade da revista íntima realizada em familiares de presos, a segurança prisional e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Novos Estudos Jurídicos**, [s.l], v. 13, n. 2, p. 93-104, jul.-dez. 2008. Disponível em: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1442/1145. Acesso em: 13 abr. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KARAM, Maria Lucia. Psicologia e sistema prisional. **EPOS**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 1-17, dez. 2011. Disponível em: http://pepsic.bv-salud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pi-d=S2178-700X2011000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 5 abr. 2019.

MARIATH, Carlos Roberto. Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1761, 27 abr. 2008. Disponível em: ht-

tps://jus.com.br/artigos/11205/limites-da-revista-corporal-no-ambito-do-sistema-penitenciario/2. Acesso em: 20 jul. 2019.

MURAD, Tatianna; VIANA, Isac. A Revista íntima em familiares de presos como agravante na redução de visitas. **Jusbrasil**, [s.l.], 2015. Disponível em https://tatimurad.jusbrasil.com.br/artigos/268228341/a-revista-intima-em-familiares-de-presos-como-agravante-na-reducao-de-visitas. Acesso em: 5 abr. 2019.

NASCIMENTO, Bianca Souto do. **Revista íntima nas unidades prisionais de João Pessoa:** uma análise conforme o direito internacional dos direitos humanos. 2016. 95 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

PARAÍBA. Lei nº 6.081, de 18 de abril de 2000. Dispõe sobre o sistema de revistas nos estabelecimentos penais do Estado da Paraíba e dá outras providências. João Pessoa: Câmara Municipal, [2000]. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/05/LEI-ESTADUAL-SISTEMA-DE-REVISTA-NA-PARAIBA.pdf . Acesso em: 14 abr. 2019.

PARAÍBA. Ministério Público da Paraíba. Procuradoria Geral de Justiça. Recomendação conjunta 01/2014. Recomenda aos Promotores de Justiça com atribuição na área de execução penal a exigirem dos diretores dos estabelecimentos prisionais (cadeias, presídios e penitenciárias) o cumprimento da Lei n.º 6.081, de 18 de abril de 2000, no sentido de eliminar a imposição geral e indiscriminada da revista íntima nos visitantes, reservando-a às situações excepcionais. MPPB: João Pessoa, PB, 3 jun. 2014.

PAULA, Ana Carolina Medeiros Costa; SANTANA, Isael José. Mulheres: a violação dos direitos fundamentais por

meio da revista íntima. **Revista do laboratório de estudos da violência da UNESP**, Marília, n. 9, p. 262-274, maio 2012. Disponível em: http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/2291. Acesso em: 5 jul. 2019.

REDE JUSTIÇA CRIMINAL. **Informativo rede justiça criminal**. [s.l.]: Rede Justiça Criminal, 2014. 12 p. Disponível em: https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rede-boletim-revista-vexatoria-marc3a7o-17-03-2014-web.pdf. Acesso em: 13 abr. 2019.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e *et al*. Revista íntima no sistema prisional paraibano: expressões da violência na subjetividade de familiares de presos. *In*: OLI-VEIRA, Adélia Augusta Souto de *et al*. (org.). **Psicologia social, violência e subjetividade**. Florianópolis: ABRAP-SO Editora: Edições do Bosque CFH/UFSC, 2015. p. 34-51.

SILVA, Valéria Getulio de Brito e. **O movimento nacional de direitos humanos e a questão da violência institucionalizada (1986 – 1996)**. 1999. 136 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 1999.

SPAGNA, Laiza Mara Neves. "Mulher de bandido": a construção de uma identidade virtual. **Revista dos estudantes de direito da Universidade de Brasília**, n. 7, p. 203-228, 2008. Disponível em: http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/7a-e-dicao/mulher-de-bandido-a-construcao-de-uma-identida-de-virtual. Acesso em: 13 abr. 2019.

TANNUSS, Rebecka Wanderley.; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e; ESTRELA, Marianne Laila Pereira. Pesquisa e extensão universitária na interface com o sistema prisional: relato de experiências do LAPSUS/UFPB. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM PRI-

SÃO, 3., 2017, Recife. **Anais** [...]. Recife: ANDHEP, 2017. p. 64-81.

TANNUSS, Rebecka Wanderley; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e; OLIVEIRA, Isabel Maria Farias Fernandes de. Pena compartilhada: das relações entre cárcere, família e direitos humanos. **Redes - revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 6, n. 2, p. 203-218, set 2018. Disponível em: https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3936/pdf. Acesso em: 14 abr. 2019.

VICTOR, Neusa Almeida. A liberdade vigiada: histórias de mulheres de apenados na cadeia pública de Araruna-PB (1998-2016). 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Humanidades, Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2017.

A IMPORTÂNCIA DE FAMILIARES DE PRESOS PARA O ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE ENCARCERAMENTO EM MASSA

Rafael Rodrigues de Azevedo Lopes¹

Jeferson Trindade Borges²

Aline Martinells Menezes Carvalho³

Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti⁴

Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior⁵

Rebecka Wanderley Tannuss⁶

¹ Graduando do Curso de Direito pela UFPB, Pesquisador do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

² Graduando do Curso de Direito pela UFPB, Pesquisador do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

³ Assistente Social, Pesquisadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

⁴ Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB, Professor do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB, Coordenador do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

⁵ Doutor em Psicologia, Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da UFPB, Coordenador do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

⁶ Doutoranda em Psicologia pela UFRN, Coordenadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB, Pesquisadora do Grupo de Pesquisas Marxismo & Educação.

INTRODUÇÃO

Segundo dados mais recentes do INFOPEN (BRA-SIL, 2019), a população carcerária brasileira passou de 90 mil em 1990 para mais de 726 mil em 2017. Considerando o agravamento do sentimento de (in)segurança pública nos diferentes estados brasileiros, bem como o anseio crescente das camadas populares por mais punição aos rotulados como criminosos – apesar de ser aquelas as principais vítimas do poder punitivo –, esta realidade deve se acentuar ainda mais nos anos vindouros.

O Estado, ao mesmo tempo que opera de forma ostensiva no aprisionamento de milhares de pessoas, formados em sua imensa maioria por jovens negros da periferia, relega aos miseráveis uma atenção secundária no tocante à garantia de seus direitos, agravando de sobremaneira o sofrimento destes grupos mais socialmente vulneráveis da população, a exemplo dos presos e dos seus familiares.

Neste diapasão, utilizando-se do referencial teórico da criminologia crítica, este capítulo é resultado de pesquisa bibliográfica realizada em bases eletrônicas de dados científicos e pesquisa documental, com base em legislações que versassem sobre o acesso à justiça no Brasil. Posto isto, o objetivo deste trabalho é refletir sobre as dificuldades de acesso à justiça por familiares de pessoas presas no Brasil.

CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A criminologia crítica aparece na segunda metade do século XX, em meio às convulsões da sociedade capitalista e como contraposição às perspectivas criminológicas liberal e positivista. Conforme aponta Carvalho (2013), a criminologia crítica, orientada pelo materialismo histórico, desloca o objeto de investigação do considerado criminoso para estrutura político-econômica e às instituições de poder criminalizador, revelando o caráter profundamente seletivo do direito penal, tanto no momento da criminalização primária (criação das leis penais) como na criminalização secundária (atuação punitiva dos órgãos estatais exercida sobre pessoas concretas).

Essa perspectiva criminológica, por si só, tenciona uma ruptura com o pensamento conservador vigente, presente na maioria das linhas criminológicas predecessoras. Como bem exposto por Baratta (1999), esta nova corrente apresenta uma concepção criminológica macrossociológica à luz das relações da estrutura e superestrutura econômica. Batista (2011) define que para a criminologia crítica a tarefa é de analisar radicalmente a realidade social do Direito e o seu lugar de classe, consignando um modelo integrado de ciência penal.

Nesse ínterim, as perspectivas criminológicas não estão isentas de posicionamentos e escolhas, principalmen-

te aquelas que se colocam como sendo neutras, pois a neutralidade, para o referencial teórico da sociologia materialista-dialética, sobre a qual a criminologia crítica encontra fundamento, é uma utopia que atua com o escopo de encobrir que a justiça penal é seletiva e opera na proteção do grupo detentor do poder sócio-econômico. É importante tal compreensão a fim de que possamos identificar o arcabouço ideológico que perpassam as interpretações dos crimes, as respostas a estes e como são julgados pelas instituições de justiça (BATISTA, 2011).

Escolher analisar a questão criminal neste lastro da história das ideias, é decidir alinhar-se a uma ruptura com as teorias conservadoras, como aquelas que afirmavam existir um determinismo biológico na prática dos delitos, em especial as de Cesare Lombroso ou as que defendiam, aliado a fatores biológicos, um determinismo social, como o fazia a escola de Enrico Ferri.

Assim, ao contrário das teorias precursoras, a criminologia crítica procura conhecer e apreender a realidade pelo viés dos teóricos fundados no materialismo-histórico e no pós-estruturalismo. Os autores filiados a estas correntes de pensamento, em suas obras, procuraram desnudar a realidade da questão criminal, problematizando as relações sociais tidas como naturais e apontando que a igualdade formal não condiz com a igualdade fática, porque esta úl-

tima depende de condições objetivas de acesso às riquezas materiais disponíveis na sociedade (LÚCIO, 2018).

Os conflitos presentes e insuperáveis da sociedade capitalista, levaram o capital a lançar mão de outros aparatos além da economia, a fim de enraizar sua ideologia. Nesse sentido, a ideia de culpabilização de indivíduos difundida pela igreja católica e pelo cristianismo em geral, foi devidamente adequada ao estado burguês. Tal concepção foi uma importante base para a construção de subjetividades capazes de docilmente aceitar a legitimação das práticas e penas como estão postas (BATISTA, 2011).

Pensar a criminologia, sob a perspectiva crítica, além de romper com a pretensão de neutralidade das demais concepções criminológicas, é, também, identificar que há a necessidade e uma busca constante do estado burguês em manter a ordem neste modelo de sociedade marcada por enormes desigualdades. A criminologia crítica, portanto, evidencia a luta pelo poder e a busca de controle social da classe dominante sobre a classe explorada, sendo esta ação fundamental para administrar a barbárie produzida pelo modo de produção capitalista, como por exemplo a desigual distribuição de riquezas, a hipervalorização da propriedade privada e a flexibilização de direitos da classe trabalhadora. Nesse sentido, a violência do aparato punitivo estatal será aplicada aos que minimamente questionarem essa ordem, fazendo com que o Judiciário assuma uma po-

sição central neste sistema classista, pois, além de criar barreiras de acesso à justiça às camadas pobres da população, é peça fundamental na engrenagem do grande encarceramento (KILDUFF, 2010).

A necessidade de ordem e os processos criminalizatórios para mantê-la em uma sociedade marcada por conflitos endógenos é o grande campo de estudo da criminologia. Os conflitos cotidianos, frutos da barbárie construída na ordem do capital são sensíveis, visíveis e palpáveis. A política criminal, que tem como abrangência a política de segurança pública, a política judiciária, e a política penitenciaria está subordinada às determinações e aos interesses do capitalismo. Sendo assim, ela é também, inevitavelmente reprodutora e retroalimentadora dos contrastes.

A questão criminal se relaciona então com a posição de poder e as necessidades de ordem de uma determinada classe social. Assim, a criminologia e a política criminal surgem como um eixo específico de racionalização, um saber/poder a serviço da acumulação de capital. A história da criminologia esta, assim, intimamente ligada história do desenvolvimento do capitalismo. (BATISTA, 2011, p. 23).

A maneira como a questão criminal vem sendo tratada na atualidade demonstra mais um palco onde a luta de classes se evidencia, visto que, estudos e pesquisas, a exemplo do INFOPEN (BRASIL, 2019) comprovam que são os pobres que estão sendo cotidianamente violentados nas

instituições prisionais. Assim, a massa de indivíduos descartáveis ao modo de produção capitalista, os miseráveis, devem ser contidos para que não incomodem a ordem burguesa. É nítido, portanto, o interesse da classe dominante em estabelecer seu controle e perpetuar sua dominação sobre as condutas destes indivíduos.

Apesar disso, ainda é hegemônico o pensamento de que a aplicação da pena é uma consequência natural de um ato racional do indivíduo que decidiu violar uma lei, devendo, por consequência, ser responsabilizado por tal ação. Esta lógica, fundada no ideal iluminista de que o homem é um ser livre e racional para escolher as suas ações, além de não considerar toda a multideterminação que envolve o ser humano nas decisões de seus atos, busca ocultar as funções econômicas e sociais da pena na sociedade contemporânea.

Convém destacar que sob essa direção teórica, o papel e a figura do criminoso está condicionada a determinados grupos de indivíduos, no qual o processo de criminalização incidirá levando em conta aspectos como classe, gênero e raça. Observa-se, assim, que há uma seletividade intencional sobre quem se pune e o quê ou quem se quer proteger, elegendo quais comportamentos são considerados desviantes e as penalidades para estes. Nesta lógica, a seletividade que envolve o papel que cada indivíduo irá representar no palco da justiça formal é pautada pelas questões de classe, raça e gênero.

Dessa forma, a partir dos apontamentos da criminologia crítica, entendemos que na sociabilidade capitalista o sistema judicial como todo existe e serve apenas aos interesses daquele conjunto de pessoas que detêm o poder socioeconômico. Neste diapasão, compreendemos que as graves violações sofridas pela população carcerária e seus familiares são condições impostas pela sociedade capitalista, que, fundada na lógica da menor elegibilidade, determina que condições de vida na prisão devem ser mais miseráveis que a situação da classe trabalhadora "livre" mais precarizada (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Assim, a criminologia crítica, mesmo que não seja a perspectiva hegemônica, serve para nos apontar a direção de uma teoria materialista do desenvolvimento das criminalizações alinhadas ao pensamento político-econômico. Para além disso, como aponta Carvalho (2013), ela é fundamental para criação de uma agenda propositiva, visto que não basta apenas apontar a seletividade do sistema penal, mas, sim, elaborar estratégias para contenção, diminuição e, por fim, extinção do aparato punitivo. Nesse sentido, podemos citar o garantismo penal, o minimalismo penal e o abolicionismo penal como políticas-criminais alternativas que atuam como uma agenda positiva da criminologia crítica.

FAMÍLIAS DO CÁRCERE: assistência humana ao preso apesar do estado

A priori, poder-se-ia facilmente dizer que as ditas personagens estigmatizadas pelo sistema carcerário se referem aos próprios apenados. Todavia, quão surpresos ficamos ao notar que tais tecnologias de controle se propagam extramuros, sendo ampliados àquelas pessoas que possuem algum vínculo, geralmente familiar, com os presos, uma vez que:

[...] é nas sociedades mais desiguais em que há maior punibilidade. Independentemente da estruturação ou do regime político da sociedade, das normas de direito ou do sistema de punição adotado por este país, humanitário ou não, a prisão é uma realidade de qualquer sociedade atual. Ela está presente na vida de todas as pessoas, de maneira direta ou indireta. (MADRID; PRADO, 2014, p. 109).

Os familiares que visitam os apenados, mulheres em sua maioria⁷ – mães, irmãs e companheiras –, além de passarem pelo estigma frente a sociedade em virtude de sua condição de familiar de um preso, muitas vezes vulgarmente chamadas de "mulher de bandido", de serem responsáveis por providenciar os recursos mais elementares para que o preso disponha de condições mínimas de sobrevivência dentro dos muros das prisões (alimentos e remédios por exemplo), enfrentam uma série de situações constrangedoras e humilhantes que se abatem sobre seus corpos e suas subjetividades.

⁷ A título de exemplo, dados da Secretaria de Segurança Pública do DF (SSP) mostram que, no total, há 25.797 visitantes, sendo 19.093 mulheres e 6.704 homens (DIOGO, 2019).

Como exemplo de tecnologia que atua sobre os corpos destes familiares, temos o caso da revista íntima, realizada sem nenhum tipo de cuidado ou pudor, na qual a desconfiança que acomete o preso pela sua condição de "inimigo" a ser vigiado e combatido, é também aplicada aos seus visitantes, cuja dignidade humana é corriqueiramente violada (PAULA; SANTANA, 2012).

Segundo a lei de nº 7.210 (BRASIL, 1984), art. 10: "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade". No entanto, parte dessa função integralizadora e de retorno à vida social, ou de, como observado na prática, manutenção da saúde física e psíquica do preso, depende do apoio obtido socialmente, no qual a família exerce papel fundamental como parte desse processo, até mesmo porque o Estado não supre os sujeitos encarcerados com condições mínimas para sobrevivência, como a alimentação e a medicação. Ao se perpetuarem atos que violam os Direitos Humanos destes familiares, tais como revistas vexatórias e outras condições humilhantes, acaba-se por distanciar cada vez mais este que é um dos componentes indispensáveis à sobrevivência e resistência ao sofrimento vivenciado no cárcere.

Ressaltada a importância da manutenção desses laços como instrumento para a superação das adversidades vividas nas penitenciárias, hoje, o que se pode perceber dentro do nosso contexto carcerário é uma total precarização quanto ao tratamento dado a esses familiares. Não há programas ou profissionais que ofereçam o tratamento digno e humano que estas famílias necessitam, postas as dificuldades e frustrações que o cárcere impõe ou, ainda, que possam ajudá-las no sentido de que seus vínculos sociais não sejam rompidos dentro das duras paredes das penitenciárias. A prisão, portanto, acaba por dificultar a interação do apenado com seu mundo social e afetivo (SANTOS *et al.*, 2010).

Como se não bastasse o sofrimento causado pela pena do companheiro e o vexame enfrentado por muitas a cada reencontro durante as revistas, a sociedade cria também seus próprios métodos de tratamento aos familiares das pessoas encarceradas. O estigma⁸ criado faz com que muitas acabem forçadamente abandonando seus lares, empregos e passem a ser tratadas sob a ótica do crime cometido por seu parente, tornando o acesso e interação social mais custosa e penosa que o fornecido a outras categorias sociais (UFPB, 2014).

O sofrimento e o medo estão estampados diante dos rostos, em sua maioria femininos, que chegam a passar horas na fila de espera na entrada dos presídios. São essas

⁸ Na contemporaneidade, segundo concepção de Goffman (1988, p. 12-13) estigma pode ser entendida como "um sinal visível de uma falha oculta, iniquidade ou torpeza moral proporcionando ao indivíduo um sinal de aflição ou um motivo de vergonha".

pessoas que irão fornecer o único contato que o apenado possuirá com o mundo externo para qual almeja um dia retornar. As familiares reforçam laços de esperança construídos na ausência do Estado, ou melhor, apesar da existência do Estado, fornecendo os meios para que os apenados sejam capazes de se reconhecerem enquanto pessoas parte de um corpo social. Ainda, tornam-se indispensáveis ao fornecerem o aporte afetivo, informativo e econômico, haja vista que, apesar da precariedade financeira em que muitas se encontram, levam alimentos, água, medicamentos, entre outras coisas indispensáveis à manutenção da vida. A maioria dessas pessoas deixam suas cidades, casas, empregos e momentos de lazer, fazendo com que suas próprias vidas passem a girar em torno da rotina e regras impostas pela penitenciária, carregando consigo toda carga psicológica que ela traz (FIDELES, 2012).

Destarte, as pessoas submetidas ao hábito de visitar constantemente os presídios, de acompanhar a transferência do preso para outras unidades, de selecionar a roupa que usará no dia da visita, quais alimentos poderá levar, dentre outras ações necessárias para se adequar as ordens da administração de cada presídio, sujeitam-nas à um tipo de disciplina penitenciária que repercute em suas vidas privadas, conforme se lê a respeito:

Passar pela visita constante nos presídios gera impacto a esses familiares, que acabam por modificar sua vida para se adequar às normas de visitação do cárcere, como dia e horário da visita. Esses fatores colocam impedimentos àquelas que possuem um emprego ou que querem conseguir um, além do fato basilar de que são elas que levam alimentos e outros itens necessários ao preso. Isso é um problema, pois muitas dizem não ter condições financeiras o suficiente para dar conta de sua casa, muitas vezes dos filhos, e, além disso, arcar com as visitas (transporte para o presídio, alimentação e itens de limpeza e higiene para o preso). Além disso, ainda precisam lidar com o preconceito, o desrespeito e a violação de direitos vindos dos funcionários do presídio que lidam com as mesmas, como agentes e diretores (D'ANDREA; SILVA JUNIOR; TANNUSS, 2016, P. 1108).

Todo esse sofrimento, que afeta as familiares dos detidos, faz com que, muitas vezes, acabem por compartilhar a pena com seus companheiros presos, embora não tenham, formalmente, cometido crime. Como expõe Roig (2017), toda pena criminal, de alguma maneira, sempre atinge outras pessoas, especialmente os seus familiares. Neste sentido, não apenas o autor de um fato tipificado como crime recebe desaprovação e animosidade, mas também àqueles que com ele tenham algum tipo de relação, de forma direta ou indireta. Qualquer laço afetivo e familiar, portanto, simbolicamente se torna um meio de apoio e concordância ao crime cometido e, por essa razão, visto como aceitável que seja penalizado tão severamente quanto (TANNUSS; SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018).

Desta feita, podemos ver claramente que o que acontece dentro dos presídios não se restringe só ao apenado - embora essa realidade seja ignorada ou deixada a mercê dos debates políticos e administrativos –, mas envolve e reflete a própria sociedade. Evidencia-se, desse modo, a necessidade de uma mudança nos valores ligados à punição e ao próprio sistema carcerário, que, além de ser fruto dos processos seletivos de criminalização - racista e classista –, resulta na intensificação do sofrimento de todas as partes relacionadas. Assim, não somente os encarcerados e seus parentes são afetados, mas também os próprios agentes penitenciários e toda a sociedade, visto que a violenta e desumana realidade carcerária brasileira impede qualquer tipo de transformação e ressocialização desses indivíduos, o que demonstra o fracasso das ditas ilusões "Re", quais sejam, reeducar, ressocializar, reformar (BATISTA, 2011).

Entendemos que, entre outras circunstâncias, parte das violações que acometem as famílias do cárcere, repousa no fato de que em nosso país há uma cultura de direitos humanos pouco desenvolvida. Esta realidade agrava-se entre os profissionais que atuam no campo da Segurança Pública, tais como os agentes penitenciários, o que por sua vez dificulta uma humanização em suas práticas, entre elas, o tratamento dispensado aos familiares dos encarcerados (BERNARDES, 2008).

ACESSO À JUSTIÇA

A justiça penal, até o século XVIII, utilizava do suplício como a principal forma de punir os acusados e condenados pela prática de algum crime. As punições eram centradas nos corpos dos indivíduos - o corpo era o principal, e muitas vezes o único, bem da grande maioria das pessoas pobres, e era sobre ele que recaía o poder punitivo na for-ma de chicotadas, pelourinho, marcas de ferro, mutilação, enterramento, morte com ou sem tortura; podendo, ainda, ser aplicada a pena de banimento ou condenação a traba-lhos forçados. Para os ricos, quando raramente eram pu-nidos, a fiança ou o exílio (por um determinado período), eram as penas aplicadas (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Importante pontuar que o suplício não era qualquer punição corporal. Ao revés, existia, em verdade, todo um procedimento a ser observado quanto a execução do suplício. Nas precisas lições de Foucault (1999), o suplício era um ritual no qual devia ser produzida uma determinada quantidade de sofrimento, a qual pudesse comparar, hierarquizar e apreciar.

Porém, com as transformações sociais que ocorreram a partir da revolução industrial, houve alterações no âmbito punitivo também, sob a justificativa de uma punição mais "humanizada", surgindo então a privação de liberdade como resultado desse suposto processo de humanização.

Em verdade, em um período marcado pela necessidade de mão de obra, o corpo do indivíduo devia ser preservado e disciplinado para que fosse possível sua utilização nos trabalhos nas manufaturas e indústrias.

Sob a humanização das penas, o que se encontra são todas essas regras que autorizam, ou melhor, que exigem a "suavidade", como uma economia calculada do poder de punir. Mas elas exigem também um deslocamento no ponto de aplicação desse poder: que não seja mais o corpo, com o jogo ritual dos sofrimentos excessivos, das marcas ostensivas no ritual dos suplício; que seja o espírito ou antes um jogo de representações e de sinais que circulem discretamente, mas com necessidade e evidência no espírito de todos (FOUCAULT, 1999, p. 84).

Assim, é importante pontuar, desde já, que não houve uma humanização da pena, ocorrendo apenas o deslocamento do sofrimento: a punição começou a tomar espaços e dimensões diferentes, objetivando punir não apenas o corpo, mas a alma do indivíduo (FOUCAULT, 1999). Por meio da pena privativa de liberdade, utiliza-se da privação do tempo como método de punição, afetando os corpos, e, principalmente, a subjetividade dos apenados.

Esse processo de deslocamento da punição, além de mudar a forma de punir os considerados criminosos, traz para dentro da lógica punitiva carcerária os seus familiares, afetando suas subjetividades, de forma indireta e direta, sofrendo inúmeras violações de direitos pela condição de familiar de preso.

Segundo o art. 5º, inciso XLV da Carta Constitucional (BRASIL, 1988), "nenhuma pena passará da pessoa do condenado", porém a realidade evidencia o contrário. As famílias dos detidos se veem completamente desrespeitadas nos momentos em que buscam proporcionar algum suporte afetivo e também material aos seus parentes encarcerados. Assim, não estão inseridas apenas na estrutura carcerária, mas também são inseridas na estrutura da punição.

Compreendido o contexto social e econômico na qual os presos e suas famílias se inserem e o referencial teórico criminológico para compreender essa realidade, podemos apontar que as familiares dos presos assumem outra importante função: são responsáveis pelo acompanhamento dos processos dos seus parentes encarcerados. Nesse sentido, partindo da compreensão de que o acesso à justiça se configura como um direito fundamental que possibilita a garantia e preservação de todos os outros direitos, uma vez que é por meio do judiciário que se dirimem os conflitos dentro do nosso modelo de sociedade e se pleiteia o cumprimento dos direitos, a atuação dos familiares dos presos é fundamental para a garantia de acesso à justiça destes.

Assim, as familiares assumem uma grande responsabilidade em acompanhar o processo do apenado, seja cobrando informações "junto à defensoria" pública ou na

busca por um advogado particular, além de irem nos tribunais acompanhar todas as movimentações processuais e pedirem possíveis esclarecimentos aos juízes. Nesse espaço se deparam com grandes dificuldades em acessar os serviços da defensoria, tanto que alguns, mesmo não tendo recursos, preferem buscar a assistência de um advogado particular por não sentir segurança na seriedade e comprometimento por parte da defensoria pública (TANNUS; SIL-VA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018)

Além disso, a dificuldade de acesso à justiça perpassa critérios socioeconômicos, os "menos letrados e financeiramente menos abastados são os que mais sofrem com a morosidade judicial e falta de clareza nas informações que necessitam" (TANNUS; SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2019, p. 209). Os grupos sociais desprivilegiados economicamente quase nunca são protagonistas enquanto reclamantes nas ações judiciais, quase sempre figuram no banco de réus, devido ao seu parco nível de instrução, conhecimento e poder aquisitivo, coadunado com a despreocupação com a acessibilidade por parte das instituições judiciárias, o que faz com que os mais pobres quase não figurem no polo ativos das ações que tramitam no sistema de justiça formal (MO-REIRA; CITTADINO, 2013).

Dessarte, há uma distância enorme entre o campo legal e a vivência prática, já que o acesso à justiça hoje é um fator incisivo na realidade de muitas famílias brasileiras, considerando os inúmeros conflitos gerados na sociedade capitalista e a única forma legítima de resolvê-los (através do poder judiciário). Como contrapartida para um dos obstáculos, que é o alto custo para se demandar judicialmente, considerado como um dos maiores problemas de acesso aos tribunais (NASCIMENTO, 2010), temos a justiça gratuita, a qual encontra guarida legal no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição (BRASIL, 1988), o qual preconiza que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos".

É visando assegurar esse direito que temos as defensorias públicas dos estados e da União, que é o órgão judicante responsável por prestar essa assistência integral e gratuita. No entanto, o número de defensores em atividade se encontra defasado em relação à quantidade de demandas processuais. Nesse sentido, cada defensor público pode ter que lidar com cerca de 800 processos de uma só vez, segundo o relatório do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária das Nações Unidas (ONU, 2013).

Dessa forma, é muito provável que o defensor não consiga lidar com essa alta demanda, fazendo que só se acumulem e empoeirem os processos, dificultando o acesso e resolução do conflito. Tal realidade gera a perca de credibilidade desses órgãos junto àqueles que mais urgentemente precisam deles, no caso os apenados e suas famílias. Alimenta-se, assim, a insegurança jurídica e um descrédito no

poder judiciário, sobretudo na defensoria, que via de regra, apesar do esforço de muitos dos seus integrantes, atua de forma mecânica, elaborando peças processuais genéricas, sem tempo para analisar devidamente cada processo.

Além disso, o conhecimento jurídico possui mecanismos de controle do discurso, isto é, o acesso à justiça está construído em muros tão altos de tecnicismo e instrumentalismo jurídico que são alcançáveis apenas para um seleto grupo socioeconômico – segundo uma análise crítica, faz parte da ordem do discurso (FOUCAULT, 1996). Por isso, todo esse rigor é construído justamente com o objetivo de dificultar o acesso ao judiciário de grupos que não possuem um certo grau de instrução formal.

Desta feita, verifica-se que os presos e seus familiares, via de regra, só tem espaço na justiça formal quando estão no banco dos réus, mas que dificilmente, por conta dos problemas estruturais debatidos ao longo do trabalho, compõe o polo ativo das demandas para fazer valer seus direitos e garantias (SADEK, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstramos, a criminologia crítica desnuda, em definitivo, a real função do sistema penal; para além de ratificar que o crime não é algo ontológico – o delito não é uma qualidade do ato ou do indivíduo que o realiza, mas o resultado de um rótulo aplicado – afirma que o direito penal não é eficiente na proteção dos bens essenciais das pessoas de forma igualitária, ao contrário, é mais um aparato para servir a classe detentora do poder sócio-econômico. Assim, quando atua para resguardar os bens selecionados pelo legislador penal, pune com intensidade desigual a depender da classe que pertence o indivíduo. Desse modo, podemos compreender que o rótulo de criminoso é distribuído de forma desigual entre os sujeitos, não existindo, portanto, uma necessária relação entre o status de criminoso e a lesividade social de suas ações.

Percebeu-se, também, que a pena de prisão não fica restrita à pessoa do encarcerado. Ao revés, é inevitável que tal punição afete outras pessoas, principalmente as suas famílias, e mais especificamente as mulheres, visto que são elas a esmagadora maioria das que continuam mantendo o vínculo com os que estão presos. Necessário, portanto, em uma perspectiva de contração da pena de prisão para sua total supressão no futuro, que tal pena seja aplicada em último caso, somente sendo utilizada quando a proteção de determinado interesse ou valor não pode ser viabilizada por mecanismos não penais (sanção civil, administrativa por exemplo).

No tocante a punição aplicada aos familiares de presos, enquanto vigorar a pena privativa de liberdade, é fundamental que lutemos para garantir que o mandamento constitucional da intranscendência da pena, positivado no artigo 5º, XVL (BRASIL, 1988), seja respeitado. Portanto, em relação à revista aos familiares de presos, inadmissível que em uma era com inúmeras inovações tecnológicas (detectores de metal, aparelhos de raio X, scanners corporais) ainda seja utilizada com frequência a revista íntima.

Compreendemos, por fim, que as demandas judiciais são um meio de transformação social em uma sociedade que vive uma experiência verdadeiramente democrática. No entanto, para se pleitear algo é necessária uma educação crítica e criticizadora em direitos. Assim, uma experiência democrática está intimamente ligada ao acesso efetivo à justiça, e ambos ligados ao conhecimento (FREIRE, 1967).

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Coleção Pensamento criminológico. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BERNARDES, Márcia Nina. Educação em direitos humanos e consolidação de uma cultura democrática. *In*: BITTAR, Eduardo; TOSI, Giuseppe. (org.). **Democracia e educação em direitos humanos numa época de insegurança**. João Pessoa: UFPB, 2008. p. 201-208.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias. Atualização – Junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. 74 p.

CARVALHO, Salo de. Criminologia Crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCrim**, São Paulo, v. 104, p. 274-303, out.-set., 2013.

MOREIRA, Rafaela Selem; CITTADINO, Gisele. Acesso individual e coletivo de moradores de favelas à justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 28, n. 81, p. 33-48, fev. 2013.

D'ANDREA, Isadora Grego; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e; TANNUSS, Rebecka Wanderley. Famílias do cárcere: sistema prisional e violações aos direitos humanos. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DA UFPB, 9., 2016, João Pessoa. **Anais** [...]. João Pessoa: Editora do CCTA, 2017. p. 1095-1112. Disponível em: http://www.ufpb.br/evento/index.php/ixsidh/ixsidh/paper/view/4411. Acesso em: 01 jul. 2017.

DIOGO, Darcianne. Conheça a dura rotina de mulheres, mães e filhas que têm parentes presos. **Correio Brasiliense**, Brasília, 29 set. 2019. Seção Cidades. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/09/29/interna_cidadesdf,792226/conheca-a-dura-

-rotina-de-mulheres-maes-e-filhas-que-tem-parentes-pres. shtml. Acesso em: 01 out. 2019.

FIDELES, Nina. Entre o amor e as grades. **Revista Fórum**, Bela Vista, n. 81, fev. 2012. Disponível em: http://revistaforum.com.br/digital/81/ entre-o-amor-e-as-grades/. Acesso em: 10 maio 2015.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra,1967.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: estigma notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. LABORATÓ-RIO DE PESQUISA E EXTENSÃO EM SUBJETIVIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA. João Pessoa: Muros Invisíveis - Uma Análise Sobre o Cárcere na Paraíba, 2014. 1 documentário (41 min). Publicado pelo canal LAPSUS UFPB. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Wrvs-0NVwejM. Acesso em: 18 jun. 17.

LÚCIO, Nara Fernandes. **Punição e criminalização da pobreza**: uma análise das violações de direitos sofridas por adolescentes em privação de liberdade. 2018. 169 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Centro de Ciências, Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Katál**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p.

240-249, jul./dez. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rk/v13n2/11.pdf. Acesso em: 18 jun. 2017.

MADRID, Fernanda de Matos Lima; PRADO, Florestan Rodrigo do. A função ativa do cárcere no sistema penal brasileiro. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 41, p. 107-122, dez. 2014. Disponível em: https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/art_funcao_ativa_carcere.pdf. Acesso em: 13 abr. 2019

NASCIMENTO, Meirilane Santana. Acesso à justiça: abismo, população e judiciário. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 74, 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo. Acesso em: 19 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Grupo de trabalho sobre detenção arbitrária**: declaração após a conclusão de sua visita ao Brasil (18 a 28 março de 2013), 28 mar. 2013. Disponível em: https://nacoesunidas.org/grupo-de-trabalho-sobre-detencao-arbitraria-declaracao-apos-a-conclusao-de-sua-visita-ao-brasil-18-a-28-marco-de-2013/. Acesso em: 19 abr. 2019.

PAULA, Ana Carolina Medeiros Costa; SANTANA, Isael José. Mulheres: a violação dos direitos fundamentais por meio da revista íntima. **Revista do laboratório de estudos da violência da UNESP**, Marília, n. 9, p. 262-274, maio 2012. Disponível em: http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/2291. Acesso em: 13 abr. 2019.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, 30 maio 2014. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814. Acesso em: 19 abr. 2019.

SANTOS, Marli de Araújo *et al*. A visita íntima no contexto dos direitos humanos: a concepção das reeducandas do estabelecimento prisional feminino Santa Luzia. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 9., 2010, Santa Catarina. **Anais** [...]. Santa Catarina: UFSC, 2010. p. 1-7. Disponível em: http://www.fazendogenero. ufsc.br/7/artigos/M/Marli_Araujo_51.pdf. Acesso em: 15 maio 2019.

TANNUSS, Rebecka Wanderley; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e; OLIVEIRA, Isabel Maria Farias Fernandes de. Pena compartilhada: das relações entre cárcere, família e direitos humanos. **Redes - revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 6, n. 2, p. 203-218, set 2018. Disponível em: https://revistas.unilasalle.edu.br/index. php/redes/article/view/3936/pdf. Acesso em: 15 maio 2015.



